

Savin, Paiva  
advogados

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DA UNIDADE REGIONAL  
COLEGIADA DO ALTO SÃO FRANCISCO - ASF, DO CONSELHO  
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM**

**BIOSEV S.A.**, inscrita no CNPJ matriz nº 15.527.906/0001-36, sediada na Av Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 11º andar, CEP 01.452-919, Bairro Jardim Paulistano, São Paulo-SP, e inscrita no CNPJ filial nº 15.527.906/0029-37, situada na VI Luciânia, s/n, Zona Rural, CEP 35.590-000, LAGOA DA PRATA-MG, vem, respeitosamente, a Vossa Senhoria, por meio de seus advogados constituídos **(DOC. 01)** nos termos do artigo 9º, Inciso V, alínea "a", do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra as decisões de indeferimento/arquivamento dos pedidos de licenciamento ambiental lançados nos processos a seguir enumerados:

- i. Processo Administrativo de Licenciamento nº 3034/2020 (SLA nº 2020.07.01.003.0002079 - bloco 24 de Luz) em nome da Biosev S.A. **(DOC.02);** ✓

06/2020  
(1320.01.0020906/2021-52

R. Simão Álvares, 962 - Pinheiros - CEP 05415-020 - São Paulo - SP  
Tel (11) 3812.0855 - Fax (11) 3816.3508  
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br

Savin, Paiva  
advogados

1370.01.0020903/2021-41

- ii. Processo Administrativo de Licenciamento nº 4671/2020 (SLA nº 2020.10.01.003.0002509 – bloco 29 de Luz) em nome da Biosev S.A. **(DOC. 03)** ✓
- iii. Processo Administrativo de Licenciamento nº 4920/2020 (SLA nº 2020.11.01.003.0001119 – bloco 46 de Luz) em nome da Biosev S.A. **(DOC. 04)**; 1370.01.0020905/2021-84 ✓
- iv. Processo Administrativo de Licenciamento nº 4062/2020 (SLA nº 2020.08.01.003.0003873 – bloco 08 de Bambuí/ Iguatama) em nome da Biosev S.A. **(DOC. 05)** ✓

2

### 1. BREVES ESCLARECIMENTOS SOBRE OS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO

Como sabido, a atividade agrícola da BIOSEV a ser licenciada corresponde à cultura de cana-de-açúcar. Por conta disso, a BIOSEV caracterizou os imóveis rurais em conformidade ao quanto exigido pelo “Termo de Referência para Elaboração do Relatório Ambiental Simplificado – RAS – Atividades Agrossilvipastoris (Listagem G)”.

A atividade canavieira da Usina Luciânia de Lagoa da Prata é exercida desde a década de 40, muito antes da edição da legislação ambiental.

Há cerca de vinte anos, a Biosev adquiriu a usina e passou a operar a atividade, passando a titularizar os pedidos de licenciamento e que se encontram em curso.

No ano de 2017, a SUPRAM, por meio do Ofício SUPRAM/DAT nº 298/2017 entendeu por bem que os imóveis deveriam ser licenciados segundo a sua área útil. Isto implicou a dispensa de licenciamento para muitas áreas.

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05415-020 – São Paulo – SP  
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508  
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br

Savin, Paiva  
*advogados*

No entanto, de forma surpreendente, a Polícia Ambiental lavrou um auto de infração e termo de embargo em relação às áreas localizadas no Município de Luz, por entender que a atividade estaria sendo exercida de forma irregular.

Em razão da insegurança jurídica, com a orientação da SUPRAM, a BIOSEV reorganizou as áreas em blocos, com vistas a assegurar o licenciamento da atividade.

Todavia, no curso do processo de licenciamento simplificado, a SUPRAM-ASF passou a cobrar exigências em relação à regularização da Reserva Legal, com seus reflexos no respectivo CAR, além do que direciona o próprio Termo de Referência.

A BIOSEV não é proprietária dos imóveis rurais e celebrou contratos agrícolas estritamente para explorar as áreas agricultáveis. Por conta disso, os proprietários desses imóveis mantêm a posse sobre as áreas não-agricultáveis, correspondentes às Áreas de Preservação Permanente e às Reservas Legais.

Sendo assim, os dados sobre as Reservas Legais e os CARs dos imóveis rurais em questão decorrem de informações lançadas pelos proprietários, sem ingerência da BIOSEV. De toda forma, a partir dos CARs desses imóveis inscritos pelos proprietários, sustenta-se a impropriedade de exaurir este tema em processo de licenciamento, máxime porque a atividade será desenvolvida apenas em áreas agricultáveis, não interferindo com as áreas ambientalmente protegidas.

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05415-020 – São Paulo – SP  
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508  
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br

Savin, Paiva  
advogados

Em 12 de janeiro de 2021, a BIOSEV protocolou perante a SUPRAM – ASF o Pedido de Reconsideração nº 1370.01.0001328/2021-13 (**DOC. 06**), visando afastar necessidade de adequações em Reserva Legal e de inscrição no CAR nos processos de licenciamento em curso, **dada a ausência de regulamentação do PRA**. Passados mais de três meses, **o requerimento ainda não foi apreciado**.

Dada a demora na apreciação dos pedidos de licença e do embargo das áreas agrícolas, a despeito da anterior regularidade das atividades, a BIOSEV ajuizou a Ação Anulatória nº 5010479-23.2021.8.13.0024 (**DOC. 07**). Postulou-se a suspensão da medida de embargo enquanto se aguardava a decisão nos processos de licenciamento pela SUPRAM – ASF.

Surpreendentemente, com o ajuizamento da demanda, os processos foram sumariamente indeferidos, pela SUPRAM ASF em 06 de abril de 2021, sem que o requerimento protocolado sob o nº 1370.01.0001328/2021-13 tivesse qualquer resposta.

O indeferimento dos processos se nos afigura ilegal e precipitado, razão pela qual as decisões proferidas deverão ser anuladas, consoante passaremos a demonstrar.

## **2. O CAR E A RESERVA LEGAL**

O CAR é o instrumento jurídico que confere a regularidade da Reserva Legal nos termos do artigo 18 do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), do artigo 30 da Lei Estadual MG nº 20.922/2013 e do artigo 87 do Decreto Estadual MG nº 47.749/2019. Pertinente, assim, analisar a regulamentação que circunda o tema.

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05415-020 – São Paulo – SP  
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508  
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br

No que se refere à competência, o Instituto Estadual de Florestas (IEF) assumiu a incumbência para "administrar os dados e as informações necessárias à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR)" nos termos do artigo 10, II Lei Estadual MG nº 21.972/2016.

Ou seja, eventual inconsistência na inscrição do CAR realizado pelo proprietário deve partir de um ato administrativo expedido pelo IEF e não pela SUPRAM, o que só poderá ocorrer após a regulamentação do Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Além dessa questão de competência funcional, o artigo 85 do Decreto Estadual MG nº 47.749/2019 determina que para "a análise dos dados declarados no CAR" o órgão ambiental competente precisará seguir um "ato normativo conjunto da SEMAD e do IEF". Ocorre, porém, que a despeito da edição do Decreto nº 48.127/2021, o IEF ainda não disponibilizou os meios para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Em que pese a clara dicção da norma do art. 8º do Decreto nº 48.127/2021, as orientações para a adesão ao PRA devem ser disponibilizadas no site do IEF. No entanto, até a presente data, nenhuma providência foi adotada pelo órgão a fim de possibilitar a regularização.

Art. 8º O proprietário ou possuidor do imóvel rural que aderir ao PRA deverá elaborar a proposta simplificada de regularização ambiental e, a critério técnico do órgão ambiental, poderá ser solicitada a elaboração do Prada.

Parágrafo único. As orientações para elaboração da proposta simplificada de regularização ambiental e do Prada serão disponibilizadas no sítio eletrônico do órgão ambiental competente.

O site do IEF não dispõe de mecanismos para o protocolo do requerimento de adesão ao PRA. Apesar disto, a SUPRAM exige, como condição do deferimento da licença, a regularização da Reserva Legal.

Ainda, não há regramento para a comprovação da regularidade da supressão, à luz do que dispõe a norma do art .26 do Decreto nº 48.127/2021:

Art. 26. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que realizou supressão de vegetação nativa, respeitados os percentuais de RL previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, fica dispensado de promover a recuperação ou compensação nos percentuais exigidos pela Lei nº 20.922, de 2013.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão comprovar o cumprimento dos percentuais a que se refere o caput por meio de documentos, tais como:

- I - descrição de fatos históricos de ocupação da região;
- II - registros de comercialização, contratos, documentos bancários relativos à produção e aos dados agropecuários da atividade;
- III - averbação em matrícula de imóveis;
- IV - imagens de satélite e sensoriamento remoto.

Diante do impedimento legal de a SUPRAM analisar o CAR declarado pelo proprietário, o dispositivo do artigo 86, §2º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 ganha reforço, já que ele determina que enquanto o órgão competente não manifestar uma pendência ou inconsistência nesse cadastro, **“(...) será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei”**.

Isto é, os CARs declarados pelos proprietários que ainda necessitam passar pelo crivo do IEF são os instrumentos jurídicos válidos para comprovar a regularidade ambiental de cada imóvel rural **“(...) para todos os fins previstos em lei”**, o que alcança os processos de licenciamento ora em curso.

Nesse sentido, o artigo 26, §1º da Lei Estadual nº 20.922/2013, que trata sobre a necessidade de aprovação da localização da Reserva Legal declarada no CAR pelo "órgão ambiental competente", prevê uma atribuição do IEF e não da SUPRAM. E, por conta disso, o §2º desse dispositivo legal reforça o entendimento de que o CAR ainda pendente de análise não deve motivar nenhuma "restrição de direito", a exemplo do indeferimento de licença.

Ademais, vale o adendo que o artigo 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 constitui a única norma que prevê a necessidade de "aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR", porém no âmbito de "processo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa", o que não é o caso destes processos de licenciamento. Destaca-se que essa limitação se justifica para condicionar pedidos de supressão de vegetação nativa, pois eventuais passivos sobre a Reserva Legal detêm regulamentação própria para regularização.

### 3. O PRA COMO CONDIÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL

No Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 20.922/13, ao tratar da Reserva Legal, na norma de seu artigo 26 estabeleceu que, uma vez protocolada a documentação pertinente, relacionada ao CAR, não haveria a restrição a direitos:

§ 1º – A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

§ 2º – Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor do imóvel rural não será imputada sanção administrativa, **inclusive restrição de direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.** (destacamos)

Savin, Paiva  
advogados

Todavia o que se verifica é que sem a implementação do PRA, pretende-se discutir a regularidade das informações lançadas a respeito da reserva legal, o que não é possível.

O que se verifica é que sem análise do CAR e sem a implementação do PRA pelo IEF, pretende-se discutir a regularidade das informações lançadas a respeito da reserva legal, o que não é possível.

Para que o órgão ambiental analise e exija a regularização das informações lançadas pelo proprietário a respeito da reserva legal, todas as ferramentas devem estar disponíveis, sendo a mais relevante delas o Programa de Regularização Ambiental (PRA), que permite, na forma do art. 68 do Código Florestal, a regularização das situações pretéritas e consolidadas, bem como os instrumentos de incentivo à manutenção das áreas excedentes.

No que tange à regularização de eventuais passivos sobre a Reserva Legal, é notório que o artigo 59 do Código Florestal, que trata do direito conferido pelo artigo 29, § 4º do Código Florestal à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), embora regulamentado no Estado de Minas Gerais, ainda não está disponível pelo IEF, de forma a possibilitar aos proprietários rurais a regularização de suas propriedades. Neste sentido, sem a base legal para que se promova, quando necessária, a devida regularização, não pode a Administração condicionar a licença de operação para a atividade agrícola à recomposição da reserva legal e redução dos passivos ambientais.

Assim é que, para todos os efeitos jurídicos, enquanto se aguarda uma análise do CAR pelo IEF, e mesmo a implementação do PRA, o Estado deve se limitar a exigir a inscrição do CAR para comprovar a regularidade ambiental dos imóveis rurais em questão nos termos do artigo 10, II Lei Estadual nº 21.972/2016 c/c artigo 86, §2º do

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05415-020 – São Paulo – SP  
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508  
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br



Savin, Paiva  
*advogados*

Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c artigo 26, §2º da Lei Estadual nº 20.922/13.

#### **4. A NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DAS DECISÕES DE INDEFERIMENTO DAS LICENÇAS**

Consoante o já exposto, o indeferimento dos pedidos de licenciamento se mostrou precipitado e equivocado, pois não cabe à SUPRAM indeferir as licenças com fundamento em supostas pendências ou inconsistências do CAR.

O órgão competente para a análise do CAR é o IEF, a quem é atribuída também a competência para a implementação do PRA – Plano de Recuperação Ambiental.

Enquanto não analisado o CAR e disponibilizadas as ferramentas para eventual regularização do passivo ambiental, a mera inscrição no CAR, deverá ser suficiente para todos os efeitos legais, conforme preconiza a norma do art .26 da Lei Estadual no 20.922/13.

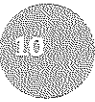
O indeferimento precipitado dos pedidos de licenciamento é manifestamente nulo, devendo a SUPRAM-ASF abster-se de exigir tais comprovações enquanto o IEF não implementar de forma efetiva os mecanismos de adesão ao PRA, possibilitando ao Administrado a efetiva regularização das propriedades.

Frise-se que a atuação da SUPRAM – ASF, em descompasso com o IEF, provocou a suspensão das atividades, em flagrante prejuízo à economia do próprio Município de Luz, dado que a atividade sucroenergética exerce um papel crucial ao desenvolvimento da região.

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05416-020 – São Paulo – SP  
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508  
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br

Além disso, esse impedimento em realizar novos cultivos interfere no funcionamento da cadeia produtiva de alta complexidade, já que todas as etapas das programações agrícolas para preparo de solo, plantio, cultivo de lavoura, colheita, transporte até chegar ao beneficiamento industrial são realizadas com bastante antecedência.

Nada disto foi levado em consideração pelo órgão ambiental que, a despeito da pendência da análise do Pedido de Reconsideração nº 1370.01.0001328/2021-13, indeferiu de forma precipitada os pedidos de licenciamento.



## 5. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante da manifesta ilegalidade das decisões que, de forma precipitada, levaram ao indeferimento dos pedidos de licença, requer-se a anulação das decisões proferidas nos processos abaixo elencados, permitindo-se a análise dos pedidos à luz da norma do art. 26 da Lei Estadual nº 20.922/13.

- i. Processo Administrativo de Licenciamento nº 3034/2020 (SLA nº 2020.07.01.003.0002079 – bloco 24 de Luz) em nome da Biosev S.A.;
- ii. Processo Administrativo de Licenciamento nº 4671/2020 (SLA nº 2020.10.01.003.0002509 – bloco 29 de Luz) em nome da Biosev S.A.;
- iii. Processo Administrativo de Licenciamento nº 4920/2020 (SLA nº 2020.11.01.003.0001119 – bloco 46 de Luz) em nome da Biosev S.A.;
- iv. Processo Administrativo de Licenciamento nº 4062/2020 (SLA nº 2020.08.01.003.0003873– bloco 08 de Bambuí/ Iguatama) em nome da Biosev S.A.

Savin, Paiva  
advogados

Dada a necessidade de uniformização dos licenciamentos no Estado de Minas Gerais por todas as SUPRAMs e por se tratar de assunto de política ambiental, requer-se a remessa do presente recurso ao Plenário, na forma prevista pela norma do art. 9º, inciso II, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Por fim, com base na norma do art. 37 da DN Copam nº 177/2012, requer-se a possibilidade de sustentação oral, por ocasião da sessão de julgamento deste recurso.

N. Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 20 de abril de 2021

GLAUCIA

SAVIN:046250238

40

Assinado de forma digital por  
GLAUCIA SAVIN:04625023840  
Dados: 2021.04.20 11:30:18  
-03'00'

**Glaucia Savin**

**OAB/SP 98.749**

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05415-020 – São Paulo – SP  
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508  
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br

Savin, Paiva  
*advogados*

## **Quatro Taxas de Expediente**

**DOC. 01:** Documentos de Representação

**DOC. 02:** Arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento nº 3034/2020 (SLA nº 2020.07.01.003.0002079 – **bloco 24** de Luz) em nome da Biosev S.A.

**DOC. 03:** Arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento nº 4671/2020 (SLA nº 2020.10.01.003.0002509 – **bloco 29** de Luz) em nome da Biosev S.A.

**DOC. 04:** Arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento nº 4920/2020 (SLA nº 2020.11.01.003.0001119 – **bloco 46** de Luz) em nome da Biosev S.A.

**DOC. 05:** Arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento nº 4062/2020 (SLA nº 2020.08.01.003.0003873– **bloco 08** de Bambuí/Iguatama) em nome da Biosev S.A.

**DOC. 06:** Pedido de Reconsideração nº 1370.01.0001328/2021-13

- Pedido
- Consulta

**DOC. 07:** Ação Anulatória nº 5010479-23.2021.8.13.0024

- Petição Inicial
- Consulta

**DOC. 08:** Ofício SUPRAM/DAT nº 298/2017

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05415-020 – São Paulo – SP  
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508  
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br

Savin, Paiva  
*advogados*

## **Quatro Taxas de Expediente**

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05415-020 – São Paulo – SP  
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508  
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
19/04/2021 - AUTOATENDIMENTO - 16.48.48  
1893701893 SEGUNDA VIA 0014

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: BIOSEV S.A.  
AGENCIA: 1893-7 CONTA: 7.308-3

=====  
Convenio SECRET. FAZENDA MG  
Codigo de Barras 85630000005-1 91600213211-3  
23012430108-9 46370340137-2  
Data do pagamento 19/04/2021  
Valor Total 591,60  
-----

DOCUMENTO: 041909  
AUTENTICACAO SISBB: 3.114.9D5.D09.B17.BBD



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
BIOSEV S/A

Endereço:

Município:  
LAGOA DA PRATA

UF:  
MG

Telefone

Validade  
30/12/2021

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL  
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL  
3 - CNPJ  
4 - CPF  
5 - OUTROS  
6 - RENAVAL

Tipo  
3  
Número Identificação  
15.527.906/0029-37

Código Município  
372

Mês Ano de Referência  
30 a 30/12/2021

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)  
4301084637034

Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E  
Serviço: ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO - INDEFERIMENTO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	591,60

**TOTAL** 591,60

Informações Complementares:  
TAXA DE EXPEDIENTE PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM FACE DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENÇA 3034/2020.

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85630000005 1 91600213211 3 23012430108 9 46370340137 2

Autenticação

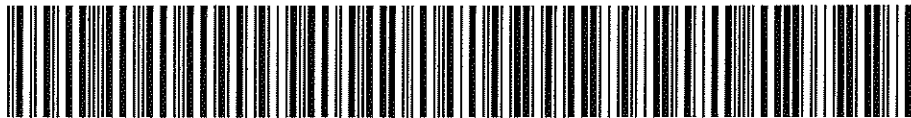
**TOTAL**

R\$

591,60

DAE MOD.06.01.11

85630000005 1 91600213211 3 23012430108 9 46370340137 2



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
BIOSEV S/A

Endereço:

Município:  
LAGOA DA PRATA

UF:  
MG

Telefone

Validade  
30/12/2021

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL  
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL  
3 - CNPJ  
4 - CPF  
5 - OUTROS  
6 - RENAVAL

Tipo  
3  
Número Identificação  
15.527.906/0029-37

Código Município  
372

Número do Documento  
4301084637034

Receita	R\$	591,60
---------	-----	--------

Multa	R\$	
-------	-----	--

Juros	R\$	
-------	-----	--

<b>TOTAL</b>	R\$	591,60
--------------	-----	--------

DAE MOD.06.01.11

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
19/04/2021 - AUTOATENDIMENTO - 16.48.48  
1893701893 SEGUNDA VIA 0027

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: BIOSEV S.A.

AGENCIA: 1893-7 CONTA: 7.308-3

=====  
Convenio SECRET. FAZENDA MG

Codigo de Barras 85690000005-5 91600213211-3  
23012430108-9 46364610137-8

Data do pagamento 19/04/2021

Valor Total 591,60  
-----

DOCUMENTO: 041910

AUTENTICACAO SISBB: 3.F81.4D8.52A.54C.421





SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
BIOSEV S/A

Endereço:

Município: LAGOA DA PRATA UF: MG Telefone:

Validade	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO		
30/12/2021	1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL	4 - CPF	
	2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL	5 - OUTROS	
	3 - CNPJ	6 - RENAVAL	
Tipo	Número Identificação		
3	15.527.906/0029-37		
Código Município			
372			
Mês Ano de Referência			
30 a 30/12/2021			
Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)			
4301084636461			

Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E

Serviço: ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO - INDEFERIMENTO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	591,60
<b>TOTAL</b>	<b>591,60</b>

Informações Complementares:  
TAXA DE EXPEDIENTE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO 4671/2020.

Fluxo 1ª Via - Contribuinte

**Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o)** SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

**Pague nos bancos:** BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

**Pague também nos correspondentes bancários:** Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

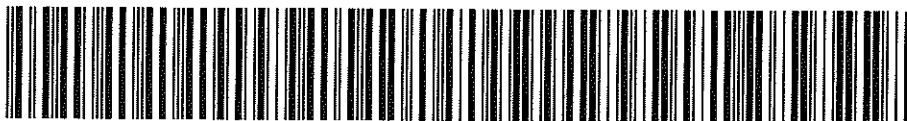
**Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.**

**Linha Digitável:** 85690000005 5 91600213211 3 23012430108 9 46364610137 8

Autenticação	<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>591,60</b>
--------------	--------------	------------	---------------

DAE MOD.06.01.11

85690000005 5 91600213211 3 23012430108 9 46364610137 8



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
BIOSEV S/A

Endereço:

Município: LAGOA DA PRATA UF: MG Telefone:

Validade	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO		
30/12/2021	1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL	4 - CPF	
	2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL	5 - OUTROS	
	3 - CNPJ	6 - RENAVAL	
Tipo	Número Identificação		
3	15.527.906/0029-37		
Código Município			
372			
Número do Documento			
4301084636461			
Receita	<b>R\$</b>	<b>591,60</b>	
Multa	<b>R\$</b>		
Juros	<b>R\$</b>		
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>591,60</b>	

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 2ª Via - Banco

---

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
19/04/2021 - AUTOATENDIMENTO - 16.48.49  
1893701893 SEGUNDA VIA 0017

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: BIOSEV S.A.  
AGENCIA: 1893-7 CONTA: 7.308-3  
=====

Convenio	SECRET. FAZENDA MG	
Codigo de Barras	85640000005-0	91600213211-3
	23012430108-9	46357080137-3
Data do pagamento		19/04/2021
Valor Total		591,60

-----

DOCUMENTO: 041912  
AUTENTICACAO SISBB: B.543.436.E36.94B.148

---

Transação efetuada com sucesso por: JE551314 RICARDO OKAMOTO.



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
BIOSEV S/A

Endereço:

Município: LAGOA DA PRATA UF: MG Telefone:

Validade 30/12/2021		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ		4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAL
Tipo 3	Número Identificação 15.527.906/0029-37			
Código Município 372				
Mês Ano de Referência 30 a 30/12/2021				
Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento) 4301084635708				

Histórico:  
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E  
Serviço: ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO - INDEFERIMENTO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	591,60
<b>TOTAL</b>	<b>591,60</b>

Informações Complementares:  
TAXA DE EXPEDIÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO 4920/2020.

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

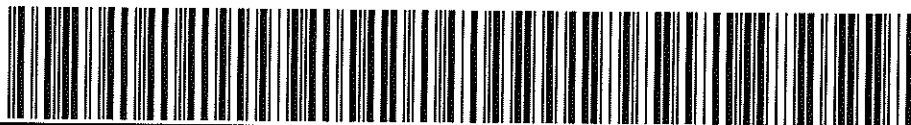
Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85640000005 0 91600213211 3 23012430108 9 46357080137 3

Autenticação	<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>591,60</b>
--------------	--------------	------------	---------------

DAE MOD.06.01.11

85640000005 0 91600213211 3 23012430108 9 46357080137 3



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
BIOSEV S/A

Endereço:

Município: LAGOA DA PRATA UF: MG Telefone:

Validade 30/12/2021		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ		4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAL
Tipo 3	Número Identificação 15.527.906/0029-37			
Código Município 372				
Número do Documento 4301084635708				
Receita	<b>R\$</b>	<b>591,60</b>		
Multa	<b>R\$</b>			
Juros	<b>R\$</b>			
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>591,60</b>		

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 1ª Via - Contribuinte

Fluxo 2ª Via - Banco

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
19/04/2021 - AUTOATENDIMENTO - 16.48.48  
1893701893 SEGUNDA VIA 0027

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: BIOSEV S.A.  
AGENCIA: 1893-7 CONTA: 7.308-3  
=====

Convenio	SECRET. FAZENDA MG	
Codigo de Barras	85670000005-7	91600213211-3
	23012430108-9	46353920137-6
Data do pagamento		19/04/2021
Valor Total		591,60

-----

DOCUMENTO: 041911  
AUTENTICACAO SISBB: 0.F70.BC9.325.4DC.098



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
BIOSEV S/A

Endereço:

Município: LAGOA DA PRATA UF: MG Telefone:

Validade 30/12/2021	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ	4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAL
Tipo 3	Número Identificação 15.527.906/0029-37	
Código Município 372		
Mês Ano de Referência 30 a 30/12/2021		
Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento) 4301084635392		

Histórico:  
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E  
Serviço: ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO - INDEFERIMENTO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	591,60
<b>TOTAL</b>	<b>591,60</b>

Informações Complementares:  
TAXA DE EXPEDIENTE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO 4062/2020.

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

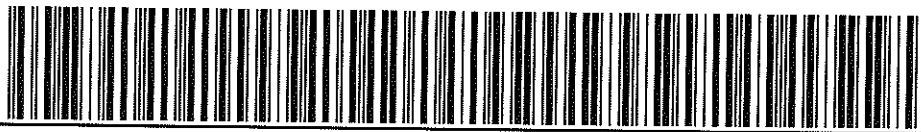
Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85670000005 7 91600213211 3 23012430108 9 46353920137 6

Autenticação	<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>591,60</b>
--------------	--------------	------------	---------------

DAE MOD.06.01.11

85670000005 7 91600213211 3 23012430108 9 46353920137 6



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
BIOSEV S/A

Endereço:

Município: LAGOA DA PRATA UF: MG Telefone:

Validade 30/12/2021	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ	4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAL
Tipo 3	Número Identificação 15.527.906/0029-37	
Código Município 372		
Número do Documento 4301084635392		
Receita	<b>R\$</b>	<b>591,60</b>
Multa	<b>R\$</b>	
Juros	<b>R\$</b>	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>591,60</b>

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 1ª Via - Contribuinte

Fluxo 2ª Via - Banco

Savin, Paiva  
*advogados*

**DOC. 01:** Documentos de Representação

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05415-020 – São Paulo – SP  
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508  
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>15.527.906/0001-36</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>01/09/1982</b>
NOME EMPRESARIAL <b>BIOSEV S.A.</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>BIOSEV S.A.</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>10.71-6-00 - Fabricação de açúcar em bruto</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>19.31-4-00 - Fabricação de álcool</b> <b>01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar</b> <b>52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>204-6 - Sociedade Anônima Aberta</b>		
LOGRADOURO <b>AV BRIGADEIRO FARIA LIMA</b>	NÚMERO <b>1355</b>	COMPLEMENTO <b>11 ANDAR</b>
CEP <b>01.452-919</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARDIM PAULISTANO</b>	MUNICÍPIO <b>SAO PAULO</b>
		UF <b>SP</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>LOURIVAL.BRITO@BIOSEV.COM</b>	TELEFONE <b>(11) 3092-5200</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 20/04/2021 às 18:13:43 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.527.906/0029-37 FILIAL	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 31/05/2007
NOME EMPRESARIAL BIOSEV S.A.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LDC BIOENERGIA S.A.	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 10.71-6-00 - Fabricação de açúcar em bruto		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 10.66-0-00 - Fabricação de alimentos para animais 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar 19.31-4-00 - Fabricação de álcool		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204-6 - Sociedade Anônima Aberta		
LOGRADOURO VL LUCIANIA	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO *****
CEP 35.590-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO LAGOA DA PRATA
		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO VAGNER.PASSARELLI@LDCOMMODITIES.COM	TELEFONE (37) 3261-9300/ (37) 3261-3370	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/05/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 20/04/2021 às 18:14:14 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 00051378

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

ART. 30, INC. I, L. 8906/94



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 98749

NOME  
GLAUCIA SAVIN

FILIAÇÃO  
MAURO SYLVESTRE SAVIN  
NORMA CORDEIRO SAVIN

NATALIDADE  
SÃO PAULO-SP

RG  
15.165.241 - SSPSP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
NÃO

DATA DE NASCIMENTO  
29/11/1963

CPF  
048.250.238-40

VIA EXPEDIDO EM  
01 28/04/2009

*L. Flávio*  
LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO  
PRESIDENTE

## SUBSTABELECIMENTO

DJ – 078-21

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes da cláusula *ad judicium et extra* que me foram conferidos por meio do instrumento público lavrado no 14º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, no Livro 5272, página 311, em 31.10.2018, por **BIOSEV S.A** inscrita no **CNPJ sob nº 15.527.906/0001-36**, sediada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 11º andar, Pinheiros, São Paulo – SP, (“Outorgante”) aos advogados **GLAUCIA SAVIN**, inscrita na OAB/SP sob nº 98.749; **MARIA DA GRAÇA PAIVA**, inscrita na OAB/SP sob nº 110.894; **SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA**, inscrito na OAB/SP sob nº 78.495; **ANDRE ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS**, inscrito na OAB/SP sob nº 173.325; **RENATO SPAGGIARI**, inscrito na OAB/SP sob nº 202.317; **SÉRGIO BARBOSA JUNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 202.025; **CAMILA CANESI MORINO**, inscrita na OAB/SP sob nº 303.700; **RUTH MARIA DE BARROS REICAO CORDIDO**, inscrita na OAB/SP sob nº 357.456; **PAULA ORTENBLAD PIRES GALVÃO**, inscrita na OAB/SP sob nº 381.421, **JULIA MARIA ARRIGONI DE CASTRO**, inscrita na OAB/SP sob nº 303.087, **HELOÍSA COUTO DOS SANTOS**, inscrita na OAB/SP sob nº 156.375 e **ANA PAULA CHAGAS**, inscrita na OAB/SP nº 352.857, todos integrantes do escritório **SAVIN, PAIVA ADVOGADOS**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 5.093, localizado na Rua Simão Álvares, nº 962, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05417-020, telefone: (11) 3812.0855, endereço eletrônico [savinpaiva@savinpaiva.com.br](mailto:savinpaiva@savinpaiva.com.br), para o fim específico de representar os interesses da Outorgante no Processo Administrativo de Licenciamento n. 3034/2020 (SLA nº 2020.07.01.003.0002079 – bloco 24 de Luz), sendo vedado o recebimento de quaisquer quantias em favor da Outorgante, podendo, contudo, retirar dos autos alvarás e mandados de pagamento em nome da Outorgante e proceder ao depósito dos respectivos valores em conta de titularidade da Outorgante. Os poderes ora conferidos vigorarão em relação a cada um dos Outorgados enquanto integrarem os quadros de **SAVIN, PAIVA ADVOGADOS**. O substabelecimento do presente só é válido desde que outorgado com reserva de iguais poderes a advogados e/ou estagiários de direito integrantes do escritório **SAVIN, PAIVA ADVOGADOS** e/ou de escritórios de advocacia correspondentes deste.

São Paulo, 19 de abril de 2021

Letícia Angélica do Prado Fogaça  
OAB/SP nº 131.931

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Biosev. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://biosev.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D43B-AB8C-8ECE-1953> ou vá até o site <https://biosev.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: D43B-AB8C-8ECE-1953**



### Hash do Documento

FC67C869738A492FC1BE088EA3F49AA8955FF1E969DD586D006718E51FF61409

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/04/2021 é(são) :

Leticia Angelica Do Prado Fogaca - 165.876.838-86 em

19/04/2021 15:28 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital



## SUBSTABELECIMENTO

DJ – 079-21

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes da cláusula *ad judicium et extra* que me foram conferidos por meio do instrumento público lavrado no 14º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, no Livro 5272, página 311, em 31.10.2018, por **BIOSEV S.A** inscrita no **CNPJ sob nº 15.527.906/0001-36**, sediada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 11º andar, Pinheiros, São Paulo – SP, (“Outorgante”) aos advogados **GLAUCIA SAVIN**, inscrita na OAB/SP sob nº 98.749; **MARIA DA GRAÇA PAIVA**, inscrita na OAB/SP sob nº 110.894; **SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA**, inscrito na OAB/SP sob nº 78.495; **ANDRE ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS**, inscrito na OAB/SP sob nº 173.325; **RENATO SPAGGIARI**, inscrito na OAB/SP sob nº 202.317; **SÉRGIO BARBOSA JUNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 202.025; **CAMILA CANESI MORINO**, inscrita na OAB/SP sob nº 303.700; **RUTH MARIA DE BARROS REICAO CORDIDO**, inscrita na OAB/SP sob nº 357.456; **PAULA ORTENBLAD PIRES GALVÃO**, inscrita na OAB/SP sob nº 381.421, **JULIA MARIA ARRIGONI DE CASTRO**, inscrita na OAB/SP sob nº 303.087, **HELOÍSA COUTO DOS SANTOS**, inscrita na OAB/SP sob nº 156.375 e **ANA PAULA CHAGAS**, inscrita na OAB/SP nº 352.857, todos integrantes do escritório **SAVIN, PAIVA ADVOGADOS**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 5.093, localizado na Rua Simão Álvares, nº 962, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05417-020, telefone: (11) 3812.0855, endereço eletrônico [savinpaiva@savinpaiva.com.br](mailto:savinpaiva@savinpaiva.com.br), para o fim específico de representar os interesses da Outorgante no Processo Administrativo de Licenciamento n. 4671/2020 (SLA nº 2020.10.01.003.0002509 – bloco 29 de Luz), sendo vedado o recebimento de quaisquer quantias em favor da Outorgante, podendo, contudo, retirar dos autos alvarás e mandados de pagamento em nome da Outorgante e proceder ao depósito dos respectivos valores em conta de titularidade da Outorgante. Os poderes ora conferidos vigorarão em relação a cada um dos Outorgados enquanto integrarem os quadros de **SAVIN, PAIVA ADVOGADOS**. O substabelecimento do presente só é válido desde que outorgado com reserva de iguais poderes a advogados e/ou estagiários de direito integrantes do escritório **SAVIN, PAIVA ADVOGADOS** e/ou de escritórios de advocacia correspondentes deste.

São Paulo, 19 de abril de 2021

Letícia Angélica do Prado Fogaça  
OAB/SP nº 131.931

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Biosev. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://biosev.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1F6D-B7F0-3711-DEAF> ou vá até o site <https://biosev.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1F6D-B7F0-3711-DEAF



### Hash do Documento

36E727F73FFFB8658FF6790DC86D9FD41E01F0B25EF79F7447D6C5AC0C524B4A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/04/2021 é(são) :

Leticia Angelica Do Prado Fogaca - 165.876.838-86 em

19/04/2021 15:28 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital



## SUBSTABELECIMENTO

DJ – 080-21

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes da cláusula *ad judicium et extra* que me foram conferidos por meio do instrumento público lavrado no 14º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, no Livro 5272, página 311, em 31.10.2018, por **BIOSEV S.A** inscrita no **CNPJ sob nº 15.527.906/0001-36**, sediada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 11º andar, Pinheiros, São Paulo – SP, (“Outorgante”) aos advogados **GLAUCIA SAVIN**, inscrita na OAB/SP sob nº 98.749; **MARIA DA GRAÇA PAIVA**, inscrita na OAB/SP sob nº 110.894; **SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA**, inscrito na OAB/SP sob nº 78.495; **ANDRE ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS**, inscrito na OAB/SP sob nº 173.325; **RENATO SPAGGIARI**, inscrito na OAB/SP sob nº 202.317; **SÉRGIO BARBOSA JUNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 202.025; **CAMILA CANESI MORINO**, inscrita na OAB/SP sob nº 303.700; **RUTH MARIA DE BARROS REICAO CORDIDO**, inscrita na OAB/SP sob nº 357.456; **PAULA ORTENBLAD PIRES GALVÃO**, inscrita na OAB/SP sob nº 381.421, **JULIA MARIA ARRIGONI DE CASTRO**, inscrita na OAB/SP sob nº 303.087, **HELOÍSA COUTO DOS SANTOS**, inscrita na OAB/SP sob nº 156.375 e **ANA PAULA CHAGAS**, inscrita na OAB/SP nº 352.857, todos integrantes do escritório **SAVIN, PAIVA ADVOGADOS**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 5.093, localizado na Rua Simão Álvares, nº 962, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05417-020, telefone: (11) 3812.0855, endereço eletrônico [savinpaiva@savinpaiva.com.br](mailto:savinpaiva@savinpaiva.com.br), para o fim específico de representar os interesses da Outorgante no Processo Administrativo de Licenciamento n. 4920/2020 (SLA nº 2020.11.01.003.0001119 – bloco 46 de Luz), sendo vedado o recebimento de quaisquer quantias em favor da Outorgante, podendo, contudo, retirar dos autos alvarás e mandados de pagamento em nome da Outorgante e proceder ao depósito dos respectivos valores em conta de titularidade da Outorgante. Os poderes ora conferidos vigorarão em relação a cada um dos Outorgados enquanto integrarem os quadros de **SAVIN, PAIVA ADVOGADOS**. O substabelecimento do presente só é válido desde que outorgado com reserva de iguais poderes a advogados e/ou estagiários de direito integrantes do escritório **SAVIN, PAIVA ADVOGADOS** e/ou de escritórios de advocacia correspondentes deste.

São Paulo, 19 de abril de 2021

Letícia Angélica do Prado Fogaça  
OAB/SP nº 131.931

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Biosev. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://biosev.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E2A4-D1FD-163B-D5A5> ou vá até o site <https://biosev.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: E2A4-D1FD-163B-D5A5**



### Hash do Documento

9468A05C30F69AB044CC3E81FD9021C68A0E90F701B26372B471F2B1756D13E1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/04/2021 é(são) :

- Leticia Angelica Do Prado Fogaca - 165.876.838-86 em  
19/04/2021 15:27 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital



**SUBSTABELECIMENTO**

DJ – 081-21

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes da cláusula *ad judicium et extra* que me foram conferidos por meio do instrumento público lavrado no 14º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, no Livro 5272, página 311, em 31.10.2018, por **BIOSEV S.A** inscrita no **CNPJ sob nº 15.527.906/0001-36**, sediada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 11º andar, Pinheiros, São Paulo – SP, (“Outorgante”) aos advogados **GLAUCIA SAVIN**, inscrita na OAB/SP sob nº 98.749; **MARIA DA GRAÇA PAIVA**, inscrita na OAB/SP sob nº 110.894; **SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA**, inscrito na OAB/SP sob nº 78.495; **ANDRE ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS**, inscrito na OAB/SP sob nº 173.325; **RENATO SPAGGIARI**, inscrito na OAB/SP sob nº 202.317; **SÉRGIO BARBOSA JUNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 202.025; **CAMILA CANESI MORINO**, inscrita na OAB/SP sob nº 303.700; **RUTH MARIA DE BARROS REICAO CORDIDO**, inscrita na OAB/SP sob nº 357.456; **PAULA ORTENBLAD PIRES GALVÃO**, inscrita na OAB/SP sob nº 381.421, **JULIA MARIA ARRIGONI DE CASTRO**, inscrita na OAB/SP sob nº 303.087, **HELOÍSA COUTO DOS SANTOS**, inscrita na OAB/SP sob nº 156.375 e **ANA PAULA CHAGAS**, inscrita na OAB/SP nº 352.857, todos integrantes do escritório **SAVIN, PAIVA ADVOGADOS**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 5.093, localizado na Rua Simão Álvares, nº 962, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05417-020, telefone: (11) 3812.0855, endereço eletrônico [savinpaiva@savinpaiva.com.br](mailto:savinpaiva@savinpaiva.com.br), para o fim específico de representar os interesses da Outorgante no Processo Administrativo de Licenciamento n. 4062/2020 (SLA nº 2020.08.01.003.0003873– bloco 08 de Bambuí/ Iquatama), sendo vedado o recebimento de quaisquer quantias em favor da Outorgante, podendo, contudo, retirar dos autos alvarás e mandados de pagamento em nome da Outorgante e proceder ao depósito dos respectivos valores em conta de titularidade da Outorgante. Os poderes ora conferidos vigorarão em relação a cada um dos Outorgados enquanto integrarem os quadros de **SAVIN PAIVA ADVOGADOS**. O substabelecimento do presente só é válido desde que outorgado com reserva de iguais poderes a advogados e/ou estagiários de direito integrantes do escritório **SAVIN PAIVA ADVOGADOS** e/ou de escritórios de advocacia correspondentes deste.

São Paulo, 19 de abril de 2021

Letícia Angélica do Prado Fogaça  
OAB/SP nº 131.931



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Biosev. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://biosev.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/44D7-329C-573B-7775> ou vá até o site <https://biosev.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 44D7-329C-573B-7775**



### Hash do Documento

1FAA935D7E11F42414A0DB9CA5C4939FDDC6E971396BC72C964B125A9D061890

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/04/2021 é(são) :

- Leticia Angelica Do Prado Fogaca - 165.876.838-86 em  
19/04/2021 15:27 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital



14º Tabelião de Notas  
Comarca - São Paulo  
Dr. Paulo Tupinambá Vampré



PÁGINA 311

LIVRO 5272

030-18 (1) (antiga 030-18) ADJUDICIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: BIOSEV S.A

BIOSEV BIOENERGIA S.A

BIOSEV COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.

BIOSEV TERMINAIS PORTUÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

SOCIEDADE OPERADORA PORTUÁRIA DE SÃO PAULO S.A.

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2018 (dois mil e dezoito), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 13º andar, compareceram como Outorgantes: **BIOSEV S.A.**, sociedade por ações de capital aberto, com sede nesta Capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 11º andar, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob nº 15.527.906/0001-36, e todas as suas filiais, com seu Estatuto Social Consolidado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 08 de setembro de 2016, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 57.223/18-0, em 31 de janeiro de 2018, e posterior alteração aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária realizada em 31 de julho de 2018, cuja ata foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 381.931/18-3, em 13 de agosto de 2018 e cujas cópias ficam arquivadas nestas notas no Classificador Eletrônico, neste ato representada, nos termos do artigo 17º do seu Estatuto Social, por sua Diretora Sem Designação Específica: **DANIELA AGNES LUCI GRAGNOLI ARAGÃO LAMOGLIA**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 30.389.622-x SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 307.108.318-11; e por seu Diretor Financeiro e de Relações com Investidores **GUSTAVO LOPES THEODOZIO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 62.486.698-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 620.569.564-20, eleitos pela Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 09 agosto de 2018, arquivada na JUCESP sob nº 424.634/18-1, em 04 de setembro de 2018, ambos com endereço comercial na sede desta outorgante; **BIOSEV BIOENERGIA S.A.**, sociedade por ações de capital fechado, com sede na Cidade de Sertãozinho, neste Estado, na Fazenda Santa Elisa, na Rodovia Armando de Salles Oliveira, Km 346,3, inscrita no CNPJ sob nº 49.213.747/0118-28, e todas as suas filiais, com seu Estatuto Social consolidado pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

o Internacional  
ariado Latino  
ada em 1948)



Rua Antônio Bicudo, 64 - CEP: 05418-010 - São Paulo  
Fone: (11) 3065-4500 - Fax: (11) 3088-0292



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

149 TABELIAO - VAI  
SÃO PAULO - CAPT  
SANDRO GOMES DE OLIVEIRA  
SUBSTITUTO (Sº da Lei)

março de 2018, registrada na JUCESP sob nº 320.407/18-4, em 12 de julho de 2018, e cujas cópias ficam arquivadas nestas notas no Classificador Eletrônico, neste ato representada, nos termos do artigo 13 do seu Estatuto Social, por sua Diretora Sem Designação Específica: **DANIELA AGNES LUCI GRAGNOLI ARAGÃO LAMOGLIA**, e por seu Diretor Vice-Presidente: **GUSTAVO LOPES THEODOZIO**, acima qualificados, eleitos pela Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária realizada em 31 de julho de 2018, cuja ata foi arquivada na JUCESP sob nº 475.834/18-5 em 04 de outubro de 2018; **BIOSEV COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.**, sociedade por ações de capital fechado, com sede nesta Capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 11º andar, Sala 1, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob nº **13.687.183/0001-07**, e sua filial, com seu Estatuto Social Consolidado na Assembleia Geral Extraordinária, datada de 31 de outubro de 2017, arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 536.433/17-3, em 29 de novembro de 2017, cujas cópias ficam arquivadas nestas notas no Classificador Eletrônico, neste ato representada, nos termos do artigo 13 do seu Estatuto Social, por sua Diretora Sem Designação Específica: **DANIELA AGNES LUCI GRAGNOLI ARAGÃO LAMOGLIA**, e por seu Diretor Vice-Presidente, **GUSTAVO LOPES THEODOZIO**, acima qualificados, eleitos pela Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 31 de julho de 2018, registrado na JUCESP sob nº 475.542/18-6, em 04 de outubro de 2018; **BIOSEV TERMINAIS PORTUÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede nesta Capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 11º andar, Sala 2, Pinheiros, CEP 01452-919, inscrita no CNPJ sob nº **12.110.609/0001-00**, com seu Contrato Social Consolidado, datado de 31 de julho de 2018, arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 507.862/18-1, em 23 de outubro de 2018, cujas cópias ficam arquivadas nestas notas no Classificador Eletrônico, neste ato representada, nos termos da Cláusula 9ª do seu Contrato Social, por sua Diretora Executiva: **DANIELA AGNES LUCI GRAGNOLI ARAGÃO LAMOGLIA**, e por seu Diretor Executivo: **GUSTAVO LOPES THEODOZIO**, acima qualificados, eleitos conforme, Consolidação do Contrato Social, datado de 31 de julho de 2018, e registrado na JUCESP sob nº 507.862/18-1 em 23 de outubro de 2018; **SOCIEDADE OPERADORA PORTUÁRIA DE SÃO PAULO S.A.**, sociedade por ações de capital fechado, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 11º andar, sala 3, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob nº **04.518.196/0001-61**, com seu Estatuto Social Consolidado na Assembleia Geral de Transformação, realizada em 18 de maio de 2017, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 283.982/17-2, em 27 de junho de 2017, cuja cópia fica arquivada nestas no Classificador Eletrônico, neste ato

**14º Tabelião de Notas**  
**Comarca - São Paulo**  
**Dr. Paulo Tupinambá Vampré**

**Vampré**



representada, nos termos do artigo 13 do seu estatuto social, por sua Diretora: **DANIELA AGNES LUCI GRAGNOLI ARAGÃO LAMOGLIA**, e por seu Diretor Vice-Presidente: **GUSTAVO LOPES THEODOZIO**, acima qualificados, eleitos pela Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária, realizada em 31 de julho de 2018, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 424.694/18-0, em 04 de setembro de 2018, os presentes, todos capazes, identificados por mim, consoante documentos de identidade apresentados, dou fé. E, pelas Outorgantes, na forma como vêm representadas me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **DANIELA AGNES LUCI GRAGNOLI ARAGÃO LAMOGLIA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 242.562, portadora da cédula de identidade RG nº 30.389.622 x SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 307.108.318-11, residente e domiciliada na Avenida: Sabiá, nº 621, apto 52, CEP: 04515-901, bairro de Moema, Cidade de São Paulo - SP, **LETICIA ANGÉLICA DO PRADO FOGAÇA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 131.931, portadora da cédula de identidade RG nº 20.466.360 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 165.876.838-86, residente e domiciliada na Rua Domiciano Leite Ribeiro, nº 51, apto 114, bloco 2, Bairro Vila Guarani, CEP: 04317-000, Cidade de São Paulo - SP; **TATIANA ABRANCHES CORSETTI PURCINO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 291.942, portadora da cédula de identidade RG nº 11892281 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob nº 062.375.636-60, residente e domiciliada na Rua Doutor Ivo Define Frasca, nº 21 apto 142, Vila Olímpia, CEP: 04545-090, Cidade de São Paulo - SP; **IGOR PELLIS VEGELE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 141.732, portador da cédula de identidade RG nº 12.206.1708 IFP, inscrito no CPF/MF sob nº 088.837.447-05, residente e domiciliado na Rua: Cunha Gago, nº 181, apto 74, bairro de Pinheiros, CEP: 05421-000, Cidade de São Paulo - SP; **MARCELA GAMBÔA MARCONDES MACHADO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 326.947, portadora da cédula de identidade RG nº 34096036-X emitida pelo SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 317.824.598-71, residente e domiciliada na Alameda dos Anapurus, 1098, apto 151, São Paulo - SP, CEP: 04087-003; e **GUILHERME TOURIÑO BRANDI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 148.527, portador da cédula de identidade RG nº 13309649-5 emitida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 100.072.847-13, residente e domiciliado na Rua: Baltazar da Veiga, 500, 1R, São Paulo - SP, CEP: 04510-001, todos com escritório no mesmo endereço da sede social da BIOSEV S.A., aos quais conferem poderes para: **AGINDO QUALQUER DOS OUTORGADOS ISOLADAMENTE**: representá-las perante quaisquer

2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADUIÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



o Internacionalariado Latino (criada em 1948)



Rua Antônio Bicudo, 64 - CEP: 05418-010 - São Paulo  
Fone: (11) 3065-4500 - Fax: (11) 3088-0292



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

148 TABELÃO - VAMPI  
SÃO PAULO - CAPITAL  
SANDRO GOMES DE OLIVEIRA  
SUBSTITUTO (S 4º da Lei 8.9)

repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, suas Autarquias e demais entidades da Administração Pública direta ou indireta, incluindo mas não se limitando ao Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Ministério da Fazenda, à Secretaria da Fazenda de todos os Estados da Federação, perante os Tabeliães de Notas, o CDT - Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos, e os Cartórios de Registro de Imóveis de todas as Comarcas do Brasil, perante Prefeituras Municipais, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, perante Ministérios, junto às áreas específicas do Imposto de Renda, podendo assinar DIRF - Declaração de Informações da Receita Federal, Dívida Ativa da União - Pessoa Jurídica, GIA - Guia de Informação e Apuração, ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, PIS - Programa de Integração Social, FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Livro de Registro de Faturas, das referidas entidades e órgãos públicos, junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio, Juntas Comerciais de todos os estados da Federação, DETRAN, DER, DNER, DERSA, DSV, INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, CVM - Comissão de Valores Mobiliários, B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica., Arsesp - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, AGEPAN - Agência Estadual de Regularização de Serviços Públicos, ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários, CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo, CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, MAPA - Ministério da Agricultura Pecuária e Desenvolvimento, ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, suas concessionárias e outros órgãos públicos ou privados do gênero, que sejam, ou não, concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos, mesmo em outros Estados da Federação, inclusive Ministério Público em todas as suas esferas; podendo, para tanto, quaisquer dos ditos Outorgados, de maneira isolada, requerer tudo o que for de interesse de qualquer das Outorgantes, incluindo o arquivamento de atos societários e demais documentos, bem como das respectivas certidões; requerer registros e averbações; representar qualquer das Outorgantes em assembleia geral de credores, representar qualquer das Outorgantes em quaisquer processos administrativos e neles requerer, tomar vistas e ciência de decisões, apresentar reclamações, impugnações, defesas, recursos administrativos, assinar termos de fiança e de responsabilidade, firmar declarações e garantir instância mediante depósitos em dinheiro ou em títulos públicos ou privados; retirar títulos outorgados em caução e fazer levantamento de depósitos

**14º Tabelião de Notas**  
**Comarca - São Paulo**  
**Dr. Paulo Tupinambá Vampré**



administrativos ou judiciais desde que mediante depósito em conta bancária de titularidade da respectiva Outorgante, ou representados por cheques ou títulos nominais à respectiva Outorgante, requerer certidões, averbações, cancelamentos, desmembramentos, unificações, registros, prestar declarações; fazer, assinar, instrumentos de constituição e/ou recebimento de garantias, inclusive reais. Confere ainda, os poderes das cláusulas **AD JUDICIA ET EXTRA**, para o foro em geral, a fim de **AGINDO EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE**, representar qualquer das Outorgantes na defesa de seus interesses como autora, ré ou litisconsorte, ativa ou passiva, em qualquer ação que venha a ser por ela ou contra ela proposta, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, reconvir, renunciar aos direitos sobre os quais se fundam as ações; receber quitação e dar quitação, firmar acordos e compromissos; mandar notificar, citar, intimar, pedir abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, aditá-las, retificá-las e ratificá-las; requerer a falência de devedores, habilitar créditos em processos de recuperação judicial, extrajudicial e falências, assim como requerer restituição de mercadorias; prestar caução em processos judiciais em nome de qualquer das Outorgantes e ter vista dos autos de quaisquer processos dos quais faça parte; representar qualquer das Outorgantes em qualquer instância dos Tribunais e Juízos Federais, Estaduais, Municipais, Trabalhistas, Eleitorais e Militares, inclusive nas ações em curso, sem prejuízo de iguais poderes a eles ou a outros conferidos, e receber citações iniciais, intimações de protestos, notificações e interpelações, bem como nomear prepostos, sendo permitido o substabelecimento dos poderes aqui outorgados, sempre com reserva de iguais, desde que autorizado por um dos seguintes procuradores: Daniela Agnes Luci Gagnoli Aragão Lamoglia, Letícia Angélica do Prado Fogaça, Tatiana Abranches Corsetti Purcino, Igor Pellis Vegele, Marcela Gambôa Marcondes Machado ou Guilherme Tourino Brandi. Todos os dados dos procuradores, bem como os poderes outorgados, foram fornecidos pelas Outorgantes, que se responsabilizam por sua exatidão. Esta procuração REVOGA a anterior lavrada no LIVRO nº 5252, PÁGINA nº 049, datada de 08 de outubro de 2018. Assim o disseram, dou fé, pediram-me e lhes lavrei o presente instrumento, que feito e lido em voz alta, foi achado conforme, outorgam, aceitam e assinam. Emolumentos: R\$588,32, Secretaria da Fazenda: R\$167,18, IpeSP: R\$114,38, Registro Civil: R\$30,96, Tribunal de Justiça: R\$40,36, Ministério Público: R\$28,22, Imposto ao Município: R\$ 12,54, Santa Casa: R\$5,90, Total: R\$987,86. Eu, Cátia Regina Lins da Silva, escrevente autorizada, a escrevi e declaro que, nesta data, acessei a base de dados da Central de Indisponibilidade de Bens, através do site

3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



Associação Internacional  
do Mercado Latino  
Americano (1948)



Rua Antônio Bicudo, 64 - CEP: 05418-010 - São Paulo  
Fone: (11) 3065-4500 - Fax: (11) 3088-0292  
www.vampra.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

www.indisponibilidade.org.br, e obtive a informação de que não consta indisponibilidade em nome das outorgantes, conforme hashes: aabc.da45.f9c6.cb33.eb88.49fd.dd4b.4868.f2f5.b013//aebb.f632.99ef.d6af.520f.f140.8ec9.dabe.a560.5be5//09eb.3ef3.f4b3.29a7.b0c1.518b.5937.3b58.ba22.0b19//a974.eb30.acf3.7571.3994.7e90.98f7.99ea.53c4.0246//629e.4899.788a.76e5.5377.036a.3288.2d87.03aa.d7ce.

**SANDRO GOMES DE OLIVEIRA - Substituto**

Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi. Devidamente

assinado pelos comparecentes, dou fé. Nada mais. Trasladada em seguida. Eu, **SANDRO GOMES DE OLIVEIRA - Substituto**, a conferi, subscrevo e

assino, em público e raso.

Em testº \_\_\_\_\_ da verdade

14º TABELIÃO - VAMPRE  
SÃO PAULO - CAPITAL  
SANDRO GOMES DE OLIVEIRA  
SUBSTITUTO (§ 4º da Lei 8.935/94)

A confirmação da lavratura e da cobrança deste ato poderão ser verificadas após 24hs no site: <http://www.tjsp.jus.br/hselodigitalconsulta> mediante a informação do código QRCode abaixo ou pelo número do selo digital.



SELO DIGITAL Nº:1112291PR031849831101818N

JUCESP  
31 01 16



JUCESP PROTOCOLO  
0.060.294/18-8



BIOSEV S.A.  
COMPANHIA ABERTA  
CNPJ nº. 15.527.906/0001-36  
NIRE 35.300.345.185  
CVM 22845

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 08 DE SETEMBRO DE 2016 LAVRADA NA FORMA DE SUMÁRIO,  
NOS TERMOS DO § 1º, ART. 130, DA LEI Nº 6.404/76**

1. **Data, hora e local:** Aos 08 dias do mês de setembro de 2016, às 11:00 horas, na sede da Biosev S.A. (“Companhia”), na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 11º andar, Pinheiros, CEP 01452-919, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
2. **Convocação:** Edital de Convocação publicado no jornal DCI – Diário Comércio Indústria & Serviços de São Paulo, nas edições de 24, 25 e 26 de agosto de 2016, páginas 11, 3 e 17, respectivamente, e no Diário Oficial do Estado de São Paulo – D.O.E.S.P., nas edições de 24, 25 e 26 de agosto de 2016, páginas 16, 30 e 18, respectivamente. Foram também divulgados ao mercado, eletronicamente, os documentos exigidos pela Instrução CVM nº 481/2009.
3. **Presença:** Presentes acionistas da Companhia perfazendo o quórum legal de instalação em primeira convocação de aproximadamente 72,17%, conforme se verifica das assinaturas no Livro de Presença de Acionistas da Companhia. Presente, ainda, o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Companhia, Sr. Paulo Prignolato.
4. **Mesa:** Presidente: Sr. Paulo Prignolato, Diretor Presidente da Companhia. Secretário: Sr. Felipe Moraes de Azevedo, nomeado pelo Presidente da Assembleia.
5. **Ordem do Dia:** (i) Incluir no objeto social da Companhia, previsto no Artigo 3º do Estatuto Social da Companhia, a atividade de armazenamento de produtos de terceiros; e (ii) Consolidar o Estatuto Social da Companhia em vista da alteração proposta no item (i) acima.
6. **Deliberações:** Os acionistas presentes tomaram as seguintes deliberações, havendo-se autorizado a lavratura da presente ata na forma de sumário e a sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas, conforme faculta o art. 130, §§ 1º e 2º, da Lei das S.A.:
  - (i) por unanimidade de votos dos presentes e sem ressalvas, sendo 158.513.713 votos a favor, **aprovaram** a inclusão, no objeto social da Companhia, previsto no Artigo 3º do Estatuto Social da Companhia, como atividade complementar e decorrente das atividades já desenvolvidas pela Companhia, o armazenamento de produtos de terceiros, sendo que referido artigo passará a vigorar com a seguinte redação:



UNESP  
31 01 18

*“Artigo 3º. A Companhia tem por objeto: (a) a produção, processamento, distribuição e comercialização de produtos rurais e agrícolas próprios ou adquiridos de terceiros; (b) a produção, processamento, industrialização, distribuição e comercialização de cana-de-açúcar e seus derivados, em estabelecimento próprio ou de terceiros; (c) a comercialização de cana-de-açúcar e seus derivados no Brasil ou no exterior, e vendas de mudas de cana-de-açúcar; (d) a exportação, importação e comercialização de bens e mercadorias; (e) a prestação de serviços rurais e transporte aquaviário; (f) a exploração das atividades agrícolas e pecuárias em terras próprias ou de terceiros; (g) a produção e comercialização de energia, vapor vivo, vapor de escape e todos os derivados provenientes da cogeração de energia elétrica; (h) a utilização do bagaço de cana-de-açúcar para a produção de energia elétrica; (i) a exportação, importação e comercialização de derivados do petróleo, lubrificantes, combustíveis, graxas e álcool etílico hidratado; (j) a elaboração de projetos agrícolas; (k) a prestação de serviços de assessoria e assistência técnica à lavoura canavieira e demais atividades agrícolas, bem como a comercialização de técnicas agrícolas; (l) a exploração de atividades secundárias relacionadas ao açúcar, álcool, derivados de cana-de-açúcar, agricultura e pecuária; (m) o desenvolvimento de estruturas logísticas e operação logística; (n) produção, exploração e comercialização de produtos para alimentação animal; (o) a participação no capital social de outras sociedades, cujo objeto social seja compreendido nas atividades acima ou tenha com elas relação direta; e (p) o armazenamento de produtos para terceiros e a exploração de atividades relacionadas.”*

(ii) por unanimidade de votos dos presentes e sem ressalvas, sendo 158.513.713 votos a favor, **aprovaram** a consolidação do Estatuto Social da Companhia em vista da alteração proposta e aprovada no item (i) acima, sendo que a versão do Estatuto Social adaptada às referidas disposições consta anexa a esta Ata como Anexo I (“Estatuto Social Consolidado”), dispensada a sua publicação em jornal.

7. **Esclarecimentos:** Tendo em vista que a inclusão de tal atividade no objeto social da Companhia não representa uma modificação essencial de seu objeto social, mas somente a inclusão de atividade relacionada e decorrente das atividades já praticadas pela Companhia, fica consignado que não haverá direito de retirada aos acionistas dissidentes de tal deliberação.

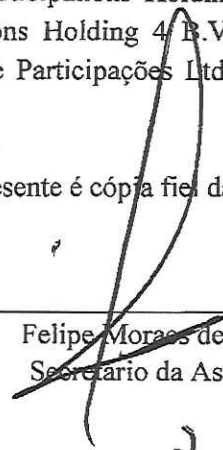
8. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, e como nenhum dos presentes quisesse fazer uso da palavra, foram encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada por todos os presentes.

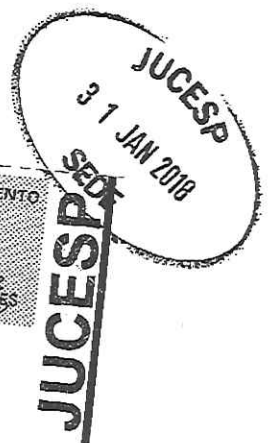


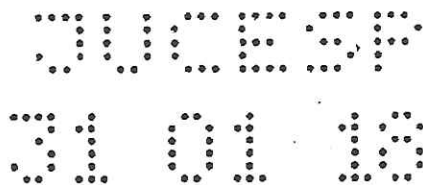
JUCESP  
31 01 18

9. **Assinaturas:** Mesa: Paulo Prignolato, Presidente da Assembleia; Felipe Moraes de Azevedo, Secretário da Assembleia. **Acionistas:** Sugar Holdings B.V. (p.p. Gabriela de Mello Almada Ramos Lanna), NL Participations Holding 2 B.V. (p.p. Gabriela de Mello Almada Ramos Lanna), NL Participations Holding 4 B.V. (p.p. Gabriela de Mello Almada Ramos Lanna), Hédera Investimentos e Participações Ltda. (p.p. Gabriela de Mello Almada Ramos Lanna).

Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

  
\_\_\_\_\_  
Felipe Moraes de Azevedo  
Secretário da Assembleia





ANEXO I à Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 08 de setembro de 2016  
Estatuto Social Consolidado

## ESTATUTO SOCIAL DA BIOSEV S.A.

CNPJ 15.527.906/0001-36

NIRE 35.3.0034518.5

### CAPÍTULO I. NOME DA COMPANHIA, SEDE, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

**Artigo 1º.** A **BIOSEV S.A.** (“Companhia”) é uma sociedade anônima regida pelo presente Estatuto Social e pela legislação vigente, especialmente a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”).

**Parágrafo Primeiro.** Com a admissão da Companhia no segmento especial de listagem denominado Novo Mercado (“Novo Mercado”), da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“BM&FBOVESPA”), a Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando instalado, estarão sujeitos ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (“Regulamento de Listagem do Novo Mercado”), desde sua admissão no referido segmento especial de listagem.

**Parágrafo Segundo.** As disposições previstas no Regulamento de Listagem do Novo Mercado prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas neste Estatuto.

**Artigo 2º.** A sede e o foro da Companhia estão localizados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 11 andar, CEP 01452-919. A Companhia poderá manter filiais, agências ou escritórios representativos em qualquer localidade no Brasil ou no exterior por deliberação da Diretoria.

**Artigo 3º.** A Companhia tem por objeto: (a) a produção, processamento, distribuição e comercialização de produtos rurais e agrícolas próprios ou adquiridos de terceiros; (b) a produção, processamento, industrialização, distribuição e comercialização de cana-de-açúcar e seus derivados, em estabelecimento próprio ou de terceiros; (c) a comercialização de cana-de-açúcar e seus derivados no Brasil ou no exterior, e vendas de mudas de cana-de-açúcar; (d) a exportação, importação e comercialização de bens e mercadorias; (e) a prestação de serviços rurais e transporte aquaviário; (f) a exploração das atividades agrícolas e pecuárias em terras próprias ou de terceiros; (g) a produção e comercialização de energia, vapor vivo, vapor de escape e todos os derivados provenientes da cogeração de energia elétrica; (h) a utilização do bagaço de cana-de-açúcar para a produção de energia elétrica; (i) a exportação, importação e comercialização de derivados do petróleo, lubrificantes, combustíveis, graxas e álcool etílico hidratado; (j) a elaboração de projetos agrícolas; (k) a prestação de serviços de assessoria e assistência técnica à lavoura canavieira e demais atividades agrícolas, bem como a comercialização de técnicas agrícolas; (l) a exploração de atividades secundárias

# DUCEP

## 31 01 18

relacionadas ao açúcar, álcool, derivados de cana-de-açúcar, agricultura e pecuária; (m) o desenvolvimento de estruturas logísticas e operação logística; (n) produção, exploração e comercialização de produtos para alimentação animal; (o) a participação no capital social de outras sociedades, cujo objeto social seja compreendido nas atividades acima ou tenha com elas relação direta; e (p) o armazenamento de produtos para terceiros e a exploração de atividades relacionadas.

**Artigo 4º.** O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

## CAPÍTULO II. CAPITAL SOCIAL

**Artigo 5º.** Do Capital Social e das Ações. O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 2.618.213.511,57 (dois bilhões, seiscentos e dezoito milhões, duzentos e treze mil e quinhentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), dividido em 219.628.363 (duzentos e dezenove milhões, seiscentas e vinte e oito mil, trezentas e sessenta e três) ações ordinárias, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro.** Ações Ordinárias. O capital social será dividido exclusivamente em ações ordinárias, não sendo permitida a emissão de ações preferenciais. Cada ação ordinária corresponderá a 1 (um) voto nas assembleias gerais de acionistas.

**Parágrafo Segundo.** Indivisibilidade. As ações são indivisíveis com relação à Companhia.

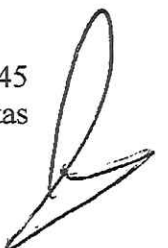
**Parágrafo Terceiro.** Ações Escriturais. Todas as Ações da Companhia serão emitidas de forma escritural e mantidas em conta depósito na instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e nomeada pelo Conselho de Administração, em nome de seus titulares, sem a emissão de certificados.

**Parágrafo Quarto.** Custos e Despesas. Os custos e despesas da transferência e averbação, bem como os custos dos serviços relativos às ações escriturais, poderão ser diretamente cobrados do acionista pela instituição depositária, conforme definido no contrato de escrituração de ações.

**Parágrafo Quinto.** Negociação das ações em Tesouraria. A Companhia poderá, através de deliberação do Conselho de Administração, adquirir ações próprias para manutenção em tesouraria, cancelamento ou alienação, desde que limitada ao valor do saldo dos lucros ou reservas, exceto pela reserva legal, e não resulte na redução do capital social, observadas as normas aplicáveis.

**Parágrafo Sexto.** Partes Beneficiárias. A Companhia não poderá emitir Partes Beneficiárias.

**Parágrafo Sétimo.** Reembolso. Em observância das disposições previstas no Artigo 45 da Lei das Sociedades por Ações, o valor do reembolso a ser pago aos acionistas



# RESOLUÇÃO

## 31 01 18

dissidentes será calculado com base no valor patrimonial contábil da Companhia a ser verificado com base no balancete trimestral mais recente levantado pela Companhia e auditado, ou que tenha passado por revisão limitada dos auditores independentes da Companhia.

**Artigo 6º.** Capital Social Autorizado. Independentemente de alteração ao presente Estatuto Social, o Conselho de Administração está, neste ato, autorizado a promover o aumento do capital social da Companhia, através da emissão de até 167.000.000 (cento e sessenta e sete milhões) de novas ações ordinárias nominativas, escriturais e sem valor nominal, e a estabelecer o preço e os demais termos e condições da emissão.

**Parágrafo Primeiro.** Outras Autorizações. Dentro dos limites autorizados neste Artigo, a Companhia, através de deliberação do Conselho de Administração, poderá:

- (i) deliberar sobre a emissão de bônus de subscrição;
- (ii) outorgar, de acordo com o plano aprovado em assembleia geral de acionistas, opção de compra de ações, ou conferir direitos de subscrição, bônus de subscrição, ou ações da Companhia mantidas em tesouraria a administradores e/ou empregados da Companhia ou a administradores e empregados de sociedades sob o Controle (conforme este termo é definido no Artigo 28, abaixo) da Companhia, excluindo o direito de preferência para os acionistas na outorga e exercício das opções de compra de ações, direitos de subscrição, ou bônus de subscrição, tudo conforme política de remuneração de administradores, ou plano de opção de ações, ou de direitos de subscrição, aprovados nos termos deste Estatuto e da lei; e
- (iii) aprovar o aumento de capital através de capitalização de lucros ou reservas, com ou sem a emissão de novas ações.

**Parágrafo Segundo.** Direitos de Preferência. Os acionistas terão direito de preferência para subscrever novas ações na proporção das ações por eles detidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cujos prazos e procedimentos constarão de aviso aos acionistas, observado o parágrafo abaixo.

**Parágrafo Terceiro.** Exclusão do Direito de Preferência. A critério do Conselho de Administração, o direito de preferência dos acionistas poderá ser excluído ou reduzido na emissão de ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita (i) através da venda em bolsa de valores ou através de subscrição pública, (ii) através da permuta por ações, em oferta pública para aquisição de controle, ou ainda (iii) subscrição de ações por ou conferência de bônus de subscrição a empregado ou administradores da Companhia ou a administradores e empregados de sociedades sob o Controle, nos termos estabelecidos por lei e dentro dos limites do capital autorizado.

### CAPÍTULO III. ASSEMBLEIAS GERAIS

**Artigo 7º.** A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, dentro do período de 4 (quatro) meses após o encerramento de cada exercício social, e extraordinariamente sempre que os interesses sociais da Companhia assim exigirem.



BM&FBOVESPA  
31 01 19

**Parágrafo Primeiro.** Convocação das Assembleias Gerais. As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou, conforme previsto na Lei das Sociedades por Ações, pelos acionistas ou pelo Conselho Fiscal, mediante convocação publicada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, em primeira convocação, e no mínimo 8 (oito) dias, em segunda convocação.

**Parágrafo Segundo.** Prazo de Convocação Especial. A Assembleia Geral que deliberar pelo cancelamento do registro de companhia aberta, salvo nos casos previstos nos Artigos 32 (cancelamento do registro de companhia aberta perante a CVM) e 33 (saída da Companhia do Novo Mercado) do presente Estatuto Social, deverá ser convocada com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da sua ocorrência.

**Parágrafo Terceiro.** Divulgação de Documentos. Todos os documentos a serem analisados ou discutidos em Assembleia Geral deverão ser enviados para a BM&FBOVESPA e disponibilizados no *website* da CVM na rede mundial de computadores, assim como na sede da Companhia, até a data de publicação da primeira convocação mencionada no parágrafo primeiro acima, a menos que previsto de outra forma em lei.

**Parágrafo Quarto.** Comprovação de Identidade. Para participar nas Assembleias Gerais, os acionistas deverão: (i) apresentar um documento de identidade, caso o acionista seja uma pessoa física; (ii) apresentar os atos societários pertinentes comprovando a representação legal e documento de identidade do representante, caso o acionista seja uma pessoa jurídica; e (iii) apresentar, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, (a) comprovante da participação acionária na Companhia emitido pela instituição depositária, com data máxima de 5 (cinco) dias anteriores à Assembleia Geral; e (b) se for o caso, procuração, nos termos do parágrafo primeiro do Artigo 126 da Lei das Sociedades por Ações.

**Parágrafo Quinto.** Quórum de Instalação. A Assembleia Geral deverá ser instalada em primeira convocação com a presença de acionistas representando pelo menos um quarto do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número de acionistas, observado o disposto no parágrafo primeiro do Artigo 36, do presente Estatuto Social e outras exceções previstas em lei.

**Parágrafo Sexto.** Composição da Mesa. A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, caso ele esteja ausente ou indisponível, será convocada e presidida pelo Vice-Presidente. Caso o Presidente e o Vice-Presidente estejam ausentes ou indisponíveis, a Assembleia Geral será presidida por outro Conselheiro, Diretor ou acionista nomeado por escrito pelo Presidente do Conselho de Administração, ou pelo Vice-Presidente, conforme o caso. O Presidente da Assembleia Geral deverá nomear o secretário da mesa.



# RESOLUÇÃO

## 31 01 18

**Parágrafo Sétimo.** Ordem do dia. A Assembleia Geral poderá deliberar apenas sobre as matérias da ordem do dia constantes da respectiva convocação, exceto se de outra forma previsto na Lei das Sociedades por Ações.

**Parágrafo Oitavo.** Quórum de Aprovação. As deliberações da Assembleia Geral deverão ser aprovadas pela maioria dos votos dos presentes, não se computando os votos em branco, e observadas as disposições do parágrafo primeiro do Artigo 36 do presente Estatuto Social.

**Parágrafo Nono.** Atas das Assembleias Gerais. As atas das Assembleias Gerais serão lavradas no Livro de Atas das Assembleias Gerais na forma de sumário dos fatos ocorridos, indicando os votos em branco e as abstenções, e serão publicadas com omissão das assinaturas.

**Artigo 8º.** Compete à Assembleia Geral, além das atribuições previstas por lei:

- (i) Estatuto Social. Alterar o Estatuto Social, inclusive para modificação do objeto social da Companhia;
- (ii) Eleição do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. Eleger e destituir os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, se instalado;
- (iii) Remuneração. Definir a remuneração global anual dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, bem como dos membros do Conselho Fiscal, se instalado;
- (iv) Alteração da Quantidade de Ações. Atribuir bonificações de ações e deliberar sobre o grupamento ou desdobramento de ações;
- (v) Plano de Opção de Compra de Ações. Aprovar planos de outorga de opção de compra de ações, outorga de direitos de subscrição, bônus de subscrição ou remuneração em ações aos administradores, a pessoas físicas prestadoras de serviços e a empregados da Companhia ou de outras sociedades direta ou indiretamente Controladas pela Companhia;
- (vi) Emissão de Debêntures. Deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações pela Companhia, em valor superior ao capital autorizado;
- (vii) Dividendos. Deliberar, de acordo com proposta apresentada pela administração, sobre a distribuição ou retenção de lucros do exercício e a distribuição de dividendos;
- (viii) Juros sobre o capital próprio. Deliberar sobre a distribuição de juros sobre o capital próprio aos acionistas, nos termos da legislação aplicável;
- (ix) Dissolução e Reorganização societária. Deliberar sobre a dissolução, liquidação, incorporação, incorporação de ações, cisão, fusão da Companhia ou qualquer outra reorganização societária da Companhia;
- (x) Liquidação. Eleger e destituir o liquidante, assim como o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante o período de liquidação;
- (xi) Falência. Autorizar o Conselho de Administração a requerer a falência da Companhia, assim como sua recuperação judicial ou extrajudicial;
- (xii) Política de Remuneração dos Administradores. Aprovar a política de remuneração dos administradores da Companhia e suas Controladas;
- (xiii) Saída do Novo Mercado. Deliberar sobre a Saída do Novo Mercado, conforme previsto no Capítulo VII do presente Estatuto Social;

DUCE SP  
31 01 18

- (xiv) Cancelamento do Registro na CVM. Deliberar sobre o cancelamento do registro de companhia aberta da Companhia na CVM;
- (xv) Instituição ou Empresa Especializada. Escolher, dentre as instituições ou empresas indicadas pelo Conselho de Administração, a instituição ou empresa especializada responsável pela avaliação das ações da Companhia, em caso de cancelamento do registro de companhia aberta ou saída do Novo Mercado, conforme previsto no Capítulo VII do presente Estatuto Social; e
- (xvi) Outras Questões. Deliberar sobre qualquer assunto que seja submetido pelo Conselho de Administração.

## CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

### Seção I. - Disposições Comuns aos Órgãos da Administração

**Artigo 9º.** A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria.

**Parágrafo Primeiro.** Investidura. A investidura nos cargos dar-se-á através de instrumento lavrado em livro próprio, assinado pelo administrador e sem necessidade de prestação de garantia de gestão, e estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Administradores nos termos do disposto no Regulamento do Novo Mercado, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.


**Parágrafo Segundo.** Permanência no Cargo. Os administradores deverão permanecer em seus cargos até a investidura de seus sucessores, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme aplicável.

**Parágrafo Terceiro.** Operações Restritas. Os atos realizados pelos administradores, procuradores ou empregados, em negócios estranhos ao objeto social, inclusive a prestação de avais, endossos e garantias não relacionados ao objeto social, assim como a concessão de financiamentos de qualquer tipo a terceiros por negócios não incluídos no objeto social, são proibidos, sendo considerados nulos e inválidos com relação à Companhia.

**Artigo 10.** Remuneração. A Assembleia Geral fixará a remuneração global anual dos administradores, cabendo ao Conselho de Administração estabelecer a remuneração individual dos Conselheiros e Diretores, observada a política de remuneração da Companhia.

**Parágrafo Único.** Financiamento para Administradores. A Companhia não concederá financiamento a seus administradores, nem garantirá dívidas destes.

**Artigo 11.** Reuniões. Os órgãos da administração se reunirão validamente com a presença da maioria de seus respectivos membros e deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.





JUCEP  
31 01 18

**Parágrafo Primeiro.** Presença dos Administradores. A reunião a que todos os membros estiverem presentes será considerada válida ainda que não tenha sido convocada na forma prevista neste Estatuto Social. Serão considerados presentes os membros do órgão da administração que manifestarem seu voto por meio da delegação feita em favor de outro membro do respectivo órgão, por voto escrito antecipado e por voto manifestado por carta, fax, correio eletrônico ou por qualquer outro meio de comunicação.

**Parágrafo Segundo.** Presença Remota. Os membros dos órgãos da administração poderão participar e votar em qualquer reunião dos respectivos órgãos por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou por qualquer outro meio que permita a identificação do membro e a comunicação simultânea com todos os demais membros presentes na reunião, sendo considerados presentes à reunião em questão. Assim que encerrada a reunião, o administrador em questão deverá confirmar seu voto por escrito ao Presidente da reunião via correio, fax ou e-mail.

**Parágrafo Terceiro.** Atas. Ao término da reunião, deverá ser preparada ata, a ser assinada por todos os membros do pertinente órgão da administração presentes à reunião, lavrada no Livro de Atas de Reunião do respectivo órgão da administração. Os votos proferidos de acordo com o parágrafo segundo acima serão referidos na respectiva ata e deverão igualmente constar do Livro de Atas de Reunião do respectivo órgão da administração, devendo uma cópia da carta, fax ou e-mail contendo tal confirmação de voto ser juntada ao Livro em questão.

**Parágrafo Quarto** Deliberações Não Incluídas na Ordem do Dia. Os órgãos da administração poderão deliberar sobre qualquer matéria não incluída na ordem do dia, desde que todos os membros do respectivo órgão estejam presentes e a inclusão de tal matéria seja aprovada por unanimidade.

## Seção II. Conselho de Administração

**Artigo 12.** Composição, Mandato e Competências. O Conselho de Administração será composto de 9 (nove) membros eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral por um mandato unificado de 2 (dois) anos, sendo considerado um ano o período entre 2 (duas) Assembleias Gerais Ordinárias; sendo a reeleição permitida.

**Parágrafo Primeiro.** Número de Conselheiros Independentes. Pelo menos 20% (vinte por cento) dos membros do Conselho de Administração deverão ser Conselheiros Independentes, conforme definido no parágrafo segundo abaixo. Quando, como consequência de tal percentual, o resultado for uma quantidade fracionária de Conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro: (i) imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos); ou (ii) imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).



# DUCE SP

## 31 01 19

**Parágrafo Segundo.** Definição de Conselheiro Independente. Para fins do presente instrumento, o termo “**Conselheiro Independente**” significa o Conselheiro que se caracteriza por: (i) não ter qualquer vínculo com a Companhia, exceto participação de capital; (ii) não ser Acionista Controlador (conforme definido no Artigo 28 do presente Estatuto Social), cônjuge ou parente até o segundo grau daquele, ou não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, vinculado a sociedade ou entidade relacionada ao Acionista Controlador (pessoas vinculadas a instituições públicas de ensino e/ou pesquisa estão excluídas desta restrição); (iii) não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Companhia, do Acionista Controlador ou de sociedade controlada pela Companhia; (iv) não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços e/ou produtos da Companhia, em magnitude que implique perda de independência; (v) não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços e/ou produtos à Companhia, em magnitude que implique perda de independência; (vi) não ser cônjuge ou parente até segundo grau de quaisquer dos administradores da Companhia; (vii) não receber outra remuneração da Companhia além daquela relativa ao cargo de conselheiro (proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital estão excluídos desta restrição). Também são considerados Conselheiros Independentes aqueles eleitos mediante faculdade prevista pelo Artigo 141, parágrafos 4 e 5 e artigo 239 da Lei das Sociedades por Ações. Os Conselheiros Independentes serão expressamente declarados como tal na ata da Assembleia Geral que os elegeu.

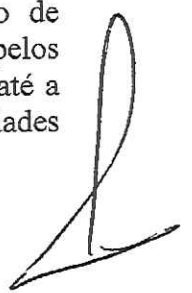
**Parágrafo Terceiro.** Requisitos para Eleição. Os membros do Conselho de Administração deverão ter reputação ilibada, não podendo ser eleito aquele impedido em virtude de lei ou de condenação judicial.

**Parágrafo Quarto.** Nomeação do Presidente e Vice-Presidente. O Conselho de Administração terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, os quais deverão ser eleitos na Assembleia Geral que elegeu o Conselho de Administração.

**Parágrafo Quinto.** Acúmulo de Posições. Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Presidente ou principal executivo da Companhia não poderão ser acumulados pela mesma pessoa simultaneamente.

**Parágrafo Sexto.** Substituição do Presidente. O Vice-Presidente deverá substituir o Presidente na ausência ou impedimento temporário deste, independentemente de qualquer formalidade. No caso de ausência ou impedimento temporário do Presidente e do Vice-Presidente, as funções do Presidente deverão ser desempenhadas por outro membro do Conselho de Administração nomeado pelo Presidente, ou pelo Vice-Presidente, conforme o caso.

**Parágrafo Sétimo.** Vacância. No caso de vacância de membro do Conselho de Administração, por qualquer motivo, o membro substituto poderá ser indicado pelos demais membros do Conselho de Administração, para desempenhar tais funções até a próxima assembleia geral, conforme estabelecido pelo artigo 150 da Lei das Sociedades por Ações.



JUL 31 01 13

**Artigo 13.** Reuniões do Conselho de Administração. O Conselho de Administração deverá reunir-se, regularmente, 4 (quatro) vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

**Parágrafo Primeiro.** Convocação de Reuniões. As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas através de comunicação por escrito entregue a cada membro do Conselho de Administração com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, da qual deverá constar o local, data e horário da reunião, a ordem do dia, bem como todos os documentos necessários para que os Conselheiros preparem-se para deliberar sobre a ordem do dia. As reuniões extraordinárias do Conselho de Administração ocorrerão sempre que julgadas necessárias, sendo convocadas com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência, pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer membro do Conselho de Administração ou por qualquer Conselheiro, caso o Presidente deixe de fazê-lo dentro de 3 (três) dias do recebimento de tal requerimento pelo Presidente. A convocação poderá ser feita através de carta, fac-símile, telegrama, e-mail ou qualquer meio, eletrônico ou não, que permita a comprovação de recebimento.

**Parágrafo Segundo.** Reuniões do Conselho de Administração; Representação do Conselho em Assembleias. As reuniões serão presididas pelo Presidente, que também representará o Conselho de Administração nas Assembleias Gerais. Em caso de ausência do Presidente, caberá ao Vice-Presidente representar o Conselho de Administração nas Assembleias Gerais.

**Parágrafo Terceiro.** Empate de Voto. No caso de empate em qualquer deliberação, a matéria será submetida novamente à deliberação do Conselho de Administração em reunião a ser realizada dentro de 10 (dez) dias da data da reunião original. Nenhum conselheiro terá voto de desempate.

**Parágrafo Quarto.** Conflito de Interesses. O membro do Conselho de Administração deverá abster-se de votar nas deliberações relacionadas a assuntos sobre os quais tenha ou represente interesse conflitante com a Companhia, devendo respeitar as regras relativas a conflito de interesse estabelecidas na Lei das Sociedades por Ações.

**Parágrafo Quinto.** Comitês. O Conselho de Administração poderá criar comitês ou grupos de trabalho para assessorá-lo no desempenho de suas funções. Tais comitês serão compostos por pessoas designadas pelo Conselho de Administração dentre os administradores e/ou outras pessoas relacionadas direta ou indiretamente à Companhia.

**Artigo 14.** Compete ao Conselho de Administração, além de outras atribuições previstas em lei ou neste Estatuto Social:

- (i) Funções Normativas. Exercer as funções normativas a respeito das atividades da Companhia.
- (ii) Orientação Geral. Fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- (iii) Eleição da Diretoria. Eleger e destituir os Diretores da Companhia;

# ATA

## 31 01 19

- (iv) Atribuições e Limites de Alçada dos Diretores. Atribuir aos Diretores, observadas as disposições do presente Estatuto Social, suas respectivas responsabilidades e limites de alçada, inclusive, (a) estabelecer valor de alçada da Diretoria para a aquisição, venda ou oneração de bens do ativo fixo da Companhia, e para outros compromissos financeiros associados a projetos nos quais a Companhia pretende investir, podendo, nos casos que definir, exigir a prévia autorização do Conselho de Administração como condição de validade do ato; e (b) estabelecer o valor de alçada da Diretoria para contratar quaisquer captações de recursos e a emissão de quaisquer instrumentos de dívida para a captação de recursos, sejam debêntures, notas promissórias e outros, de uso comum no mercado, deliberando ainda sobre as suas condições de emissão e resgate, podendo, nos casos que definir, exigir a prévia autorização do Conselho de Administração como condição de validade do ato;
- (v) Convocação das Assembleias Gerais. Deliberar sobre a convocação da Assembleia Geral, quando julgar conveniente ou no caso do Artigo 132 da Lei das Sociedades por Ações;
- (vi) Fiscalização dos Diretores. Fiscalizar a administração dos Diretores, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitando informações sobre os contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos relativos à Companhia;
- (vii) Distribuição dos Lucros. Analisar os resultados das operações da Companhia e submeter proposta à Assembleia Geral Ordinária para destinação dos lucros;
- (viii) Auditores Independentes. Eleger e destituir os auditores independentes da Companhia;
- (ix) Esclarecimentos dos Auditores Independentes. Convocar os auditores independentes para prestar os esclarecimentos que entender necessários;
- (x) Avaliação das Contas. Avaliar o Relatório da Administração, as contas da Diretoria e as demonstrações financeiras da Companhia, e deliberar sobre sua submissão à Assembleia Geral;
- (xi) Orçamentos e Planos de Investimento. Aprovar o orçamento, planos estratégicos, projetos de expansão e programas de investimento da Companhia, assim como acompanhar sua execução;
- (xii) Criação e Extinção de Controladas. Aprovar a criação e extinção de Controladas e a participação da Companhia no capital de outras sociedades;
- (xiii) Fiscalização de Controladas e Coligadas. Determinar a realização de inspeções, auditoria ou tomada de contas das Controladas ou coligadas da Companhia, assim como de qualquer fundação que a Companhia patrocine;
- (xiv) Negociação de Ações da Companhia. Deliberar sobre a negociação ou aquisição, pela Companhia, das ações de sua própria emissão, para manutenção em tesouraria e/ou posterior cancelamento ou alienação;
- (xv) Aumento de Capital e Emissão de Bônus de Subscrição. Deliberar sobre emissão de ações da Companhia, bônus de subscrição e/ou debêntures conversíveis em ações, respeitando os limites estabelecidos no Artigo 6º do presente Estatuto Social, fixando o preço, prazo de pagamento e condições da emissão de tais títulos;
- (xvi) Exclusão do Direito de Preferência. Deliberar sobre a exclusão do direito de preferência ou redução do prazo para seu exercício na subscrição de ações, bônus de

DUCEP  
31 01 19

- subscrição e debêntures conversíveis em ações, nas hipóteses admitidas em lei e neste Estatuto Social;
- (xvii) Transações com Partes Relacionadas. aprovar (a) a política das transações com partes relacionadas da Companhia e suas Controladas; e (b) qualquer transação com parte relacionada que não esteja de acordo com a Política de Transações com Partes Relacionadas da Companhia;
- (xviii) Plano de Opção de Compra de Ações. Outorgar opção de compra de ações, direitos de subscrição ou bônus de subscrição aos administradores e empregados da Companhia, sem direito de preferência para os acionistas, nos termos do plano previamente aprovado pela Assembleia Geral;
- (xix) Emissão de Debêntures. Deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações;
- (xx) Serviços de Escrituração das Ações. Aprovar a contratação de instituição depositária que prestará serviços de escrituração das ações;
- (xxi) Política de Remuneração dos Administradores. Submeter à Assembleia Geral propostas de alteração à política de remuneração dos administradores;
- (xxii) Comitês. Instalar comitês e estabelecer suas regras de funcionamento e atribuições;
- (xxiii) Concessão de Garantias. Autorizar a Companhia e suas Controladas a prestar garantias a obrigações de terceiros que não sejam Controladas;
- (xxiv) Emissões de Valores Mobiliários. Autorizar a emissão de valores mobiliários a serem distribuídos em oferta pública primária ou secundária no mercado de capitais;
- (xxv) Voto em Assembleias ou Reuniões de Controladas. Definir o voto da Companhia nas Assembleias Gerais ou nas reuniões da administração de qualquer Controlada ou de qualquer outra pessoa jurídica ou consórcio em que a Companhia ou quaisquer de suas Controladas detenham participação, com relação a quaisquer das matérias listadas neste Artigo;
- (xxvi) Joint-Ventures e Associações. Aprovar a participação da Companhia em operações societárias de joint-venture ou associações de tal natureza;
- (xxvii) Investimentos e Despesas Extraordinárias. Aprovar qualquer investimento ou despesa fora do curso ordinário dos negócios sociais e não prevista no orçamento anual aprovado, de valor individual ou agregado superior a 10% (dez por cento) do valor do orçamento anual;
- (xxviii) Modificação das Políticas Contábeis. Aprovar qualquer modificação nas práticas e políticas contábeis, exceto se tal modificação decorrer da lei ou das práticas contábeis geralmente aceitas no Brasil (“BR GAAP”);
- (xxix) Definição da Lista de Empresas para Avaliação das Ações da Companhia. Definir lista tríplice de empresas especializadas na avaliação econômica de empresas para a elaboração do laudo de avaliação das ações da Companhia, em caso de oferta pública para cancelamento de registro de companhia aberta da Companhia ou para saída do Novo Mercado, conforme definido no Capítulo VII;
- (xxx) Normas do Conselho de Administração. Dispor, observadas as normas deste Estatuto e da legislação vigente, sobre a ordem de seus trabalhos e adotar ou baixar normas regimentais para seu funcionamento;
- (xxxi) Assuntos Submetidos pela Diretoria. Pronunciar-se sobre os assuntos que a Diretoria lhe apresente para sua deliberação ou para submissão à Assembleia Geral.

# DUCEAP

## 31 01 19

(xxxii) Avaliação da Oferta Pública para Aquisição de Ações. Manifestar-se favorável ou contrariamente a qualquer oferta pública de aquisição de ações que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, através de um parecer prévio fundamentado divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, que deverá abordar, no mínimo, (i) a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações quanto ao interesse do conjunto dos acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade; (ii) as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses da Companhia; (iii) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; (iv) outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM; e

(xxxiii) Código de Conduta. Aprovar o Código de Conduta da Companhia e qualquer alteração a ele.

### Seção III. – Diretoria

**Artigo 15.** A Diretoria, cujos membros serão eleitos e destituídos a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, será composta pelo mínimo de 3 (três) e máximo de 8 (oito) Diretores, conforme segue: (i) um Diretor Presidente; (ii) um Diretor Financeiro; (iii) um Diretor de Relações com Investidores; (iv) um Diretor Operacional; e (v) os demais diretores sem designação específica, podendo qualquer diretor acumular funções de outro(s) cargo(s) da Diretoria, observados os limites legais. Os Diretores terão mandato unificado por não mais de 1 (um) ano, ressalvado o disposto no Artigo 9º, parágrafo segundo; sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro.** Exceto no caso de vacância, a eleição da Diretoria ocorrerá dentro de quinze (15) dias após a realização da Assembleia Geral Ordinária.

**Parágrafo Segundo.** Nos seus impedimentos temporários ou ausências, o Diretor Presidente será substituído por outro Diretor escolhido pelo Diretor Presidente. Na hipótese de vacância do cargo de Diretor Presidente, seu substituto será escolhido em Reunião do Conselho de Administração, que deverá ser imediatamente convocada pelo Presidente do Conselho de Administração.

**Parágrafo Terceiro.** Os demais Diretores deverão ser substituídos, na hipótese de ausência ou impedimento temporário, por outro Diretor escolhido pelo Diretor Presidente. Na hipótese de vacância do cargo de qualquer Diretor, o substituto provisório será escolhido pelo Diretor Presidente dentre os demais Diretores, até a primeira reunião subsequente do Conselho de Administração, que deverá nomear o novo Diretor para cumprir o restante do mandato do Diretor substituído.

**Parágrafo Quarto.** Competência do Diretor Presidente. O Diretor Presidente será responsável: (i) por cumprir e fazer com que os outros Diretores cumpram as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração; (ii) por coordenar as atividades dos outros Diretores, de acordo com atribuições específicas estabelecidas neste Estatuto Social; (iii) por coordenar as operações da Companhia, acompanhando o

# DUCE SP

## 31 01 19

seu progresso; (iv) por convocar e presidir as reuniões de Diretoria; (v) por propor ao Conselho de Administração, sem exclusividade de iniciativa, a atribuição de competências a cada Diretor à época de sua correspondente eleição; (vi) por escolher substitutos temporários para si e para os demais Diretores em caso de respectiva ausência ou impedimento temporário, na forma do presente Estatuto; (vii) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia; e (viii) outras atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração.

**Parágrafo Quinto.** Competência do Diretor Financeiro. O Diretor Financeiro é responsável: (i) pela coordenação, administração, orientação e supervisão das áreas financeira e contábil da Companhia; (ii) por dirigir e instruir a elaboração do orçamento anual e orçamento de despesas de capital; (iii) por dirigir e instruir as atividades de tesouraria da Companhia, incluindo a captação e administração de recursos financeiros; e (iv) por outras atribuições estabelecidas pelo Diretor Presidente ou pelo Conselho de Administração.

**Parágrafo Sexto.** Competência do Diretor de Relações com Investidores. O Diretor de Relações com Investidores é responsável: (i) pela representação da Companhia perante órgãos de fiscalização e outras instituições que operam no mercado de capitais; (ii) por monitorar o cumprimento das obrigações estabelecidas nos Artigos 38 e 39 pelos Acionistas da Companhia e apresentar suas conclusões, relatórios e ações à Assembleia Geral e ao Conselho de Administração, sempre que requerido; (iii) exercer suas atribuições estabelecidas na legislação e regulamentação aplicáveis, incluindo aquela emanada pela CVM e pela BM&FBOVESPA; e (iv) por outras atribuições estabelecidas pelo Diretor Presidente ou pelo Conselho de Administração.

**Parágrafo Sétimo.** Competência do Diretor Operacional. O Diretor Operacional é responsável: (i) pela gestão das atividades relacionadas a operações agrícolas e industriais; (ii) por outras atribuições estabelecidas pelo Diretor Presidente ou pelo Conselho de Administração.

**Parágrafo Oitavo.** Diretores sem Denominação Específica. Os Diretores sem Denominação Específica são responsáveis por assistir e ajudar o Diretor Presidente na gestão dos negócios da Companhia e desempenhar as funções atinentes ao cargo que o Diretor Presidente ou o Conselho de Administração lhes tenham atribuído.

**Parágrafo Nono.** Reuniões da Diretoria. A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor Presidente ou pela maioria de seus membros.

**Parágrafo Décimo.** Convocação de Reuniões. As convocações de reuniões serão realizadas mediante comunicação escrita do Diretor Presidente (ou da maioria de seus membros) com pelo menos 1 (um) dia útil de antecedência, incluindo a ordem do dia, data, horário e o local da reunião.

**Artigo 16.** Poderes e Alçada. A Diretoria tem todos os poderes para praticar os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia e à consecução do objeto social,

JUCESP  
31 01 18

por mais especiais que sejam, inclusive para alienar e onerar bens do ativo permanente, renunciar a direitos, transigir e acordar, observadas as disposições legais ou estatutárias pertinentes. Compete-lhe administrar e gerir os negócios da Companhia, especialmente:

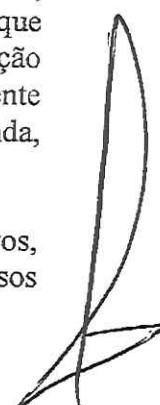
- (i) submeter ao Conselho de Administração a estrutura básica de organização administrativa da Companhia e suas Controladas, bem como definir as atribuições de suas diversas unidades;
- (ii) elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração os orçamentos anuais e plurianuais, os projetos de expansão e modernização e os planos de negócios, operacionais e de investimento da Companhia, inclusive as estratégias para implantação de tais negócios e aquelas relativas ao ingresso em novos negócios;
- (iii) submeter ao Conselho de Administração o plano de cargos e salários e o quadro de pessoal da Companhia e suas Controladas;
- (iv) preparar o Relatório da Administração, as demonstrações financeiras da Companhia e os demais documentos a serem apresentados à Assembleia Geral;
- (v) submeter, anualmente, à apreciação do Conselho de Administração, o Relatório da Administração e as contas da Diretoria, acompanhados do relatório dos auditores independentes, bem como a proposta de destinação dos lucros apurados no exercício anterior;
- (vi) alienar bens imóveis, ceder direitos reais ou conceder direitos reais em garantia de empréstimos, dentro do valor de alçada estabelecido pelo Conselho de Administração;
- (vii) aprovar instruções a serem dadas aos representantes da Companhia em Assembleias Gerais ou reuniões de sócios de sociedades em que a Companhia detenha participação, observadas as diretrizes do Conselho de Administração; e
- (viii) cumprir este Estatuto Social e assegurar o seu cumprimento e das deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral.

**Artigo 17.** Representação. Exceto se diversamente previsto neste Estatuto Social, a Companhia será representada, em todos os atos, por (a) 2 (dois) membros da Diretoria; (b) 1 (um) membro da Diretoria e 1 (um) procurador; (c) 2 (dois) procuradores com poderes especiais; ou (d) 1 (um) procurador com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro.** Na constituição de procuradores, as seguintes regras deverão ser observadas: (i) todas as procurações deverão ser outorgadas por 2 (dois) Diretores em conjunto; e (ii) as procurações deverão especificar a extensão dos poderes outorgados, assim como o prazo do mandato, ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo terceiro abaixo.

**Parágrafo Segundo.** A representação judicial será feita por mandatário *ad judicium* e, quando requerido depoimento pessoal, a Diretoria designará o Diretor ou o preposto que o prestará, levando em consideração a natureza do negócio *sub judice*. A representação perante autoridades administrativas e entidades autárquicas será feita individualmente por qualquer Diretor, ou por procurador constituído nos termos deste Estatuto ou, ainda, por preposto especialmente nomeado.

**Parágrafo Terceiro.** Sem prejuízo da especificação dos poderes respectivos, procurações outorgadas a advogados para representação da Companhia em processos





# LUCROS 31 01 18

- (i) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social. No exercício social em que o saldo da reserva legal, acrescido do montante das reservas de capital de que trata o parágrafo primeiro do Artigo 182, da Lei das Sociedades por Ações, for maior que 30% (trinta por cento) do capital social, a Companhia poderá deixar de constituir a reserva legal;
- (ii) uma parcela, mediante proposta dos órgãos da administração, poderá ser destinada à formação de uma reserva para contingências e à reversão das mesmas reservas constituídas em exercício sociais anteriores, nos termos do Artigo 195 da Lei das Sociedades por Ações;
- (iii) uma parcela, equivalente ao resultado do período pelo que estiver nele contido, líquido dos efeitos tributários, da receita de avaliação a valor justo de ativos biológicos próprios e da receita de avaliação a valor justo de ativos biológicos de Controladas contida no resultado de equivalência patrimonial reconhecido pela Controladora, para formação da Reserva de Ativos Biológicos, sendo que o valor a ser utilizado para a constituição da Reserva de Ativos Biológicos será limitado ao saldo da conta “Lucros ou Prejuízos Acumulados”, após a constituição, se constituídas, das Reservas Legal e da reserva para contingências, sendo certo que: (a) no caso de despesas por redução do valor justo de ativos biológicos (próprios e de Controladas incluídas no resultado de equivalência patrimonial) contidas no resultado do período, o respectivo valor, líquido dos efeitos tributários, será revertido da Reserva de Ativos Biológicos para “Lucros ou Prejuízos Acumulados”; (b) a realização da Reserva de Ativos Biológicos corresponderá ao valor da exaustão do valor justo dos ativos biológicos (próprios e de Controladas incluídas no resultado de equivalência patrimonial), apurada no resultado de cada exercício, líquido dos efeitos tributários; (c) a realização dos saldos de resultados existentes na Reserva de Ativos Biológicos provocará a reversão dos respectivos valores para “Lucros ou Prejuízos Acumulados,” para destinação; (d) no caso de prejuízo no exercício, e se após as realizações e reversões tratadas nos subitens (a) e (b) acima permanecer saldo negativo em “Lucros ou Prejuízos Acumulados”, serão utilizados saldos das reservas de lucro para compensar tal saldo negativo na forma da lei, sendo a Reserva de Ativos Biológicos a penúltima a ser utilizada para esse fim e a Reserva Legal a última. Permanecendo saldo negativo, Reservas de Capital poderão ser utilizadas para esse fim; e (e) a Reserva de Ativos Biológicos não poderá exceder o valor do capital social.
- (iv) uma parcela será destinada ao pagamento de dividendo obrigatório, em cada exercício social, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido anual, ajustado conforme disposto no Artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações e para a constituição, realização e reversão, no exercício social, da Reserva de Ativos Biológicos;
- (v) no exercício social em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do item (iv) acima, exceder a parte realizada dos lucros do exercício, a Assembleia Geral poderá, mediante proposta dos órgãos da administração, destinar tal excesso à constituição de uma reserva de lucros a realizar, de acordo com as disposições do Artigo 197 da Lei das Sociedades por Ações;

JUCESP  
31 01 19

(vi) uma parcela, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser retida com base em orçamento de capital anteriormente aprovado, de acordo com as disposições do Artigo 196 da Lei das Sociedades por Ações.

(vii) a parcela remanescente do lucro líquido, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser total ou parcialmente destinada a constituir uma “Reserva para Expansão”, observadas as disposições do Artigo 194 da Lei das Sociedades por Ações. O objetivo da “Reserva de Expansão” é preservar a integridade dos ativos da sociedade, reforçando o capital social e o capital de giro, a fim de possibilitar à Companhia a realização de novos investimentos na expansão de sua capacidade de produção. O saldo de tal reserva, acrescido dos saldos de outras reservas de lucros, com exceção da reserva de lucros a realizar e da reserva para contingências, não poderá exceder o valor do capital social. Atingido tal limite, a Assembleia Geral poderá decidir por utilizar o valor excedente para integralização ou aumento do capital social da Companhia, ou para a distribuição de dividendos.

**Parágrafo Primeiro.** Observada a política de remuneração dos administradores, a Assembleia Geral poderá atribuir uma participação nos lucros aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria.

**Parágrafo Segundo.** A distribuição da participação nos lucros aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria poderá ocorrer somente nos exercícios sociais em que fique assegurado aos acionistas o pagamento do dividendo obrigatório mínimo estabelecido por este Estatuto Social.

**Artigo 24.** Por proposta da Diretoria, aprovada pelo Conselho de Administração, *ad referendum* da Assembleia Geral, a Companhia poderá pagar ou creditar juros aos acionistas, a título de remuneração do capital acionário, de acordo com a legislação aplicável. Quaisquer quantias assim desembolsadas poderão ser levadas à conta do dividendo obrigatório conforme estabelecido neste Estatuto Social.

**Parágrafo Primeiro.** Caso sejam declarados juros aos acionistas durante o exercício social e levados estes à conta do dividendo obrigatório, o valor de dividendos ao qual os acionistas tenham direito deverá ser compensado com os valores pagos a título de juros, sendo garantido aos acionistas o pagamento de qualquer saldo pendente. Caso o valor de dividendos seja menor do que o valor que foi declarado aos acionistas a título de juros, a Companhia não poderá debitar-lhes o saldo excedente.

**Parágrafo Segundo.** O efetivo pagamento de juros sobre o capital, quando tiver ocorrido crédito durante o exercício social, será realizado por deliberação do Conselho de Administração, durante o mesmo exercício social ou no exercício social seguinte, porém jamais depois das datas de pagamento de dividendos.

**Artigo 25.** A Companhia poderá levantar balancetes semestrais, ou prepará-los em intervalos menores, e declarar, por deliberação do Conselho de Administração:

(i) pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio, levados à conta do lucro apurado no balancete semestral, creditados ao valor de dividendo obrigatório, se houver;



LUCE SP  
31 01 19

- (ii) distribuição de dividendos em períodos menores do que 6 (seis) meses, ou de juros sobre o capital próprio, creditados ao valor do dividendo obrigatório, se houver, desde que o total de dividendos pagos a cada 6 (seis) meses não seja maior do que o montante das reservas de capital; e
- (iii) pagamento de dividendos intermediários ou juros sobre o capital próprio, levados à conta de lucros acumulados ou reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral, creditados ao valor do dividendo obrigatório, se houver.

**Artigo 26.** A Assembleia Geral poderá deliberar sobre a capitalização dos lucros ou das reservas de capital, incluindo as constituídas em balanços intermediários, nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 27.** Os dividendos não recebidos nem reclamados no prazo de 3 (três) anos contados a partir da data em que estes tenham sido colocados à disposição do acionista reverterão em favor da Companhia.

**CAPÍTULO VII**  
**ALIENAÇÃO DE CONTROLE**  
**CANCELAMENTO DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA E SAÍDA DO**  
**NOVO**  
**MERCADO**

**Seção I. - Das Definições**

**Artigo 28.** Para os fins deste Capítulo VII, os termos abaixo iniciados em letra maiúscula terão os seguintes significados:

“**Adquirente**” significa aquele para quem o Acionista Controlador Alienante transfere as Ações de Controle em uma Alienação de Controle da Companhia.

“**Acionista Controlador**” significa o(s) acionista(s) ou Grupo de Acionistas que exerça(m) o Poder de Controle da Companhia.

“**Acionista Controlador Alienante**” significa o Acionista Controlador quando este promove a Alienação de Controle da Companhia.

“**Ações de Controle**” significa o bloco de ações que assegura, de forma direta ou indireta, ao(s) seu(s) titular(es) o exercício individual e/ ou compartilhado do Poder de Controle da Companhia.

“**Ações em Circulação**” significa todas as ações emitidas pela Companhia, excetuadas as ações detidas pelo Acionista Controlador, por pessoas a este vinculadas, por Administradores da Companhia, e aquelas em tesouraria, sendo que, exclusivamente para os fins da Seção IV do Capítulo VII deste Estatuto Social, o termo “Ações em Circulação”, significa todas as ações de emissão da Companhia, excetuadas as ações



detidas pelo Acionista Controlador, por pessoas a este vinculadas que não sejam administradores da Companhia, e aquelas em tesouraria.

“**Administradores**” significa, quando no singular, os diretores e membros do Conselho de Administração da Companhia referidos individualmente, ou, quando no plural, os diretores e membros do Conselho de Administração da Companhia referidos conjuntamente.

“**Alienação de Controle da Companhia**” significa a transferência a terceiro, a título oneroso, das Ações de Controle.

“**Grupo de Acionistas**” significa o grupo de duas ou mais pessoas (a) vinculadas por contratos ou acordos de voto de qualquer natureza, seja diretamente ou por meio de sociedades Controladas, Controladoras ou sob Controle comum; ou (b) entre as quais haja uma relação de Controle; ou (c) que estejam sob controle comum. Exclusivamente para os fins da Seção IV do Capítulo VII deste Estatuto Social, o termo “Grupo de Acionistas”, também incluirá o grupo de duas ou mais pessoas que representem interesse comum. Configura-se a existência de interesse comum nas seguintes situações, exemplificativamente: (i) uma pessoa deter, direta ou indiretamente, uma participação igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital social da outra pessoa; e (ii) duas pessoas que tenham como sócio terceiro que detenha, direta ou indiretamente, uma participação igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital social em ambas. Quaisquer *joint ventures*, fundos ou clubes de investimento, fundações, associações, *trusts*, condomínios, cooperativas, carteira de valores mobiliários, comunhão de interesses, ou qualquer outro tipo de organização ou empreendimento, organizado no Brasil ou no exterior, serão considerados como integrantes do mesmo Grupo de Acionistas sempre que duas ou mais dessas entidades caso: (x) sejam administradas ou geridas pela mesma pessoa física ou jurídica ou por partes relacionadas; ou (y) compartilhem ao menos a maioria de seus administradores ou gestores.

“**Poder de Controle**” ou “**Controle**” significa o poder efetivamente utilizado de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida. Há presunção relativa de titularidade do controle com relação a pessoa ou Grupo de Acionistas que seja titular de ações que lhe tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas 3 (três) últimas Assembleias Gerais da Companhia, ainda que não seja titular das ações que lhe assegurem a maioria absoluta do capital votante.

“**Valor Econômico**” significa o valor da Companhia e de suas ações que vier a ser determinado por empresa especializada, mediante a utilização de metodologia reconhecida ou com base em outro critério que venha a ser definido pela CVM.

## Seção II. – Alienação de Controle

# BM&FBOVESPA

## 31 01 19

**Artigo 29.** Oferta Pública. A Alienação de Controle da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o Adquirente se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas da Companhia (“Oferta Pública”), observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento de Listagem do Novo Mercado, de forma a assegurar-lhes tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante.

**Parágrafo Primeiro.** A Companhia não registrará qualquer transferência de ações para o Adquirente ou para aquele(s) que vier(em) a deter o Poder de Controle, enquanto este(s) não subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores a que se refere o Regulamento do Novo Mercado.

**Parágrafo Segundo.** Nenhum acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle poderá ser registrado na sede da Companhia enquanto seus signatários não tenham subscrito o Termo de Anuência dos Controladores a que se refere o Regulamento de Listagem do Novo Mercado.

**Parágrafo Terceiro.** Caso a aquisição de Controle também sujeite o Acionista Adquirente à obrigação de realizar uma Oferta Pública nos termos da Seção IV abaixo, o preço de aquisição na Oferta Pública será o maior entre os preços estabelecidos conforme os termos e condições referidos neste Artigo 29 e no Artigo 37, parágrafo segundo, deste Estatuto Social.

**Artigo 30.** Outras Hipóteses de Oferta Pública. A Oferta Pública referida no Artigo anterior será exigida, ainda:

- (i) quando houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, que venha a resultar na Alienação de Controle da Companhia; ou
- (ii) em caso de alienação de controle de sociedade que detenha o Poder de Controle da Companhia, sendo que, neste caso, o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à BM&FBOVESPA o valor atribuído à Companhia nessa alienação e anexar documentação que comprove esse valor.

**Artigo 31.** Aquisição de Controle por meio de diversas operações. Aquele que adquirir o Poder de Controle em razão de contrato privado de compra de ações celebrado com o Acionista Controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, está obrigado a: (i) efetivar a Oferta Pública referida no Artigo 29 deste Estatuto Social; (ii) pagar, nos termos a seguir indicados, quantia equivalente à diferença entre o preço da Oferta Pública e o valor pago por ação eventualmente adquirida em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data da aquisição do Poder de Controle, devidamente atualizado pela taxa SELIC, até a data do pagamento. Referida quantia deverá ser distribuída entre todas as pessoas que venderam ações da Companhia nos pregões em que o Adquirente realizou as aquisições, proporcionalmente ao saldo líquido vendedor diário de cada uma, cabendo à BM&FBOVESPA operacionalizar a distribuição, nos

# JUCESP

## 31 01 18

na qual a Companhia resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado, caberá aos acionistas que votaram favoravelmente à reorganização societária realizar a referida Oferta Pública.

**Artigo 35.** Saída do Novo Mercado por Descumprimento de Obrigações. A saída da Companhia do Novo Mercado em razão de descumprimento de obrigações constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado está condicionada à efetivação de oferta pública de aquisição de ações, no mínimo, pelo Valor Econômico das ações, a ser apurado em laudo de avaliação de que trata o Artigo 36 deste Estatuto, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

**Parágrafo Primeiro.** O Acionista Controlador deverá efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no *caput* desse artigo.

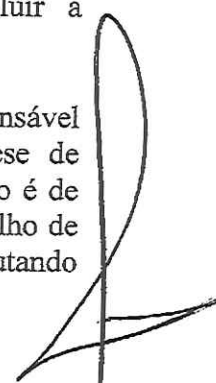
**Parágrafo Segundo.** Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Novo Mercado referida no *caput* decorrer de deliberação da assembleia geral, os acionistas que tenham votado a favor da deliberação que implicou o respectivo descumprimento deverão efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no *caput*.

**Parágrafo Terceiro.** Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Novo Mercado referida no *caput* ocorrer em razão de ato ou fato da administração, os Administradores da Companhia deverão convocar assembleia geral de acionistas cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado ou, se for o caso, deliberar pela saída da Companhia do Novo Mercado.

**Parágrafo Quarto.** Caso a assembleia geral mencionada no Parágrafo Terceiro acima delibere pela saída da Companhia do Novo Mercado, a referida assembleia geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações prevista no *caput*, o(s) qual(is), presente(s) na assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

**Artigo 36.** Laudo de Avaliação. O laudo de avaliação requerido em caso de cancelamento do registro como companhia aberta ou saída do Novo Mercado deverá ser elaborado por instituição ou empresa especializada, com comprovada experiência e independência quanto ao poder de decisão da Companhia, de seus administradores e/ou do(s) Acionista(s) Controlador(es); tal laudo também deverá satisfazer os requisitos do Artigo 8º, parágrafo primeiro, da Lei das Sociedades por Ações e incluir a responsabilidade estabelecida no Artigo 8º, parágrafo 6º da referida lei.

**Parágrafo Primeiro.** A escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela determinação do Valor Econômico da Companhia requerido na hipótese de cancelamento do registro como companhia aberta ou da Saída do Novo Mercado é de competência privativa da Assembleia Geral, a partir da apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista tríplice, devendo a respectiva deliberação, não se computando



JUL 31 01 18

os votos em branco, ser tomada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das Ações em Circulação presentes naquela Assembleia Geral, que, se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas representando pelo menos 20% (vinte por cento) do total de Ações em Circulação ou, caso instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes de Ações em Circulação.

**Parágrafo Segundo.** Os custos de elaboração do laudo de avaliação deverão ser inteiramente assumidos pelas pessoas responsáveis pela efetivação da oferta pública para aquisição de ações, conforme aplicável.

#### **Seção IV. – Proteção da Diluição de Participação**

**Artigo 37.** Participação em Ações em Circulação. Qualquer pessoa ou Grupo de Acionistas, que adquira ou torne-se detentor de ações ou direitos sobre as ações de emissão da Companhia, em quantidade equivalente ou maior que 22% (vinte e dois por cento) do total das ações de emissão da Companhia, deverá, em até 30 (trinta) dias contados da data de aquisição ou do evento que resultou na titularidade sobre ações ou direitos de voto de tais ações em quantidade equivalente ou maior que 22% (vinte e dois por cento) do total de ações da Companhia, realizar ou solicitar o registro, conforme aplicável, da Oferta Pública tendo por objeto a totalidade de ações da Companhia, de acordo com as disposições da regulamentação da CVM, do Regulamento de Listagem do Novo Mercado, das demais normas da BM&FBOVESPA, e das disposições deste Artigo.

**Parágrafo Primeiro.** Características da Oferta Pública. A Oferta Pública será: (i) destinada indistintamente a todos os acionistas da Companhia, (ii) efetivada em leilão a ser realizado na BM&FBOVESPA, (iii) imutável e irrevogável após a publicação do pertinente edital, exceto conforme estabelecido no parágrafo décimo-segundo deste Artigo, (iv) lançada por preço determinado de acordo com os parágrafos Segundo ou Terceiro deste Artigo, (v) paga à vista, em moeda corrente brasileira, contra a aquisição de ações da Companhia na Oferta Pública, e (vi) acompanhada de laudo de avaliação elaborado pela instituição que se enquadrar nos requisitos do *caput* do Artigo 36 deste Estatuto Social, na hipótese do parágrafo segundo deste Artigo.

**Parágrafo Segundo.** Preço de Compra. Exceto conforme indicado no parágrafo terceiro deste Artigo, o preço de compra na oferta para cada ação emitida pela Companhia não será inferior ao maior valor entre: (i) valor econômico determinado no laudo de avaliação; (ii) 125% (cento e vinte e cinco por cento) do preço unitário médio das ações de emissão da Companhia durante o período de 3 (três) meses anteriores à data em que a oferta nos termos deste Artigo tenha se tornado obrigatória, ponderado pelo volume de negociação, no mercado acionário de maior volume de negociação das ações emitidas pela Companhia; (iii) 125% (cento e vinte e cinco por cento) do maior preço de emissão das ações verificado em qualquer aumento de capital realizado por meio da distribuição pública realizada dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data em que a oferta para aquisição das ações tenha se tornado obrigatória, devendo tal valor ser

JUCESP  
31 01 18

atualizado pela taxa SELIC, a partir da data de emissão das ações no aumento de capital da Companhia até a data de realização da oferta de acordo com o presente Artigo; e (iv) 125% (cento e vinte e cinco por cento) do maior preço por ação pago pela pessoa ou Grupo de Acionistas para adquirir ações da Companhia durante o período de 60 (sessenta) meses anteriores à data em que a oferta das ações tenha se tornado obrigatória, sendo tal valor atualizado pela taxa SELIC, a partir da data de aquisição até a conclusão da oferta. Caso a regulamentação da CVM aplicável à oferta determine a adoção de qualquer critério para cálculo do preço de compra de cada ação da Companhia que resulte em preço de compra mais elevado, tal preço mais elevado prevalecerá.

**Parágrafo Terceiro.** Aquisição por Contratos Particulares. Caso a pessoa ou Grupo de Acionistas atinja uma participação em Ações em Circulação equivalente ou maior que 22% (vinte e dois por cento) do total do capital social da Companhia como resultado de contratos particulares de compra e venda de ações celebrados com o Acionista Controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, a pessoa ou Grupo de Acionistas estará obrigada a realizar a Oferta Pública de ações detidas pelos demais acionistas pelo mesmo preço de compra por ação pago ao Acionista Controlador, de modo a assegurar tratamento igualitário ao conferido ao Acionista Controlador, mesmo que a Alienação de Controle da Companhia não tenha ocorrido.

**Parágrafo Quarto.** Oferta Concorrente. A realização da oferta aqui mencionada não excluirá a possibilidade de outro acionista da Companhia ou, conforme o caso, a própria Companhia, realizar uma oferta concorrente, de acordo com a regulamentação aplicável.

**Parágrafo Quinto.** Exigências da CVM. A pessoa ou Grupo de Acionistas será obrigada a cumprir as exigências da CVM com relação à oferta pública, de acordo com a regulamentação aplicável.

**Parágrafo Sexto.** Descumprimento das Obrigações. Caso a pessoa ou Grupo de Acionistas não cumpra as obrigações impostas neste Artigo, incluindo aquelas relacionadas ao cumprimento dos prazos máximos (i) para a realização ou solicitação do registro da oferta ou (ii) para realização de qualquer solicitação ou exigência da CVM, o Conselho de Administração da Companhia convocará Assembleia Geral Extraordinária, na qual tal pessoa ou Grupo de Acionistas não terá direito de voto, para deliberar sobre a suspensão dos direitos da referida pessoa ou Grupo de Acionistas, nos termos do Artigo 120 da Lei das Sociedades por Ações, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa ou Grupo de Acionistas por qualquer prejuízo ou dano causado aos demais acionistas como resultado do descumprimento das obrigações estabelecidas neste Artigo.

**Parágrafo Sétimo.** Exceções. A Oferta Pública estabelecida neste Artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (i) caso determinado Acionista atinja, direta ou indiretamente, uma participação em Ações em Circulação maior que 22% (vinte e dois por cento) do total do capital social da Companhia em razão de (a) sucessão legal, desde que tal Acionista venda as ações excedentes dentro de 30 (trinta) dias do referido evento, (b)



# COMESF

## 31 01 18

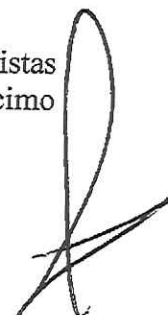
incorporação de outra sociedade pela Companhia ou incorporação da Companhia por outra sociedade, ou ainda fusão da Companhia com outra sociedade, (c) incorporação de ações de outra sociedade pela Companhia ou incorporação de ações da Companhia por outra sociedade, ou contribuição de ações da Companhia em integralização de aumento de capital social de outra sociedade, ou (d) subscrição de ações da Companhia ocorrida em emissão primária de ações aprovada pela Assembleia Geral, desde que a proposta de aumento de capital determine que o preço de emissão seja estabelecido com base no valor econômico obtido em laudo de avaliação econômico e financeiro da Companhia preparado por empresa especializada com comprovada experiência na avaliação de companhia abertas, ou (ii) aquisição de ações detidas pelo Acionista Controlador e/ou vinculadas ao Acionista Controlador por Acordo de Acionistas, que não sejam consideradas como parte das Ações em Circulação durante o período em que estejam vinculadas por Acordo de Acionistas, ou (iii) aquisição de Ações em Circulação pelo Acionista Controlador ou qualquer Grupo de Acionistas de que o Acionista Controlador faça parte, sujeita às regras e limitações impostas em lei e às disposições estabelecidas na Seção III, que, enquanto detidas pelo Acionista Controlador ou tal Grupo de Acionistas, não sejam consideradas como parte das Ações em Circulação, ou (iv) criação de um Grupo de Acionistas de que o Acionista Controlador faça parte.

**Parágrafo Oitavo.** Cálculo da Porcentagem. Para fins de cálculo do percentual de 22% (vinte e dois por cento) do total de ações da Companhia estabelecido neste Artigo 37, não serão considerados os aumentos involuntários de participação, resultantes do cancelamento de ações em tesouraria ou da redução do capital social da Companhia devido ao cancelamento de ações.

**Parágrafo Nono.** Dispensa da Oferta. A Assembleia Geral poderá dispensar a pessoa ou Grupo de Acionistas de realizar a oferta prevista neste Artigo, caso seja de interesse da Companhia.

**Parágrafo Décimo.** Nova Avaliação. Acionistas representando pelo menos 10% (dez por cento) das ações da Companhia, excluídas as ações da pessoa ou Grupo de Acionistas, poderão requerer aos administradores da Companhia a convocação da Assembleia Geral para deliberar acerca da preparação de um novo laudo de avaliação da Companhia para fins de revisão do preço de compra. Tal laudo de avaliação será preparado nos mesmos moldes do laudo de avaliação mencionado na seção principal do Artigo 36 do presente Estatuto Social, de acordo com os procedimentos definidos no Artigo 4-A da Lei das Sociedades por Ações e conforme as disposições da regulamentação aplicável da CVM, BM&FBOVESPA e do presente Capítulo. Os custos de elaboração do laudo de avaliação serão integralmente assumidos pela pessoa ou Grupo de Acionistas.

**Parágrafo Décimo Primeiro.** Impedimento de Voto. A pessoa ou Grupo de Acionistas não poderá votar na Assembleia Geral mencionada nos parágrafos Nono e Décimo acima.



JUCESP  
31 01 18

**Parágrafo Décimo Segundo.** Retirada da Oferta. Caso a Assembleia Geral mencionada no Parágrafo Décimo acima aprove a realização de uma nova avaliação e o novo laudo de avaliação defina um valor superior ao inicial, a pessoa ou Grupo de Acionistas poderá retirar a oferta, desde que a pessoa ou Grupo de Acionistas observe, se aplicáveis, os procedimentos definidos nos Artigos 23 e 24 da Instrução CVM 361/02, e aliene a participação excedente dentro de 3 (três) meses a partir da data de tal Assembleia Geral.

**Artigo 38.** Qualquer Acionista Adquirente que já tenha subscrito e/ou adquirido ações de emissão da Companhia em quantidade igual ou superior a 22% (vinte e dois por cento) das ações em Circulação da Companhia e que deseje realizar uma nova aquisição de Ações da Companhia em bolsa de valores estará obrigado a, previamente a qualquer nova aquisição, enviar notificação por escrito, com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência da data prevista para a aquisição das ações adicionais, à Companhia, sempre de acordo com os termos da legislação vigente e da regulamentação da CVM, conforme aplicável.

**Parágrafo Único.** Caso o Acionista Adquirente não cumpra as obrigações estabelecidas neste artigo, o Conselho de Administração convocará Assembleia Geral, na qual o Acionista Adquirente não terá direito a voto, para deliberar sobre a suspensão dos direitos de tal Acionista Adquirente, de acordo com o artigo 120 da Lei 6404/76.

#### **Seção V. – Disposições Comuns**

**Artigo 39.** Uma única Oferta Pública poderá ser realizada para cumprimento de mais de um dos propósitos estabelecidos neste Capítulo VII, no Regulamento de Listagem do Novo Mercado ou na regulamentação da CVM, desde que (i) seja possível compatibilizar todos os procedimentos das pertinentes modalidades de Oferta Pública; (ii) não haja prejuízo para os destinatários da oferta; e (iii) a autorização da CVM seja obtida quando requerido pela legislação aplicável.

**Parágrafo Único.** Sem prejuízo das disposições deste Artigo e dos Artigos 38 e 40 do presente Estatuto, as regras do Regulamento de Listagem do Novo Mercado prevalecerão em caso de prejuízo aos direitos dos destinatários das Ofertas Públicas mencionadas em tais Artigos.

**Artigo 40.** A Companhia ou os acionistas responsáveis pela realização da Oferta Pública estabelecida neste Capítulo VII, no Regulamento de Listagem do Novo Mercado ou na regulamentação da CVM poderão assegurar que esta seja realizada por qualquer acionista e, conforme aplicável, pela Companhia. A Companhia ou o acionista, conforme aplicável, não estão isentos da obrigação de realizar a Oferta Pública até que esta seja concluída nos termos das normas aplicáveis.

#### **CAPÍTULO VIII ARBITRAGEM**



# UNESP

## 31 01 18

**Artigo 41.** Submissão Obrigatória à Arbitragem. A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Estatuto Social, na Lei das Sociedades por Ações, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.

**Parágrafo Primeiro.** Medidas de urgência. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.

**Parágrafo Segundo.** Normas de arbitragem. A legislação brasileira será a única aplicável a todas e quaisquer disputas, assim como ao cumprimento, interpretação e validade desta cláusula compromissória. A arbitragem será administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, e será conduzida e julgada conforme as disposições da legislação brasileira e do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado.

### CAPÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

**Artigo 42.** A Companhia será liquidada nos casos estabelecidos em lei, cabendo à Assembleia Geral eleger o liquidante ou liquidantes, assim como o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante esse período, de acordo com as formalidades legais.

### CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 43.** Omissões. Os casos omissos neste Estatuto Social serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados conforme os termos da Lei das Sociedades por Ações.

**Artigo 44.** Acordos de Acionistas. A Companhia observará os acordos de acionistas arquivados na sua sede, sendo vedados o registro de transferência de ações e o voto em Assembleia Geral ou Reunião do Conselho de Administração em desacordo com tais instrumentos.

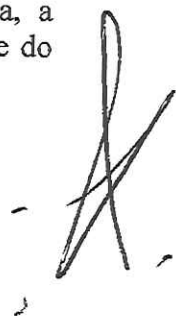
**Artigo 45.** Eficácia. Este Estatuto Social, somente terá eficácia a partir da data de publicação do Anúncio de Início de Distribuição Pública de Ações relacionado à oferta pública inicial de ações da Companhia. As disposições dos Artigos 37 e 38 deste Estatuto Social não se aplicam aos acionistas atuais que já sejam detentores, na data de entrada em vigor deste Estatuto Social, em valor igual ou superior a 22% (vinte e dois

JUCESP  
31 01 19

por cento) do total de ações da Companhia, nem a seus sucessores, aplicando-se somente aos acionistas que atingirem tal porcentagem após tal data.

**Parágrafo Primeiro.** Os Artigos 37 e 38 deste Estatuto Social poderão ser renunciados mediante deliberação da Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo.** Até a data da publicação do Anúncio de Início da Distribuição Pública de Ações, relacionado à oferta pública inicial de ações da Companhia, a titularidade sobre as Ações da Companhia será comprovada pelo registro do nome do acionista no Livro de Registro de Ações.





## DECLARAÇÃO

Eu, Rui Chammas, portador da Cédula de Identidade nº 161534958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 073.912.968-64, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa BIOSEV S.A., **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355, 11º andar, Pinheiros, São Paulo, São Paulo, CEP 01452-919, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

*Rui Chammas*  
*Felipe Moraes de Almeida*  
*RG 24.177.562-4 SSP/SP*

Rui Chammas  
RG: 161534958  
BIOSEV S.A.

27ª TABELA DE NOTAS DA CAPITAL  
LUCIANO DE MARIA SCHMIDT TABELÃO DESIGNADO  
AV. SÃO LUIS Nº 57 - JARDIM SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP  
CÓPIA REPROGRAMADA CONFORME ORIGEM  
S. Paulo. 29/05/2019  
27ª 29/05/2019 10402 S0018900

ROBERTO LEITE DE OLIVEIRA  
(ESCR. AUTORIZADO)  
LEI 8935/94  
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA  
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

JUCESP  
13 08 18



JUCESP PROTOCOLO  
0.763.081/18-8



**BIOSEV S.A.**

Companhia Aberta

CNPJ/MF: 15.527.906/0001-36

NIRE: 35.3.0034518.5

CVM: 22845

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 31 DE JULHO DE 2018, LAVRADA NA FORMA DE SUMÁRIO,  
NOS TERMOS DO § 1º, ART. 130, DA LEI Nº 6.404/76**

**DATA, HORA E LOCAL:** Aos 31 dias do mês de julho de 2018, às 14:30 horas, na sede social da Biosev S.A. ("Companhia") situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 11º andar, Pinheiros, CEP 01452-919, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

**PUBLICAÇÕES:** (i) Edital de Convocação da presente Assembleia publicado nos dias 30 de junho, 3 e 4 de julho de 2018 no jornal DCI - Diário do Comércio Indústria & Serviços de São Paulo, páginas B3, B7 e B3, respectivamente, e nos dias 30 de junho, 3 e 4 de julho de 2018 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, páginas 20, 16 e 15, respectivamente; e (ii) Demonstrações Financeiras publicadas no dia 29 de junho de 2018 no jornal DCI - Diário do Comércio Indústria & Serviços de São Paulo, páginas B17 a B31, e no Diário Oficial do Estado de São Paulo, páginas 5 a 21. Foram também divulgados ao mercado, eletronicamente, os documentos exigidos pelas Instruções CVM 480/2009 e 481/2009.

**PRESENCAS:** Presentes acionistas da Companhia representando aproximadamente 95,2622% do capital social com direito a voto, conforme se verifica pelas assinaturas apostas no Livro de Registro de Presença de Acionistas da Companhia. Presentes também membros da Diretoria da Companhia, Srs. Juan José Blanchard, Gustavo Lopes Theodozio e Daniela Agnes Luci Gragnoli Aragão Lamoglia, bem como representantes da BDO RCS Auditores Independentes, auditores independentes da Companhia.

**MESA:** Presidente: Gustavo Lopes Theodozio; Secretária: Daniela Agnes Luci Gragnoli Aragão Lamoglia.

**ORDEM DO DIA:** (i) **em Assembleia Geral Extraordinária:** (1) Aprovar a alteração do Estatuto Social da Companhia para: (a) alterar o artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, de forma a refletir o atual capital social da Companhia; (b) alterar o artigo 12 do Estatuto Social da Companhia, a fim de alterar a composição do Conselho de Administração; e (c) alterar o parágrafo segundo do artigo 15 do Estatuto Social da Companhia, a fim de prever a competência do Presidente do Conselho de Administração para preencher temporariamente o cargo de Diretor Presidente em caso de vacância; e (2) Fixar o montante global da remuneração dos administradores da Companhia para o exercício social que se encerrará em

100888  
10 09 10

31 de março de 2019. (ii) **em Assembleia Geral Ordinária:** (1) Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício social encerrado em 31 de março de 2018, bem como conhecer o relatório da administração e dos auditores independentes relativos ao mesmo período; (2) Deliberar sobre a proposta de destinação do resultado do exercício social encerrado em 31 de março de 2018; e (3) Fixar a quantidade de membros que comporão o Conselho de Administração para o próximo mandato e deliberar sobre a eleição dos membros do Conselho de Administração da Companhia, indicando o Presidente e o Vice Presidente do Conselho de Administração.

**ESCLARECIMENTO:** A Companhia esclarece que, nos termos da Instrução CVM 481/2009, conforme alterada, adotou o sistema de votação à distância, disponibilizando aos seus acionistas o boletim de voto à distância, nos prazos e forma estabelecidos na aludida regulamentação. Entretanto, não recebeu qualquer manifestação de voto de seus acionistas por meio do referido sistema.

**DELIBERAÇÕES:** Os acionistas presentes tomaram as seguintes deliberações, havendo-se autorizado a lavratura da presente ata na forma de sumário e a sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas, conforme faculta o art. 130, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.404/76:

(i) **Em Assembleia Geral Extraordinária:**

1) Foi aprovada, por unanimidade de votos dos presentes, tendo sido computados 100% de votos a favor, representados por 972.083.689 ações, conforme orientações de voto recebidas pela Companhia e arquivadas na sede social, a proposta de alteração do Estatuto Social para: (a) alterar o artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, de forma a refletir o atual capital social, cujo aumento foi homologado parcialmente pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 12 de junho de 2018, no valor de R\$ 6.077.674.103,73 (seis bilhões, setenta e sete milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, cento e três reais e setenta e três centavos), dividido em 1.020.429.426 (um bilhão, vinte milhões, quatrocentas e vinte e nove mil e quatrocentas e vinte e seis) ações ordinárias, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal; (b) alterar o artigo 12 do Estatuto Social da Companhia, a fim de alterar a composição do Conselho de Administração, que passará a ser composto de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 9 (nove) membros, observado que pelo menos 2 (dois) ou 20% (vinte por cento) dos membros do Conselho de Administração deverão ser Conselheiros Independentes, conforme artigo 15 do Regulamento do Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão; e (c) alterar o parágrafo segundo do artigo 15 do Estatuto Social da Companhia, a fim de prever a competência do Presidente do Conselho de Administração para preencher temporariamente o cargo de Diretor Presidente em caso de vacância, de modo que referidos dispositivos passem a ter a seguinte nova redação:

8

DUEBAP  
13 08 18

2) Considerando que a Companhia apurou prejuízo no exercício social encerrado em 31 de março de 2018, foi aprovada, por unanimidade de votos dos presentes, tendo sido computados 100% de votos a favor, representados por 972.083.689 ações, conforme orientações de voto recebidas pela Companhia e arquivadas na sede social, a proposta da administração de destinação do resultado do exercício social encerrado em 31 de março de 2018 para a conta de prejuízos acumulados, não havendo distribuição de dividendos aos acionistas referentes a esse exercício;

3) Foi aprovada, por unanimidade de votos dos presentes, tendo sido computados 100% de votos a favor, representados por 972.083.689 ações, conforme orientações de voto recebidas pela Companhia e arquivadas na sede social, a composição do Conselho de Administração por 8 (oito) membros efetivos para o próximo mandato. Ato contínuo, foram eleitos por unanimidade de votos, tendo sido computados 98,68% de votos a favor, representados por 959.266.027 ações e registradas 1,31% de abstenções de voto de acionistas, representadas por 12.817.662 ações, conforme orientações de voto recebidas pela Companhia e arquivadas na sede social, os seguintes membros do Conselho de Administração da Companhia, com mandato unificado de 2 (dois) anos, até a Assembleia Geral Ordinária que aprovar as contas referentes ao exercício social findo em 31 de março de 2020: (a) **Patrick Julien Treuer**, suíço, divorciado, dirigente de empresas, portador do passaporte suíço nº X8361875, residente e domiciliado no Reino Unido, com endereço comercial na 3 London Bridge Street, Londres, Reino Unido, SE1 9SG, ao cargo de Presidente do Conselho de Administração; (b) **Michael Andrew Gorrell**, estadunidense, casado, dirigente de empresas, portador do passaporte estadunidense nº 515045494, residente e domiciliado na Carolina do Sul, EUA, com endereço comercial na Oxnard Drive, nº 201, Port Wentworth, Estado da Geórgia, EUA, ao cargo de Vice-Presidente do Conselho de Administração; (c) **André Roth**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº. 12.308.717-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 153.647.978-05, residente e domiciliado em Genebra, Suíça, no Swissair Center, 29 Route de l'Aéroport, 1215, ao cargo de Membro Efetivo do Conselho de Administração; (d) **Adrian Gustavo Isman**, argentino, casado, dirigente de empresas, portador da Cédula de Identidade RNE nº V317004-F, inscrito no CPF/MF sob nº 227.595.618-28, residente e domiciliado em Wilton, Connecticut, Estados Unidos da América, em 40 Danbury Road, CT 06897, ao cargo de Membro Efetivo do Conselho de Administração; (e) **Federico Adrian Cerisoli**, argentino, casado, contador, portador do passaporte argentino AAD556252, com endereço comercial em Swissair Center, 29 Route de l'Aéroport, 1215, Genebra, Suíça, ao cargo de Membro Efetivo do Conselho de Administração; (f) **Ricardo Barbosa Leonardos**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 5.855.204/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 859.347.638-49, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Holanda, nº 79, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, ao cargo de Membro Independente do Conselho de Administração; (g) **Neil Roxburgh Balfour**, britânico, casado, dirigente de empresas, portador do passaporte nº 720110850, residente e domiciliado no Reino Unido, com endereço comercial na Alma Grove, Combe, no distrito de Oxfordshire, Inglaterra, ao cargo de Membro Independente do Conselho de Administração; e



JUCESP  
13 08 18

(h) **Philippe Jean Henri Delleur**, francês, casado, executivo, portador da cédula de identidade RNE nº V618299-I, inscrito no CPF/MF sob nº 233.741.328-47, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Rua Candido Graffee, nº 202, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, ao cargo de Membro Independente do Conselho de Administração. Os conselheiros ora eleitos (a) declararam, sob as penas da lei, que cumprem todos os requisitos previstos no Artigo 147 da Lei nº 6.404/76 e na Instrução CVM 367/02 para a sua investidura como membros do Conselho de Administração da Companhia; (b) tomarão posse em seus cargos mediante a assinatura dos respectivos Termos de Posse lavrados no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração da Companhia. O Srs. Ricardo Barbosa Leonardos, Neil Roxburgh Balfour e Philippe Jean Henri Delleur são Conselheiros Independentes conforme definição do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da B3, estando devidamente atendido o percentual mínimo exigido em referido regulamento;

**ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, e como nenhum dos presentes quisesse fazer uso da palavra, foram encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata na forma de sumário, a qual foi lida, achada conforme e assinada por todos os presentes.

**ASSINATURAS:** Mesa: Gustavo Lopes Theodozio – Presidente; Daniela Agnes Luci Gagnoli Aragão Lamoglia - Secretária. **Acionistas:** Sugar Holdings B.V. (p.p. Carlos Eduardo Carneiro Saba), NL Participations Holding 2 B.V. (p.p. Carlos Eduardo Carneiro Saba), NL Participations Holding 4 B.V. (p.p. Carlos Eduardo Carneiro Saba), Hédera Investimentos e Participações Ltda. (por Wagner Bertazo e Carlos Eduardo Carneiro Saba), International Finance Corporation (p.p. Anderson Carlos Koch).

Certifico que a presente é cópia fiel de ata lavrada em livro próprio.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

Daniela Agnes Luci Gagnoli Aragão Lamoglia  
Secretária da Assembleia





BIOSEV S.A.  
COMPANHIA ABERTA  
CNPJ: 15.527.906/0001-36  
NIRE: 35.3.0034518.5  
CVM: 22845

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
DE 09 DE AGOSTO DE 2018 (“REUNIÃO”), NA FORMA DE SUMÁRIO

1. **Data, hora e local:** 09 de agosto de 2018, às 14:00 (horário de São Paulo), na sede da Biosev S.A. (“Companhia”), localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 11º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, CEP 01.452-919. A Reunião contou com participantes por meio de conferência telefônica e vídeo conferência, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, do Estatuto Social da Companhia, conforme adiante indicado.
2. **Participantes:** Os seguintes Conselheiros da Companhia participaram da Reunião: Srs. Patrick Julien Treuer, Michael Andrew Gorrell (por vídeo conferência), Adrian Gustavo Isman (por vídeo conferência), André Roth, Neil Roxburgh Balfour, Philippe Jean Henri Delleur e Ricardo Barbosa Leonardos. Participaram da reunião, ainda, na qualidade de convidados, os Srs. Juan José Blanchard, Gustavo Lopes Theodozio, Daniela Agnes Luci Gragnoli Aragão Lamoglia e Felipe Moraes de Azevedo.
3. **Presidente e Secretário:** Sr. Patrick Julien Treuer presidiu a Reunião e a Sra. Daniela Agnes Luci Gragnoli Aragão Lamoglia atuou como secretária.
4. **Ordem do Dia:** (i) Deliberar sobre as informações contábeis intermediárias da Companhia relativas ao período encerrado em 30 de junho de 2018; e (ii) Deliberar sobre a eleição dos Diretores da Companhia.
5. **Apresentação:** Convidados, os Srs. Juan José Blanchard, Presidente da Companhia, e Gustavo Lopes Theodozio, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Companhia, realizaram apresentação envolvendo os seguintes tópicos, dentre outros: (i) mercado de açúcar e etanol; e (ii) resumo dos dados financeiros e operacionais da Companhia, conforme material que, rubricado pela Secretária, fica arquivado na sede da Companhia no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração. Após referidas apresentações, os membros do Conselho de Administração discutiram e esclareceram suas dúvidas a respeito dos materiais apresentados, não havendo mais questionamentos, tampouco objeções em relação ao que foi apresentado nem ao que foi esclarecido. A Sra. Daniela Aragão esclareceu que o Comitê de Auditoria não estatutário da Companhia examinou e recomendou ao Conselho de Administração a aprovação das informações contábeis intermediárias da Companhia relativas ao período encerrado em 30 de junho de 2018, nos termos de parecer emitido em 03 de agosto de 2018.
6. **Deliberações:** Os Conselheiros participantes, por unanimidade e sem ressalvas, decidiram:
  - (i) **aprovar** as informações contábeis intermediárias da Companhia relativas ao período encerrado em 30 de junho de 2018, acompanhadas do respectivo relatório dos auditores independentes da Companhia e do relatório da administração, todos substancialmente no formato das versões que, rubricadas pela Secretária, ficam arquivadas na sede da Companhia no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração. Fica a Diretoria da Companhia autorizada a tomar todas as providências necessárias para a divulgação de referidas informações contábeis intermediárias e dos demais

documentos pertinentes previstos no Estatuto Social da Companhia, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo o relatório da administração e o relatório dos auditores independentes da Companhia, nos termos recomendados pelo Comitê de Auditoria não estatutário da Companhia, bem como fica a Diretoria autorizada a disponibilizar os documentos aplicáveis no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários e no sítio eletrônico da Companhia; e

(ii) **aprovar** a eleição, com mandato até a primeira reunião do Conselho de Administração a ser realizada após a Assembleia Geral Ordinária que vier a aprovar as contas da Companhia relativas ao exercício social findo em 31 de março de 2019, nos termos do Estatuto Social da Companhia, dos seguintes Diretores da Companhia: (a) **Juan José Blanchard**, argentino, casado, engenheiro, portador do passaporte nº AAD887457, inscrito no CPF/MF sob nº 241.247.078-27, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, como **Diretor Presidente**; (b) **Gustavo Lopes Theodozio**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 62.486.698-1 SSP, inscrito no CPF/MF sob nº 620.569.564-20, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, como **Diretor Financeiro e de Relações com Investidores**; (c) **Ricardo Lopes da Silva**, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 12688401-8 SSP, inscrito no CPF/MF sob nº 073.239.318-35, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, como **Diretor Operacional**; e (d) **Daniela Agnes Luci Gragnoli Aragão Lamoglia**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 30.389.622-x SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 307.108.318-11, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, como **Diretora Sem Designação Específica**, todos com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 11º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. A Diretora Sem Designação Específica ora eleita terá as funções abaixo descritas, que lhes são ora atribuídas nos termos do §8º do art. 15 do Estatuto Social da Companhia: Sra. Daniela Agnes Luci Gragnoli Aragão Lamoglia - Diretora sem Designação Específica responsável exclusivamente pela área jurídica da Companhia e, conseqüentemente, responsável (i) pela gestão, organização e supervisão de questões legais da Companhia e de suas subsidiárias; (ii) pela gestão, organização, controle e supervisão de serviços legais prestados à Companhia e suas subsidiárias, incluindo o departamento jurídico e a contratação de profissionais externos relacionados a serviços jurídicos; e (iii) por outras atribuições formalmente estabelecidas pelo Diretor Presidente ou pelo Conselho de Administração da Companhia. Todos os Diretores ora eleitos tomarão posse em seus cargos mediante a assinatura (a) dos respectivos Termos de Posse lavrados no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria, nos termos do artigo 149 da Lei nº 6.404/76 e (b) das declarações a que se refere a Instrução CVM 367/02 e o artigo 147 da Lei nº 6.404/76.

7. **Encerramento:** Não havendo nada mais a tratar, a Reunião foi suspensa. A ata da Reunião foi elaborada, lida e aprovada pela totalidade dos Conselheiros participantes.

8. **Assinaturas:** Presidente da Reunião – Patrick J. Treuer; Secretária da Reunião – Daniela A.L.G. Aragão Lamoglia; Conselheiros presentes: Srs. Patrick Julien Treuer, Michael Andrew Gorrel (por vídeo conferência), Adrian Gustavo Isman (por vídeo conferência), André Roth, Neil Roxburgh Balfour, Philippe Jean Henri Delleur e Ricardo Barbosa Leonardos.

A presente é cópia fiel da original lavrada em livro próprio.

São Paulo, 09 de agosto de 2018

  
DANIELA A. L. G. ARAGÃO LAMOGLIA  
Secretária



Savin, Paiva  
*advogados*

**DOC. 02:** Arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento nº 3034/2020 (SLA nº 2020.07.01.003.0002079 – **bloco 24** de Luz) em nome da Biosev S.A.

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05415-020 – São Paulo – SP  
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508  
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br



[← Voltar \(/licenciamento/site/consulta-licenca\)](#)

<b>Empreendimento</b>	BIOSEV S.A. - FAZENDA SANTA CRUZ, FURNAS, JARACATIÁ
<b>CNPJ/CPF</b>	15.527.906/0029-37
<b>Classe</b>	classe 3
<b>Regional</b>	SUPRAM Alto São Francisco
<b>Ano</b>	2021
<b>Mês</b>	Abril
<b>Processo Adm</b>	00000/0003/034/2020
<b>Nº de Protocolo</b>	00000000/0000
<b>Município</b>	Luz
<b>Data de Publicação</b>	06/04/2021
<b>Decisão</b>	<a href="#">Arquivamento</a>
<b>Modalidade</b>	LAS RAS

Arquivamento	Tamanho
FOLHA DE DECISÃO - BIOSEV.pdf (/licenciamento/uploads/hYxYy2DtSfLY2v4SoTUAKNAYzv5-JDzH.pdf)	85,488 KiB



## DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Alto São Francisco, no uso de suas atribuições, com base no art. 4º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Denominação da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : BIOSEV S.A.  
CNPJ/CPF : 15.527.906/0029-37

Denominação do empreendimento para fins do licenciamento : FAZENDA SANTA CRUZ, FURNAS, JARACATIÁ.

MATRÍCULAS: 10825, 14621, 15278, 19679, 19680, 19681, 19682, 19683, 16016, 18407, 15883, 18408, 15995, 15689

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : Vila Luciania número/km S/N Zona Rural Bairro Zona Rural Cep 35590-000 Lagoa da Prata - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Luz (LAT) -19.8535, (LONG) -45.6977

Fator locacional resultante : 0

Classe predominante resultante : 3

Modalidade de licenciamento : LAS RAS

Processo Administrativo Licenciamento : 3034/2020

### Motivo da decisão:

Em análise a processo 3034/2020, foi necessária a solicitação de informações complementares, visto que foram constatadas incoerência em um CAR, no consumo hídrico, na destinação efluentes sanitários e resíduos sólidos, dentre outras. O prazo inicial para cumprimento foi de 60 dias, prorrogados por mais 60 dias. Entretanto, o empreendimento não apresentou todas as informações solicitadas, e ainda requereu nova prorrogação de prazo. Diante do exposto, considerando a não apresentação a tempo e modo de algumas informações complementares, sugere-se o arquivamento deste, sob nº 3034/2020, do empreendimento BIOSEV S.A.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Divinópolis, 26/03/2021.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL REZENDE TEIXEIRA, Superintendente, em 26/03/2021 11:36 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.

Savin, Paiva  
*advogados*

**DOC. 03:** Arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento nº 4671/2020 (SLA nº 2020.10.01.003.0002509 – **bloco 29** de Luz) em nome da Biosev S.A.

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05415-020 – São Paulo – SP  
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508  
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br





[← Voltar \(/licenciamento/site/consulta-licenca\)](#)

<b>Empreendimento</b>	BIOSEV S.A. - FAZENDA CAPÃO ESCURO, LAGOA GRANDE
<b>CNPJ/CPF</b>	15.527.906/0029-37
<b>Classe</b>	classe 2
<b>Regional</b>	SUPRAM Alto São Francisco
<b>Ano</b>	2021
<b>Mês</b>	Abril
<b>Processo Adm</b>	00000/0004/671/2020
<b>Nº de Protocolo</b>	00000000/0000
<b>Município</b>	Luz
<b>Data de Publicação</b>	06/04/2021
<b>Decisão</b>	<a href="#">Arquivamento</a>
<b>Modalidade</b>	LAS RAS

<b>Arquivamento</b>	<b>Tamanho</b>
FOLHA DE DECISÃO - BIOSEV.pdf (/licenciamento/uploads/edGCWrgac6COM5WP31hVhzs9uDjtTBuO.pdf)	85,543 KiB



## DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Alto São Francisco, no uso de suas atribuições, com base no art. 4º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Denominação da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : BIOSEV S.A.  
CNPJ/CPF : 15.527.906/0029-37

Denominação do empreendimento para fins do licenciamento : FAZENDA CAPÃO ESCURO, LAGOA GRANDE.  
MATRICULAS: 12943, 13079, 6676, 12853, 19830, 19831, 19832, 19833.

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : Vila Luciania número/km S/N Zona Rural Bairro Zona Rural Cep 35590-000 Lagoa da Prata - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Luz (LAT) -19.8372, (LONG) -45.5791

Fator locacional resultante : 1

Classe predominante resultante : 2

Modalidade de licenciamento : LAS RAS

Processo Administrativo Licenciamento : 4671/2020

### Motivo da decisão:

Durante a análise do processo 4671/2020, em nome de BIOSEV S.A., foi necessária a solicitação de informações complementares (IC), visto que foram constatadas várias incoerências nos CARs apresentados, no consumo hídrico, na destinação efluentes sanitários e resíduos sólidos, uso de fertirrigação, área útil do empreendimento, dentre outras. O prazo inicial para cumprimento foi de 60 dias, prorrogados por mais 24 dias, uma vez se tratar de um processo simplificado e cujas pendências não demandariam prazo lasso para serem atendidas. Entretanto, findado o prazo, não foram apresentadas todas as ICs solicitadas. Diante do exposto, considerando a não apresentação a tempo e modo das informações complementares imprescindíveis para a conclusão do processo de licenciamento, sugere-se o arquivamento deste.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Divinópolis, 26/03/2021.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL REZENDE TEIXEIRA, Superintendente, em 26/03/2021 11:36 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.

Savin, Paiva  
*advogados*

**DOC. 04:** Arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento nº 4920/2020 (SLA nº 2020.11.01.003.0001119 – **bloco 46** de Luz) em nome da Biosev S.A.

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05415-020 – São Paulo – SP  
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508  
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br



[← Voltar \(/licenciamento/site/consulta-licenca\)](#)

<b>Empreendimento</b>	BIOSEV S.A. - FAZENDA PEROBAS, SÃO DOMINGOS, CAPOEIRINHA, NOSSA SENHORA APARECIDA
<b>CNPJ/CPF</b>	15.527.906/0029-37
<b>Classe</b>	classe 3
<b>Regional</b>	SUPRAM Alto São Francisco
<b>Ano</b>	2021
<b>Mês</b>	Abril
<b>Processo Adm</b>	00000/0004/920/2020
<b>Nº de Protocolo</b>	00000000/0000
<b>Município</b>	Luz
<b>Data de Publicação</b>	06/04/2021
<b>Decisão</b>	<a href="#">Arquivamento</a>
<b>Modalidade</b>	LAS RAS

<b>Arquivamento</b>	<b>Tamanho</b>
FOLHA DE DECISÃO - BIOSEV.pdf (/licenciamento/uploads/C6200XalnkaPe5TIIGkpQJLjgx4W2ApR.pdf)	85,187 KiB



## DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Alto São Francisco, no uso de suas atribuições, com base no art. 4º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Denominação da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : BIOSEV S.A.  
CNPJ/CPF : 15.527.906/0029-37

Denominação do empreendimento para fins do licenciamento : FAZENDA PEROBAS, SÃO DOMINGOS, CAPOEIRINHA, NOSSA SENHORA APARECIDA. MATRICULAS: 12743, 12838, 9890, 12659, 430, 9429, 14515, 14516, 12837, 10023, 10024, 13553

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : Vila Luciania número/km S/N Zona Rural Bairro Zona Rural Cep 35590-000 Lagoa da Prata - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Luz (LAT) -19.7168, (LONG) -45.6113

Fator locacional resultante : 0

Classe predominante resultante : 3

Modalidade de licenciamento : LAS RAS

Processo Administrativo Licenciamento : 4920/2020

### Motivo da decisão:

Durante a análise do processo 4920/2020, em nome de BIOSEV S.A., foi necessária a solicitação de informações complementares (IC), visto que foram constatadas várias incoerências nos CARs apresentados, no consumo hídrico, na destinação efluentes sanitários e resíduos sólidos, uso de fertirrigação, área útil do empreendimento, dentre outras. O prazo inicial para cumprimento foi de 60 dias, prorrogados por mais 15 dias, uma vez se tratar de um processo simplificado e cujas pendências não demandariam prazo lasso para serem atendidas. Entretanto, findado o prazo, não foram apresentadas todas as ICs solicitadas. Diante do exposto, considerando a não apresentação a tempo e modo das informações complementares imprescindíveis para a conclusão do processo de licenciamento, sugere-se o arquivamento deste.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Divinópolis, 26/03/2021.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL REZENDE TEIXEIRA, Superintendente, em 26/03/2021 11:35 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.

Savin, Paiva  
*advogados*

**DOC. 05:** Arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento nº 4062/2020 (SLA nº 2020.08.01.003.0003873– **bloco 08** de Bambuí/Iguatama) em nome da Biosev S.A.

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05415-020 – São Paulo – SP  
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508  
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br





[← Voltar \(/licenciamento/site/consulta-licenca\)](#)

<b>Empreendimento</b>	BIOSEV S.A - FAZENDA CAIANA, PASTINHO, CAMPO ALEGRE, CARAVELAS CAIANA
<b>CNPJ/CPF</b>	15.527.906/0029-37
<b>Classe</b>	classe 2
<b>Regional</b>	SUPRAM Alto São Francisco
<b>Ano</b>	2021
<b>Mês</b>	Abril
<b>Processo Adm</b>	00000/0004/062/2020
<b>Nº de Protocolo</b>	00000000/0000
<b>Município</b>	Iguatama
<b>Data de Publicação</b>	06/04/2021
<b>Decisão</b>	<a href="#">Arquivamento</a>
<b>Modalidade</b>	LAS RAS

<b>Arquivamento</b>	<b>Tamanho</b>
FOLHA DE DECISÃO BIOSEV.pdf (/licenciamento/uploads/Tqb5DQ5COG3vKnq4sMhNAV82N1sn6IJ3.pdf)	85,097 KiB



## DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Alto São Francisco, no uso de suas atribuições, com base no art. 4º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Denominação da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : BIOSEV S.A.  
CNPJ/CPF : 15.527.906/0029-37

Denominação do empreendimento para fins do licenciamento : FAZENDA CAIANA, PASTINHO, CAMPO ALEGRE, CARAVELAS CAIANA. MATRICULAS: 4561, 4612, 17009, 2162, 2159, 8649, 8650.

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : Vila Luciania número/km S/N Zona Rural Bairro Zona Rural Cep 35590-000 Lagoa da Prata - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:  
Iguatama (LAT) -19.9886, (LONG) -45.7719

Fator locacional resultante : 1

Classe predominante resultante : 2

Modalidade de licenciamento : LAS RAS

Processo Administrativo Licenciamento : 4062/2020

### Motivo da decisão:

Durante a análise do processo 4062/2020, em nome de BIOSEV S.A., foi necessária a solicitação de informações complementares (IC), visto que foram constatadas pendências quanto à Reserva legal dos imóveis denominados "Campo Alegre (Matrículas 8649 e 8650)" e Fazenda Caiana (Matrícula 4612). O prazo inicial para cumprimento foi de 20 dias, sendo solicitada a prorrogação de prazo em 16/11/2020, que somente foi avaliada em 07/01/2020, perfazendo 52 dias. Assim, foi concedida a prorrogação por mais 48 dias, limitando-se ao prazo total de 120 dias (Decreto 47383/2018, Art. 23). Entretanto, o requerente não apresentou as informações solicitadas. Diante do exposto, considerando a não apresentação a tempo e modo das informações complementares imprescindíveis para a conclusão do processo de licenciamento, sugere-se o arquivamento deste.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Divinópolis, 26/03/2021.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL REZENDE TEIXEIRA, Superintendente, em 26/03/2021 11:36 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.

Savin, Paiva  
*advogados*

**DOC. 06:** Pedido de Reconsideração nº 1370.01.0001328/2021-13

- Pedido
- Consulta

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05415-020 – São Paulo – SP  
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508  
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E**  
**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Unidade de protocolo**

Divinópolis, 12 de janeiro de 2021.

**Empreendimento:** BIOSEV S.A.

**CPF / CNPJ:** 15.527.906/0029-37.

**Município:** Luz/MG.

**Selecione o motivo do seu peticionamento:**

**1. PROCESSOS DIGITAIS**

**1.1 AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS RELATIVAS A CARACTERIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIGITAL:**

**Nº da solicitação no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA:**

Bloco 20: Processo de Licença nº 2021.01.01.003.0000639  
Bloco 21: Processo de Licença nº 2020.11.01.003.0000425  
Bloco 28: Processo de Licença nº 2020.03.01.003.0000817  
Bloco 29: Processo de Licença nº 2020.10.01.003.0002509  
Bloco 38: Processo de Licença nº 2020.06.01.003.0000846  
Bloco 46: Processo de Licença nº 2020.11.01.003.0001119  
Bloco 14: Processo de Licença nº 2020.09.01.003.0003901

(.....) Dispensa de EIA/RIMA

(.....) Avaliação de intervenção em rio de preservação de meio ambiente

(.....) Aprovação de não comprometimento de função específica de conectividade da área (Vetor Norte)

(.....) Aprovação de justificativa técnica de que a instalação do empreendimento implicará na sua operação, conforme previsto no Art. 8, §3º da DN 217/17.

(.....) Parecer técnico de não incremento da ADA.

(.....) Termo de Ajustamento de Conduta – TAC

(.....) Mudança prévia de modalidade . (Anexar a este peticionamento a justificativa/fundamentação do seu requerimento)

(...X...) Outros: reconsideração sobre exigência de Reserva Legal e respectivo Cadastro Ambiental Rural, conforme discutido na reunião de 12/01/2021 e sustentado na Peça em anexo.

## **1.2 OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Nº da solicitação no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA (caso haja):**

---

- (.....) Requerimento de novo processo.
- (.....) Requerimento de renovação de Portaria.
- (.....) Requerimento de retificação de Portaria.
- (.....) Requerimento de retificação de Portaria de outorga coletiva.
- (.....) Requerimento de cadastro de usos isentos de outorga.
- (.....) Requerimento de reanálise de outorga.
- (.....) Notificação de intervenção emergencial.
- (.....) Requerimento de autorização de perfuração de poço tubular.

(.....)  
Outros:

---

## **1.3 (.....) AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL VINCULADA A PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Nº da solicitação no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA:**

---

## **1.4 (.....) AUTORIZAÇÃO PARA QUEIMA CONTROLADA VINCULADA A PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Nº da solicitação no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA:**

---

## **1.5 (.....) RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO**

## **1.6 SOLICITAÇÕES PÓS LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Nº do processo no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA:**

---

- (.....) Entrega de cumprimento de condicionantes
- (.....) Revisão de condicionantes
- (.....) Prorrogação de licenças
- (.....) Adendos ao parecer

(.....) Análise de recurso interposto por deferimento, indeferimento, arquivamento ou anulação de licença.

(.....)

Outros: \_\_\_\_\_

## 2. PROCESSOS FÍSICOS

### 2.1 PROTOCOLOS DE DOCUMENTOS EM PROCESSOS FÍSICOS EXISTENTES.

Nº do processo (caso haja): \_\_\_\_\_

**Selecione uma das opções abaixo (Somente para casos de protocolo de documentos em processos físicos já existentes):**

(.....) Opto por incluir DAE neste peticionamento referente aos custos da reprografia, desde que não se trate de mapas ou plantas. **(Somente para casos de protocolo de documentos em processos físicos já existentes)**

(.....) Opto por enviar os documentos deste peticionamento através do serviço de correios, ciente que estes deverão chegar à Supram no prazo máximo de 07 dias, sob pena deste peticionamento ser invalidado. **(Somente para casos de protocolo de documentos em processos físicos já existentes).**

***Nota 1:*** Os documentos postados pelos correios deverão ser idênticos aos peticionados via SEI. Em caso de divergência serão considerados os documentos encaminhados via SEI.

***Nota 2:*** Solicitamos que no envio dos documentos pelos Correios uma cópia deste formulário seja encaminhada, com o número do processo SEI.

**Observação:** Para fins de tempestividade, considera-se protocolados os documentos na data de geração do recibo eletrônico de protocolo do SEI.

**Assunto:** reconsideração sobre exigência de Reserva Legal e respectivo Cadastro Ambiental Rural, conforme discutido na reunião de 12/01/2021 e sustentado na Peça em anexo.

Declaro para os devidos fins que aceito e adiro expressamente por receber intimações relativas aos processos de competência do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA (Semad, IEF, Igam e Feam), por meio de correio eletrônico, através do

Sistema Eletrônico de Informações – SEI, nos termos do Decreto 47.222/2017 e para os seguintes endereços de emails: [glaucia@savinpaiva.com.br](mailto:glaucia@savinpaiva.com.br); [sergio@savinpaiva.com.br](mailto:sergio@savinpaiva.com.br); [renato@savinpaiva.com.br](mailto:renato@savinpaiva.com.br); [ruth@savinpaiva.com.br](mailto:ruth@savinpaiva.com.br)

Para tal fim, indico os endereços eletrônicos supra referenciados, comprometendo-me a informar, inclusive, alterações posteriores.

Declaro, ainda, estar ciente de que, em se tratando de intimação por meio de correio eletrônico, esta considerar-se-á efetivada no 10 (décimo) dia a contar do envio da mensagem, caso não haja outro prazo estabelecido no documento de intimação enviado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Ruth Maria de Barros Reicao Cordido, Usuário Externo - Advogada**, em 12/01/2021, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24174737** e o código CRC **3F63FC99**.

Referência: Processo nº 1370.01.0001328/2021-13

SEI nº 24174737



Savin, Paiva  
*advogados*

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO DO  
SÃO FRANCISCO (SUPRAM-ASF)**

1

**BIOSEV S.A.**, inscrita no CNPJ matriz nº 15.527.906/0001-36, sediada na Av Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 11º andar, CEP 01.452-919, Bairro Jardim Paulistano, São Paulo-SP, e inscrita no CNPJ filial nº 15.527.906/0029-37, situada na VI Luciania, s/n, Zona Rural, CEP 35.590-000, LAGOA DA PRATA-MG, vem, respeitosamente, a Vossa Senhoria, por meio de seus advogados constituídos (**DOC. 01**) nos termos do artigo 4º, VII da Lei Estadual MG nº 21.972/2016 c/c artigo 3º Decreto Estadual MG nº 47.383/2018 c/c artigo 2º, IX do Decreto Estadual MG nº 47.787/2019 c/c artigo 51, §1º, I do Decreto Estadual MG nº 47.787/2019 c/c artigo 64 da Lei Estadual MG nº 14.184/2002 manifestar e requerer o quanto segue acerca da exigência sobre regularização da Reserva Legal e respectivo Cadastro Ambiental Rural nos âmbitos dos processos de licenciamento.

Consoante reunião realizada nesta data com essa Superintendência, submetemos à consideração de Vossas Senhorias os argumentos discutidos, pedindo a sua manifestação:

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo -SP  
Tel.: 55(11) 3812.0855 Fax: 55(11) 3816.3508  
e-mail: [savinpaiva@savinpaiva.com.br](mailto:savinpaiva@savinpaiva.com.br)

## 1. BREVES ESCLARECIMENTOS

Como sabido, a atividade agrícola da BIOSEV a ser licenciada corresponde à cultura de cana-de-açúcar. Por conta disso, a BIOSEV caracterizou os imóveis rurais em conformidade ao quanto exigido pelo "Termo de Referência para Elaboração do Relatório Ambiental Simplificado - RAS - Atividades Agrossilvipastoris (Listagem G)".

Todavia, no curso do processo de licenciamento simplificado, a SUPRAM-ASF passou a cobrar exigências em relação à regularização da Reserva Legal, com seus reflexos no respectivo CAR, além do que direciona o próprio Termo de Referência.

Muito embora a BIOSEV não seja proprietária dos imóveis rurais, celebrou contratos agrícolas estritamente para explorar as áreas agricultáveis. Por conta disso, os proprietários desses imóveis mantêm a posse sobre as áreas não-agricultáveis, correspondentes às Áreas de Preservação Permanente e às Reservas Legais.

Sendo assim, os dados sobre as Reservas Legais e os CARs dos imóveis rurais em questão decorrem de informações lançadas pelos proprietários, sem ingerência da BIOSEV. De toda forma, a partir dos CARs desses imóveis inscritos pelos proprietários, sustenta-se a impropriedade de exaurir este tema em processo de licenciamento, máxime porque a atividade será desenvolvida apenas em áreas agricultáveis, não interferindo com as áreas ambientalmente protegidas.

## 2. O CAR E A RESERVA LEGAL

O CAR é o instrumento jurídico que confere a regularidade da Reserva Legal nos termos do artigo 18 do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), do artigo 30 da Lei Estadual MG nº 20.922/2013 e do artigo 87 do Decreto Estadual MG nº 47.749/2019. Pertinente, assim, analisar a regulamentação que circunda o tema.

No que se refere à competência, o Instituto Estadual de Florestas (IEF) assumiu a incumbência para “administrar os dados e as informações necessárias à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR)” nos termos do artigo 10, II Lei Estadual MG nº 21.972/2016.

Ou seja, eventual inconsistência na inscrição do CAR realizado pelo proprietário deve partir de um ato administrativo expedido pelo IEF e não pela SUPRAM, o que só poderá ocorrer após a regulamentação do Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Além dessa questão de competência funcional, o artigo 85 do Decreto Estadual MG nº 47.749/2019 determina que para “a análise dos dados declarados no CAR” o órgão ambiental competente precisará seguir um “ato normativo conjunto da SEMAD e do IEF”. Ocorre, porém, que esse ato normativo ainda não foi expedido.

Savin, Paiva  
advogados

Diante do impedimento legal de a SUPRAM analisar o CAR declarado pelo proprietário, o dispositivo do artigo 86, §2º do Decreto Estadual MG nº 47.749/2019 ganha reforço, já que ele determina que enquanto o órgão competente não manifestar uma pendência ou inconsistência nesse cadastro, "(...) será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei".

Isto é, os CARs declarados pelos proprietários que ainda necessitam passar pelo crivo do IEF são os instrumentos jurídicos válidos para comprovar a regularidade ambiental de cada imóvel rural "(...) para todos os fins previstos em lei", o que alcança os processos de licenciamento ora em curso.

Nesse sentido, o artigo 26, §1º da Lei Estadual MG nº 20.922/2013, que trata sobre a necessidade de aprovação da localização da Reserva Legal declarada no CAR pelo "órgão ambiental competente", prevê uma atribuição do IEF e não da SUPRAM. E, por conta disso, o §2º desse dispositivo legal reforça o entendimento de que o CAR ainda pendente de análise não deve motivar nenhuma "restrição de direito", a exemplo do indeferimento de licença.

Ademais, vale o adendo que o artigo 88 do Decreto Estadual MG nº 47.749/2019 constitui a única norma que prevê a necessidade de "aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR", porém no âmbito de "processo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa", o que não é o caso destes processos de licenciamento. Destaca-se que essa limitação se justifica para condicionar pedidos de supressão de vegetação nativa, pois eventuais passivos sobre a Reserva Legal detêm regulamentação própria para regularização.

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo -SP  
Tel.: 55(11) 3812.0855 Fax: 55(11) 3816.3508  
e-mail: [savinpaiva@savinpaiva.com.br](mailto:savinpaiva@savinpaiva.com.br)

Savin, Paiva  
*advogados*

Sendo assim, a Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF nº 01/2014 que previa a exigência de aprovação da localização da Reserva Legal para deferimento do processo de licença carece de amparo normativo, ainda mais porque o Decreto Estadual MG nº 47.749/2019 condicionou isso apenas para processos de supressão de vegetação nativa.

Neste aspecto é fundamental lembrar que a legalidade é princípio constitucional basilar aplicável à administração pública, previsto expressamente nos artigos 5º, inciso II, e 37 da Carta Magna. No dizer da doutrina abalizada de Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.

Neste sentido, os atos normativos infralegais como instruções de serviço e portarias dependem da prévia edição de lei e, quando não autoaplicáveis, da necessária regulamentação por meio de decreto. A ausência de norma legal que os embase fere o princípio da legalidade. As inscrições de serviço, portarias não integram o processo legislativo disciplinado pela Constituição. Tratam-se de atos normativos internos destinado a ordenar os serviços executados por servidores de determinado estabelecimento ou repartição. Não atribui direitos, nem impõe obrigações e penalidades a terceiros.

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo -SP  
Tel.: 55(11) 3812.0855 Fax: 55(11) 3816.3508  
e-mail: [savinpaiva@savinpaiva.com.br](mailto:savinpaiva@savinpaiva.com.br)

Savin, Paiva  
advogados

Além disso, como esta Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF nº 01/2014 e o seu Adendo não foram revistos pelo Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, por isso, não foram publicados no sítio eletrônico da SEMAD nos termos do artigo 2º, II da Resolução SEMAD nº 2.926/2020<sup>2</sup>, configuram mera minuta de um procedimento interno sem vigência ao caso concreto.

### 3. O PRA COMO CONDIÇÃO PARA A EXIGÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE RESERVA LEGAL

No Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual MG nº 20.922/13, ao tratar da Reserva Legal, na norma de seu artigo 26 estabeleceu que, uma vez protocolada a documentação pertinente, relacionada ao CAR, não haveria a restrição a direitos:

§ 1º - A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

§ 2º - Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor do imóvel rural não será imputada sanção administrativa, **inclusive restrição de direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.** (destacamos)

Todavia o que se verifica é que sem a regulamentação do PRA, pretende-se discutir a regularidade das informações lançadas a respeito da reserva legal, o que não é possível.

<sup>2</sup> SEMAD. "Padronização de Procedimentos". 30 set. 2020. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos>. Acessado em 07 jan. 2021.

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo -SP  
Tel.: 55(11) 3812.0855 Fax: 55(11) 3816.3508  
e-mail: [savinpaiva@savinpaiva.com.br](mailto:savinpaiva@savinpaiva.com.br)

Savin, Paiva  
advogados

Para que o órgão ambiental analise e exija a regularização das informações lançadas pelo proprietário a respeito da reserva legal, todas as ferramentas devem estar disponíveis, sendo a mais relevante delas o Programa de Regularização Ambiental (PRA).

No que tange à regularização de eventuais passivos sobre a Reserva Legal, é notório que o artigo 59 do Código Florestal<sup>3</sup>, que trata do direito conferido pelo artigo 29, § 4º do Código Florestal à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), ainda não foi regulamentado no Estado de Minas Gerais, de forma a possibilitar aos proprietários rurais a regularização de suas propriedades. Neste sentido, sem a base legal para que se promova, quando necessária, a devida regularização, não pode a Administração condicionar a licença de operação para a atividade agrícola à recomposição da reserva legal e redução dos passivos ambientais.

Neste aspecto, vale informar que há Estados que já promoveram a edição de atos normativos fixando as bases para a implementação do PRA<sup>4</sup>, o que não ocorreu em Minas Gerais.

<sup>3</sup> Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (Redação dada pela Lei 13.887, de 2019)

<sup>4</sup> A título de exemplo, citamos o Estado de São Paulo que, por meio dos Decretos Estaduais nº 64.842/2020 e 55.182/2020 editou as bases para a regularização das áreas de reserva legal nos imóveis rurais.

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo -SP  
Tel.: 55(11) 3812.0855 Fax: 55(11) 3816.3508  
e-mail: [savinpaiva@savinpaiva.com.br](mailto:savinpaiva@savinpaiva.com.br)

Savin, Paiva  
advogados

Note-se, ainda, que para a implementação do PRA, faz-se necessária também a regulamentação do art. 68 do Código Florestal<sup>5</sup>, que estabelece o tratamento das situações pretéritas e consolidadas, bem como os instrumentos de incentivo à manutenção das áreas excedentes, o que também não se tem normatizado no âmbito do Estado de Minas Gerais, que apenas repete, na norma do art. 41 da Lei Estadual MG nº 20.922/13, o texto da legislação federal.

#### 4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Não é razoável, portanto, que à míngua de legislação específica sobre o tema, se onere o produtor rural, vedando-lhe o acesso à licença ambiental para o regular exercício de suas atividades.

Além disso, para todos os efeitos jurídicos, enquanto se aguarda uma análise do CAR pelo IEF, o Estado deve se limitar a exigir a inscrição do CAR para comprovar a regularidade ambiental dos imóveis rurais em questão nos termos do artigo 10, II Lei Estadual MG nº 21.972/2016 c/c artigo 86, §2º do Decreto Estadual MG nº 47.749/2019 c/c artigo 26, §2º da Lei Estadual MG no 20.922/13.

<sup>5</sup> Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo -SP  
Tel.: 55(11) 3812.0855 Fax: 55(11) 3816.3508  
e-mail: [savinpaiva@savinpaiva.com.br](mailto:savinpaiva@savinpaiva.com.br)



Savin, Paiva  
*advogados*

Como destacamos, uma vez protocoladas as informações, consoante a clara dicção do parágrafo 2º do art. 26 da Lei Estadual MG nº 20.922/13, o órgão ambiental **não pode promover qualquer restrição a direitos**, notadamente aqueles decorrentes do licenciamento da atividade, por se tratar de ato vinculado.

Assim é que, considerando-se que a ausência da licença ambiental obstaculiza o exercício regular da atividade produtiva, e que a BIOSEV já é onerada pelo tempo decorrido deste processo administrativo, requer-se a imediata expedição das licenças ambientais para os processos elencados no **DOC. 02**, propiciando o plantio ainda dentro deste ano/safra, abstendo-se essa Superintendência de exigir a regularização da Reserva Legal e, por conseguinte, a alteração do Cadastro Ambiental Rural, enquanto o tema carecer de regulamentação no Estado de Minas Gerais.

A BIOSEV protesta por votos de estima e consideração a Vossa Senhoria e coloca-se à disposição para eventual reunião acerca deste assunto.

Termos em que, pede-se deferimento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**Glaucia Savin**  
**OAB/SP 98.749**

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo -SP  
Tel.: 55(11) 3812.0855 Fax: 55(11) 3816.3508  
e-mail: [savinpaiva@savinpaiva.com.br](mailto:savinpaiva@savinpaiva.com.br)

Savin, Paiva  
*advogados*

**DOC. 01: Documentos de Representação**

**DOC. 02: Lista dos Processos de Licenciamento**

10

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo -SP  
Tel.: 55(11) 3812.0855 Fax: 55(11) 3816.3508  
e-mail: [savinpaiva@savinpaiva.com.br](mailto:savinpaiva@savinpaiva.com.br)

Documento Petição (24174740) SEI 1370.01.0001328/2021-13 / pg. 14

## Acesso Externo com Disponibilização Parcial de Documentos

Petitionamento Intercorrente

Gerar PDF

Gerar ZIP

Processo: 1370.01.0001328/2021-13  
 Tipo: SEMAD Protocolo SUPRAM - ASF  
 Data de Geração: 12/01/2021  
 Interessados: Ruth Maria de Barros Reicao Cordido

Autuação

## Lista de Protocolos (10 registros):

<input checked="" type="checkbox"/>	Processo / Documento	Tipo	Data	Unidade	Ações
<input checked="" type="checkbox"/>	24174737	SEMAD - Formulário de Protocolo	12/01/2021	SEMAD/SUPRAM ASF - PROTOCOLO	
<input checked="" type="checkbox"/>	24174740	Documento Petição	12/01/2021	SEMAD/SUPRAM ASF - PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/>	24174741	Documento DOC. 01 - Docs. Representação	12/01/2021	SEMAD/SUPRAM ASF - PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/>	24174742	Documento DOC. 02 - Lista Processos Administrativo	12/01/2021	SEMAD/SUPRAM ASF - PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/>	24174743	Recibo Eletrônico de Protocolo	12/01/2021	SEMAD/SUPRAM ASF - PROTOCOLO	
	24354713	Despacho 32	18/01/2021	SEMAD/SUARA	
	24494798	Despacho 35	21/01/2021	SEMAD/SUARA	
	25589362	Memorando 41	16/02/2021	SEMAD/DATEN	
	27232810	Memorando 74	24/03/2021	SEMAD/DATEN	
	27236456	Memorando 98	24/03/2021	SEMAD/SUARA	

## Lista de Andamentos (25 registros):

Data/Hora	Unidade	Descrição
31/03/2021 08:03	SEMAD/SUARA	Conclusão do processo na unidade
25/03/2021 08:11	SEMAD/SUPRAM ASF	Conclusão do processo na unidade
25/03/2021 08:06	SEMAD/SUPRAM ASF	Processo recebido na unidade
24/03/2021 17:33	SEMAD/SUPRAM ASF	Processo remetido pela unidade SEMAD/SUARA
24/03/2021 16:42	SEMAD/SUARA	Processo recebido na unidade
24/03/2021 16:42	SEMAD/SUARA	Processo remetido pela unidade SEMAD/DATEN
24/03/2021 16:04	SEMAD/DATEN	Reabertura do processo na unidade
04/03/2021 10:48	SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA	Processo recebido na unidade
03/03/2021 10:39	SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA	Processo remetido pela unidade SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP
16/02/2021 17:11	SEMAD/SUARA	Processo recebido na unidade
16/02/2021 16:27	SEMAD/SUARA	Processo remetido pela unidade SEMAD/DATEN
16/02/2021 09:18	SEMAD/SUPRAM ASF	Conclusão do processo na unidade
21/01/2021 10:11	SEMAD/DATEN	Processo recebido na unidade
21/01/2021 09:27	SEMAD/DATEN	Processo remetido pela unidade SEMAD/SUARA
18/01/2021 15:24	SEMAD/SUPRAM ASF	Processo recebido na unidade
18/01/2021 12:52	SEMAD/DATEN	Processo recebido na unidade
18/01/2021 12:18	SEMAD/DATEN	Processo remetido pela unidade SEMAD/SUARA
18/01/2021 10:56	SEMAD/SUARA	Processo recebido na unidade
18/01/2021 10:55	SEMAD/SUPRAM ASF	Processo remetido pela unidade SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP
18/01/2021 10:55	SEMAD/SUARA	Processo remetido pela unidade SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP
13/01/2021 10:10	SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP	Processo recebido na unidade
13/01/2021 09:05	SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP	Processo remetido pela unidade SEMAD/SUPRAM ASF - PROTOCOLO
13/01/2021 08:32	SEMAD/SUPRAM ASF - PROTOCOLO	Processo recebido na unidade
12/01/2021 17:24	SEMAD/SUPRAM ASF - PROTOCOLO	Processo remetido pela unidade SEMAD/SUPRAM ASF - PROTOCOLO
12/01/2021 17:24	SEMAD/SUPRAM ASF - PROTOCOLO	Processo público gerado

Savin, Paiva  
*advogados*

**DOC. 07:** Ação Anulatória nº 5010479-23.2021.8.13.0024

- Petição Inicial
- Consulta

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05415-020 – São Paulo – SP  
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508  
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br

Savin, Paiva  
advogados

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE  
DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE  
BELO HORIZONTE - MG**

1

**BIOSEV S.A.**, inscrita no CNPJ matriz nº 15.527.906/0001-36, sediada na Av Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 11º andar, CEP 01.452-919, Bairro Jardim Paulistano, São Paulo-SP, e inscrita no CNPJ filial nº 15.527.906/0029-37, situada na Vila Luciânia, s/n, Zona Rural, CEP 35.590-000, LAGOA DA PRATA-MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados constituídos (**DOC. 01**), com fundamento no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), ajuizar

**AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO AMBIENTAL  
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, inscrito no CNPJ nº 18.715.615/0001-60, com sede na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001, Edifício Gerais, Andar 7º, Setor Gab. SEF, Serra Verde, Belo Horizonte - MG, CEP 31630-901.

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP  
Tel. (11) 3812.0855 - Fax (11) 3816.3508  
e-mail : savinpaiva@savinpaiva.com.br



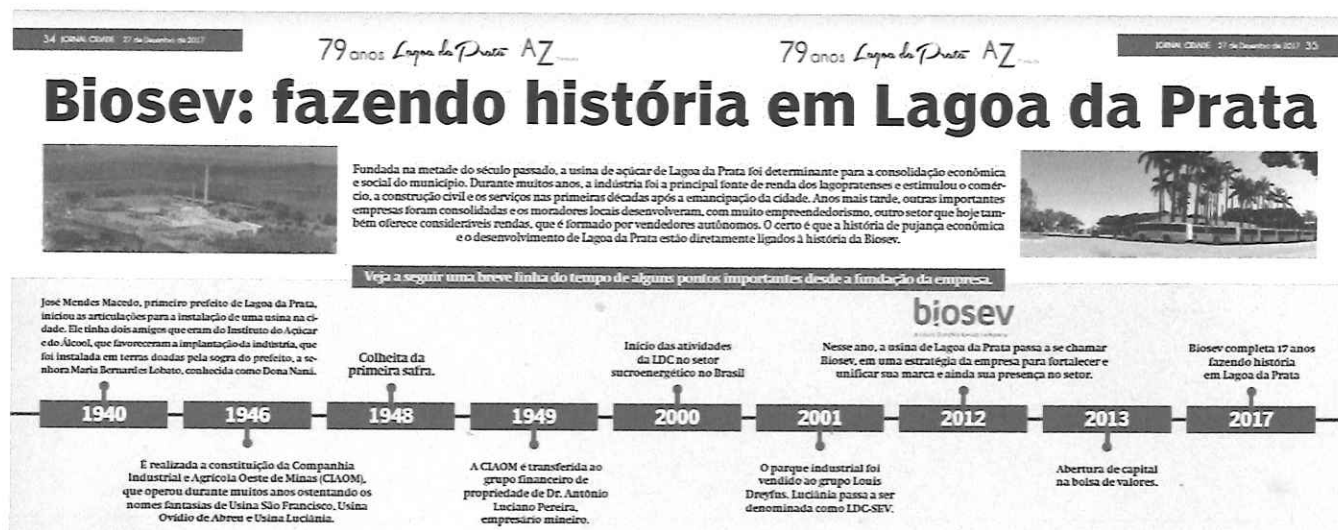
Número do documento: 21012815500141800002125787302  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012815500141800002125787302>  
Assinado eletronicamente por: RUTH MARIA DE BARROS REICAO CORDIDO - 28/01/2021 15:50:01

Num. null - Pág. 1

## 1. DO RELATO DOS FATOS

Nos anos 2000, a Autora adquiriu a **Usina Luciânia** para incorporar as atividades de cultivo de cana-de-açúcar e de fabricação de açúcar e álcool já exercidas desde a década de 1940 em Lagoa da Prata/MG e região, conforme linha do tempo abaixo publicada pelo "Jornal Cidade" em 2017 (**DOC. 02**):

2



(DOC. 02) Jornal Cidade - Lagoa da Prata e região - Nº 108 - 27/12/2017 - Páginas 34 e 35. Disponível em: [https://issuu.com/jornalcidade5/docs/jornal\\_cidade\\_lagoa\\_da\\_prata\\_ed108](https://issuu.com/jornalcidade5/docs/jornal_cidade_lagoa_da_prata_ed108) Acessado em 24 jan. 2021.

Observa-se que a Autora sucedeu uma atividade empresarial contemporânea à emancipação do próprio Município de Lagoa da Prata na primeira metade do século XX, o que demonstra sua anterioridade inclusive à promulgação da Lei Estadual nº 7.772/1980, que instituiu o processo de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais.

De modo majoritário também, os imóveis rurais localizados nos Municípios próximos, como Luz e Moema, onde a Biosev celebrou contratos agrícolas já eram usados para cultivo agrícola antes da instituição da licença ambiental em 1980.

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP  
Tel. (11) 3812.0855 - Fax (11) 3816.3508  
e-mail : savinpaiva@savinpaiva.com.br



Número do documento: 21012815500141800002125787302  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012815500141800002125787302>  
Assinado eletronicamente por: RUTH MARIA DE BARROS REICAO CORDIDO - 28/01/2021 15:50:01

Num. null - Pág. 2

No Estado de Minas Gerais, a Deliberação Normativa COPAM 74, de 09 de setembro de 2004, revogada pela Deliberação Normativa 217/17, ao disciplinar o licenciamento das atividades e empreendimentos potencialmente impactantes para o meio ambiente, conferia tratamento diferenciado às atividades e empreendimentos implantados anteriormente a março de 1981. Neste sentido, a norma do art. 5º, parágrafo 2º:

§2º - Os empreendimentos com início de implantação anteriores a 10 de março de 1981, data de vigência do Decreto Estadual 21.228, ficam dispensados das parcelas correspondentes a LP e LI.

Evidentemente, não se compreenderia a exigência de avaliação prévia de impacto ambiental, bem como a exigência de licença de instalação para empreendimentos já implantados e consolidados.

Ocorre que em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar o incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 1.0024.11.044610-1/002, instaurado no âmbito da ação civil pública nº 0446101-38.2011.8.13.0024, promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º, §3º, c/c o art. 2º, art. 17-a e anexo único – listagem g-01, 02 e 03, todos da deliberação normativa nº 74, de 09.09.2004, do Copam – Conselho Estadual de Política Ambiental, por dispensar a realização de “Estudo de Impacto Ambiental – EIA” e do correspondente “Relatório de Impacto Ambiental – RIMA” para os projetos agropecuários que contemplem áreas superiores a 1.000 ha (mil hectares) no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Neste sentido, o v. Acórdão decidiu ser obrigatória a realização de processo de licenciamento ambiental trifásico, com apresentação de prévia de “Estudo de Impacto Ambiental – EIA” para projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha (mil hectares), ou menores, desde que se trate de áreas significativas.

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP  
Tel. (11) 3812.0855 - Fax (11) 3816.3508  
e-mail : savinpaiva@savinpaiva.com.br



E, concluiu o V. Acórdão:

E a indigitada Deliberação Normativa nº 74/2004, do COPAM, ao permitir o desenvolvimento de várias atividades agropecuárias, em áreas superiores a 1.000 ha (mil hectares), com base em mera "Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF", sem qualquer estudo ambiental prévio, mostra-se flagrantemente inconstitucional diante dos vícios, formal e material. A, uma, porque a norma estadual dispõe de modo contrário à norma federal geral; a duas, porque a dispensa da realização do "Estudo de Impacto Ambiental - EIA" e do "Relatório de Impacto Ambiental - RIMA" vulnera o princípio da proteção ambiental".

Sendo assim, o processo de licença ambiental serviu para formalizar uma atividade já consolidada na região há praticamente um século, destacando-se que o órgão ambiental, até então dispensava as atividades agrícolas do processo de licenciamento.

Ocorre que, muito embora já tenha se passado cerca de vinte anos desde que a Autora se instalou em Minas Gerais, em substituição a um empreendimento pré-existente desde os anos de 1940, o Estado de Minas de Gerais atua em insegurança jurídica à consecução da atividade sucroenergética.

Isso porque, em 02/03/2017 a Ré, que constitui o órgão competente pela emissão da licença ambiental nos termos do artigo 2º e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383/2018, formalizou o seguinte por meio do Ofício SUPRAM/DAT nº 298/2017 (fls. 83 do **DOC. 03**):

Em reunião realizada entre a SEMAD e o empreendedor, em 16/01/2017, ficou estabelecido que todos os imóveis localizados no raio de 2 km das propriedades da EPOMTA, deverão ser regularizados através de licenciamento ambiental, em processo único. As demais propriedades (localizadas fora do raio de 2 km) deverão ser regularizadas conforme a **área útil de sua respectiva matrícula.**  
(grifos nossos)

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP  
Tel. (11) 3812.0855 - Fax (11) 3816.3508  
e-mail : savinpaiva@savinpaiva.com.br





Assim, para os imóveis rurais que não estivessem na área de abrangência dos imóveis da propriedade da Empresa de Participações Oeste de Minas LTDA (EPOMTA), ou seja, fora do raio de 2 km dos imóveis da EPOMTA, o processo de licenciamento deveria obedecer à regra de expedição "(...) conforme a área útil de sua respectiva matrícula", sem que fosse feita nenhuma outra orientação.

Nesse sentido, como a EPOMTA é titular de poucos imóveis em Luz, concentrando seu domínio em Lagoa da Prata, quase a totalidade dos imóveis situados em Luz usados para cultivo de cana-de-açúcar foi objeto de **Dispensa de licenciamento (DOC. 03)** em atendimento à orientação da SUPRAM-ASF, já que as áreas úteis das matrículas são inferiores à obrigatoriedade de licença nos termos do artigo 10 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 c/c código G-01-03-1 da mesma Deliberação Normativa.

Ainda, no Memorando nº 382/2018 (fls. 76 a 81 do **DOC. 03**) de 04/07/2018, durante a análise de pedidos de intervenção ambiental para supressão de árvore isolada (os chamados DAIA's: Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental), a SUPRAM-ASF reafirmou a independência dos plantios que não sejam realizados nos imóveis da EPOMTA (cujo processo de licença ambiental é identificado pelo Processo nº 05297/2017/001/2017) nos seguintes termos:

(...) não restou atendido o critério normativo de unificação de processos com base na Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, previsto no art. 11, tendo em vista que os plantios em questão não estão contíguos ao processo de licenciamento ambiental de nº 05297/2017/0001/2017, bem como as atividades não são interdependentes, **pois um plantio não depende do outro.**  
(grifos nossos)

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP  
Tel. (11) 3812.0855 - Fax (11) 3816.3508  
e-mail : savinpaiva@savinpaiva.com.br



A despeito do posicionamento do órgão ambiental, de forma atabalhoada e inconsequente, a Polícia Ambiental exigiu em agosto de 2019 que a Autora apresentasse uma licença ambiental por toda a extensão dos imóveis rurais situados em Luz no total de 9.500,66 hectares por entender que formariam "áreas contíguas e interdependentes" e na sequência lavrou o Auto de Infração nº 203907 pela seguinte suposta conduta infracional (fls. 08 a 09 do **DOC. 03**):

Operar a atividade de culturas anuais, lavoura de cana-de-açúcar em área de 9.500,66 hectares, em áreas contíguas e interdependentes, sem possuir licença ambiental e ou TAC, junto ao órgão ambiental competente.

E, pior, determinou o embargo das atividades em uma área de 9.500,66 hectares, sem qualquer especificação e em total desrespeito aos processos de licenciamento em curso!

Ora, por orientação da própria SUPRAM-ASF, determinou-se pela não reunião dos processos de atividade agrícola e industrial, considerando-se que o processo de licença industrial estava e ainda está em renovação.

Inconformada com essa autuação, a qual impôs as penalidades de multa de suspensão parcial de atividade, não apenas a Autora apresentou defesa administrativa, ainda não julgada (fls. 10 a 28 do **DOC. 03**), como também voltou a provocar a SEMAD sobre qual o modelo de procedimento para lidar com as licenças ambientais de atividade agrícola.

Válido afirmar que sobre o Processo nº 05297/2017/001/2017, a Autora celebrou um Termo de Ajustamento de Conduta com a SUPRAM-ASF (**DOC. 04**), que lhe assegura a comprovação de regularidade ambiental para operar com fulcro no artigo 32, §1º do Decreto nº 47.383/2018.

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP  
Tel. (11) 3812.0855 - Fax (11) 3816.3508  
e-mail : savinpaiva@savinpaiva.com.br



Vê-se que a situação provoca intensa insegurança jurídica porque a Autora sempre exerceu as atividades de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental.

A mudança de orientação do órgão ambiental em relação ao licenciamento das atividades não pode tornar ilícitas as atividades pretéritas, exercidas sem a licença quando esta não era exigível. Por esta razão, é insustentável o embargo das atividades pretéritas, enquanto se aguarda o desfecho dos processos de licença.

Como a tramitação desses processos sujeitos à expedição de licença em Luz ainda não foi concluída e sequer tem previsão de término, o que agrava o risco de prejudicar indevidamente a atividade da Autora por mais uma Safra, e como o Auto de Infração nº 203907 padece de vícios insanáveis de constituição, a Biosev sustenta a seguir o pedido de anulação deste ato administrativo e, em especial, o embargo das atividades que se afigura ilegal.

**2. DOS VÍCIOS DE CONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 203907: IMOTIVAÇÃO, ANTERIORIDADE DOS ATOS JURÍDICOS, APLICAÇÃO DO ARTIGO 37 DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018 POR ANALOGIA**

**2.1 A INDETERMINAÇÃO DA SANÇÃO:**

De início, o Boletim de Ocorrência nº 2019-041843743-001, que subsidia o Auto de Infração nº 203907 (fls. 02 a 07 do **DOC. 03**), não identifica quais seriam os imóveis rurais que comporiam a expressiva área de 9.500,66 hectares em Luz/MG nos termos do artigo 56, IV do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e sequer referência uma consulta à SUPRAM-ASF, que tem a atribuição de expedir processos de licenciamento nos termos do artigo 2º e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP  
Tel. (11) 3812.0855 - Fax (11) 3816.3508  
e-mail : savinpaiva@savinpaiva.com.br



Trata-se de inconsistências insanáveis à motivação dos atos administrativos, já que é elemento imprescindível do auto de infração a informação do "local da infração", ainda mais por ser condição da penalidade de suspensão de atividade que haja "(...) a devida motivação, elaborada por técnico habilitado". Por conta desses vícios de constituição, a autuação deve ser anulada com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002 c/c artigo 64 desta mesma Lei c/c artigo 16-B, I da Lei Estadual nº 7.772/1980 c/c artigo 16-B, §1º desta mesma Lei.

## 2.2 A IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS

Ainda, como apresentado no tópico anterior, a atividade sucroenergética empreendida pela Biosev decorre de um empreendimento dos anos de 1940, isto é, anterior à criação do instituto jurídico da licença ambiental no Estado de Minas Gerais por meio da Lei Estadual nº 7.772/1980.

A Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, revogada pela Deliberação Normativa nº 217/2017, ao disciplinar o licenciamento das atividades e dos empreendimentos potencialmente impactantes para o meio ambiente, conferia tratamento diferenciado às atividades e aos empreendimentos implantados anteriormente ao regulamento da Lei Estadual nº 7.772/1980 (Decreto Estadual nº 21.228/1981). Neste sentido, a norma do artigo 5º, parágrafo 2º fixava:

§2º - Os empreendimentos com início de implantação anteriores a 10 de março de 1981, data de vigência do Decreto Estadual 21.228, ficam dispensados das parcelas correspondentes a LP e LI.

Como mencionado, não se compreenderia a exigência de avaliação prévia de impacto ambiental, bem como a exigência de licença de instalação para empreendimentos já implantados e consolidados.

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP  
Tel. (11) 3812.0855 - Fax (11) 3816.3508  
e-mail : savinpaiva@savinpaiva.com.br



Ademais, em relação a empreendimento instalados antes de 1981, ou seja, anteriormente à exigência do licenciamento ambiental, temos o óbice à retroatividade das normas, sob pena de ferir-se o dispositivo constitucional inserto na norma do artigo 5º, inciso XXXVI, que assegura o respeito ao denominado "ato jurídico perfeito", corolário da estabilidade dos direitos subjetivos e da segurança das relações jurídicas.

A tônica original da irretroatividade fora insculpida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que traz as linhas gerais de interpretação e aplicação das normas, bem como na construção interpretativa que a doutrina e jurisprudência embasaram sobre sua aplicabilidade aos institutos jurídicos, a qual deve ser preservada pelo legislador ordinário em prol da própria Carta Magna.

Trata-se de uma "lei preliminar à totalidade do ordenamento jurídico nacional, que não rege as relações de vida mas sim as normas"<sup>1</sup>.

Neste sentido prescreve o art. 6º da LINDB:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo comêço do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena, Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada. 5ª edição, São Paulo Saraiva, 1999, p. 03.



Da própria lógica do sistema emerge e se funda o princípio da irretroatividade da lei, que é um princípio geral de direito, e não uma peculiaridade de um ramo do direito, apesar de certas especificidades em certos casos, especialmente no Direito Público e no Direito Penal. Decorre do pressuposto de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. São, portanto, perspectivas, regem situações que descrevem em seu bojo somente a partir da sua vigência, pois somente a partir daí possuem força normativa ou imperatividade.

Tal postura é consentânea com o princípio da segurança jurídica e do valor de ordem inerente ao direito. As leis só poderão surtir efeitos retroativos excepcionalmente, quando a própria lei assim o estabeleça. Presumem-se, portanto, irretroativas, restando ainda nessa exceção resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Assim é que, o princípio da irretroatividade é inerente à lógica do sistema normativo, e ainda que haja a retroatividade da lei, a qual deve ser expressa, deverá sempre respeitar os institutos relacionados à estabilidade do sistema, sob pena da eiva da inconstitucionalidade.

Portanto, não se pode exigir a própria avaliação prévia e o licenciamento prévio e de instalação de empreendimentos já instalados em 1981 - ano em que o sistema jurídico mineiro passou a exigir a avaliação de impacto ambiental como instrumento de controle.

Do mesmo sentido em respeitar-se o ato jurídico perfeito, a acusação de que a BIOSEV exerceria sua atividade agrícola sem respaldo formal junto à SUPRAM-ASF é imotivada frente à constatação de que em 2017 a SUPRAM-ASF (fls. 82 a 84 do **DOC. 03**) formalizou o entendimento de que para os imóveis rurais fora da área de abrangência da

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP  
Tel. (11) 3812.0855 - Fax (11) 3816.3508  
e-mail : savinpaiva@savinpaiva.com.br



EPOMTA seriam tratados de modo individualizado, isto é, conforme a área útil de cada matrícula imobiliária.

### **2.3 A PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA DISPENSA ATÉ PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO NO LICENCIAMENTO**

Note-se que a Dispensa de licenciamento não apresenta um "prazo de validade" tal qual a licença ambiental. Neste caso, por obediência aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade (*caput* do artigo 5º da Constituição Federal *c/c caput* do artigo 37 da Constituição Federal), como forma de promover a segurança jurídica dos atos administrativos (artigo 30 da LNDB), e diante da lacuna legislativa a respeito, o *caput* do artigo 37 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que trata da prorrogação da licença ambiental em renovação enquanto se aguarda "(...) a manifestação definitiva do órgão ambiental competente", deve incidir por analogia (artigo 4º da LINDB) como forma de reconhecer as validades das Dispensas acostadas na defesa administrativa (**DOC. 03**) até a conclusão dos novos processos de licenciamento em curso.

No âmbito nacional, em razão da edição da Lei Complementar nº 140, garante-se àquele que protocolou o pedido de renovação da licença no prazo de 120 dias anteriores à sua expiração, a prorrogação automática de sua validade, de forma a não prejudicar o Administrado pela mora dos serviços da Administração:

**Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.**

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP  
Tel. (11) 3812.0855 - Fax (11) 3816.3508  
e-mail : savinpaiva@savinpaiva.com.br



§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

**§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. (destaques nossos)**

No caso em exame, dada a anterior dispensa do licenciamento, o que se pretende é o tratamento isonômico, preservando-se os direitos adquiridos até a prolação do despacho decisório nos processos de licenciamento em curso, de forma a que a Autora não tenha sua atividade prejudicada pela mora da Administração.

Pelo exposto, pede-se a anulação do Auto de Infração em pauta por vício insanável de materialidade.

### **3. DOS VÍCIOS DE DOSIMETRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 203907**

Como no Boletim de Ocorrência nº 2019-041843743-001, que subsidia o Auto de Infração nº 203907 (fls. 02 a 07 do **DOC. 03**), a Polícia Ambiental não identifica quais seriam os imóveis rurais que comporiam a expressiva área de 9.500,66 hectares em Luz/MG e sequer referencia alguma consulta à SUPRAM-ASF (que tem a atribuição de expedir processos de licenciamento nos termos do artigo 2º e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383/2018), a penalidade de suspensão parcial de atividade deve ser revogada, pois, além de o artigo 16-B, I da Lei Estadual nº 7.772/1980 determinar a necessidade de um relatório, o §1º do mesmo dispositivo determina a necessidade de "(...) devida motivação, elaborada por técnico habilitado" em caso de sanção de suspensão de atividade aplicada pela Polícia Ambiental, o que, como visto, não ocorreu.

No que se refere à dosimetria da multa aplicada (33.750 UFEMGs), mostra-se também imotivada e, por consequência,

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP  
Tel. (11) 3812.0855 - Fax (11) 3816.3508  
e-mail : savinpaiva@savinpaiva.com.br





Savin, Paiva  
*advogados*

indevida a sanção aplicada para o empreendimento de "Classe 5". Além do fato de que a Polícia Ambiental não ter justificado a Classe do empreendimento da Autora para impor a sanção de multa, válido ressaltar que essa multa mostra-se ainda mais excessiva quando se compara que a área do "processo da EPOMTA" foi classificada nos estudos ambientais como Classe 04 e soma cerca de 21.682,97 ha e a autuação em comento envolve uma área inferior e de cerca de 9.500, 66 ha e classifica a Autora como suposta Classe 05.

13

**4. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA SUSPENSÃO PARCIAL DE ATIVIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 203907, PARA SUSPENDER O ATO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA MULTA**

Pede-se a concessão de antecipação da tutela , com vistas a assegurar a suspensão dos efeitos da penalidade de suspensão parcial de atividade, a suspensão o ato da inscrição em Dívida Ativa da multa Auto de Infração em pauta, e a suspensão da exigibilidade dessa multa até o trânsito em julgado desta demanda judicial.

A constatação preliminar de que a Polícia Ambiental lavrou uma autuação com vícios insanáveis de motivação (os imóveis rurais que compreendem a autuação não são identificados; não há um relatório elaborado por técnico habilitado, no caso os técnicos da SUPRAM-ASF responsáveis pela gestão dos processos de licenciamento em MG; a multa foi aplicada no limite máximo permitido pela Polícia Ambiental e não há uma motivação da classificação da Autora como "Classe 5" para justificar o valor da multa) já indicam a nulidade deste ato administrativo nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002 c/c artigo 64 desta mesma Lei c/c artigo 16-B, I da Lei Estadual nº 7.772/1980 c/c artigo 16-B, §1º desta mesma Lei.

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP  
Tel. (11) 3812.0855 - Fax (11) 3816.3508  
e-mail : savinpaiva@savinpaiva.com.br



Número do documento: 21012815500141800002125787302

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012815500141800002125787302>

Assinado eletronicamente por: RUTH MARIA DE BARROS REICAO CORDIDO - 28/01/2021 15:50:01

Num. null - Pág. 13

Muito embora a atividade empreendida anteceda a existência da licença ambiental em MG (instituída por meio da Lei Estadual nº 7.772/1980), para formalizar a regularidade ambiental da atividade, a SUPRAM-ASF orientou em 2017 (fls. 82 a 84 do **DOC. 03**) que os processos de licenciamento de Luz fossem organizados conforme a "área útil da matrícula", o que foi atendido pela Biosev até ser surpreendida pela autuação em comento.

Além disso, o fato de que a atividade empreendida em Luz ser praticamente secular e a constatação de que os possíveis impactos ambientais já foram analisados pelo órgão ambiental em razão do "processo da EPOMTA", o qual encontra-se regular (**DOC. 04**), evidenciam que o funcionamento do empreendimento não apresenta nenhum risco ambiental a motivar a "suspensão parcial das atividades; quer seja novos plantios e expansão de novas áreas".

Ao contrário. A suspensão parcial das atividades imposta pela autuação implica em flagrante prejuízo à economia do próprio Município de Luz, dado que a atividade sucroenergética exerce um papel crucial ao desenvolvimento da região, conforme assinalado na reportagem sobre a Vila Luciânia do "Jornal da Cidade" (**DOC. 02**).

Além disso, esse impedimento em realizar novos cultivos interfere no funcionamento da cadeia produtiva de alta complexidade, já que todas as etapas das programações agrícolas para preparo de solo, plantio, cultivo de lavoura, colheita, transporte até chegar ao beneficiamento industrial são realizadas com bastante antecedência.

Nesse sentido, diante da probabilidade do direito, do risco em impedir o funcionamento regular das atividades agrícolas por mais uma Safra, e da ausência de risco mensurável ao meio ambiente, pleiteia-se o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC para suspender os efeitos da

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP  
Tel. (11) 3812.0855 - Fax (11) 3816.3508  
e-mail : savinpaiva@savinpaiva.com.br



Savin, Paiva  
*advogados*

sanção aplicada de "suspensão parcial das atividades; quer seja novos plantios e expansão de novas áreas", assegurando o direito de a Autora exercer sua atividade agrícola enquanto se aguarda uma conclusão dos processos de licenciamento em curso nos termos do *caput* do artigo 37 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c artigo 4º da LINDB.

Ademais, no que se refere ao perigo do dano no que se refere à penalidade de multa, mostra-se temerário que diante da seriedade da discussão que contestam a liquidez e a certeza da autuação em comento, essa multa seja encaminhada para inscrição em Dívida Ativa.

Isso porque, além da indevida lavratura dessa multa ambiental, a Dívida Ativa representa um ônus por si só por gozar da "presunção" de liquidez e certeza conforme previsão do artigo 3º da Lei Federal nº 6.830/1980 e, assim, habilitar a Fazenda Pública a ingressar com uma execução judicial nos termos do artigo 1º da mesma Lei.

Além do pedido de suspensão para impedir o ato da inscrição em Dívida Ativa, essencial incluir neste mesmo pedido que a multa pecuniária (independentemente da inscrição ou não em Dívida Ativa) não podem ser óbice à comprovação da regularidade fiscal (artigo 206 do Código Tributário Nacional c/c *caput* do artigo 205 do mesmo Código), à regularização no Cadastro de Inadimplentes (Cadin) do Estado de Minas Gerais (artigo 2º, I do Decreto Estadual nº 44.694/2007 c/c artigo 2º, §4º do mesmo Decreto) e à sustação (ou no mínimo à suspensão) do Protesto (artigo 17 e seguintes da Lei Federal nº 9.492/1997).

Justifica-se o pedido de antecipação da tutela recursal para lograr-se a suspensão da cobrança da multa pecuniária em razão não apenas do risco de constrição do patrimônio da Autora, mas também do óbice ao livre exercício da atividade econômica.

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP  
Tel. (11) 3812.0855 - Fax (11) 3816.3508  
e-mail : savinpaiva@savinpaiva.com.br



Número do documento: 21012815500141800002125787302  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012815500141800002125787302>  
Assinado eletronicamente por: RUTH MARIA DE BARROS REICAO CORDIDO - 28/01/2021 15:50:01

Num. null - Pág. 15

Como exemplos dos perigos de dano em relação aos quais a Autora está sujeita em razão da exigibilidade atual das multas e consequente óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal, tem-se a impossibilidade de obter incentivo fiscal e de alienar bem imóvel por previsão expressa do artigo 47, I da Lei Federal nº 8.212/1991; efeito penalizante esse que se repete no Cadin Estadual por impedir prever um rol de impedimentos financeiros e licitatórios (artigo 10 da Decreto Estadual nº 44.674/2007).

Importante endossar, portanto, que a sanção pecuniária ativa representa um risco iminente crescente em onerar não apenas o patrimônio da Autora, mas também em impedir que ela exerça regularmente sua atividade financeira e, por consequência, agrícola e industrial.

Por todo o exposto, requer-se a antecipação da tutela de urgência, com base no artigo 300 e seguintes do CPC para que seja suspenso o embargo da atividade, bem como para que também seja suspenso o ato de inscrição em Dívida Ativa do Auto de Infração e para que seja suspensa a exigibilidade dessa mesma multa para fins de comprovação de regularidade fiscal, de suspensão no Cadin de Minas Gerais e de sustação (ou no mínimo suspensão) no Cartório de Protesto. Caso Vossa Excelência repute necessária a apresentação de uma garantia em relação à multa, pede-se desde já o direito em apresentar uma Apólice Seguro nos termos do artigo 835, §2º do CPC e com fulcro no princípio da menor onerosidade insculpido pelo artigo 805 do mesmo Código.

## **5. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP  
Tel. (11) 3812.0855 - Fax (11) 3816.3508  
e-mail : savinpaiva@savinpaiva.com.br



Número do documento: 21012815500141800002125787302  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012815500141800002125787302>  
Assinado eletronicamente por: RUTH MARIA DE BARROS REICAO CORDIDO - 28/01/2021 15:50:01

Num. null - Pág. 16

- Seja concedida tutela antecipada de urgência para: **(i)** assegurar o direito de continuidade das atividades agrícolas enquanto se aguarda uma conclusão dos processos de licenciamento em curso em Minas Gerais com base nas Dispensas de licenciamento emitidas em razão do Ofício SUPRAM/DAT nº 298/2017 (**DOC. 03**) e com fulcro no *caput* do artigo 37 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c artigo 4º da LINDB; **(ii)** assegurar a suspensão do ato de inscrição em Dívida Ativa do Auto de Infração nº 203907 e da exigibilidade dessa mesma multa para fins de comprovação de regularidade fiscal (artigo 206 do Código Tributário Nacional c/c *caput* do artigo 205 do mesmo Código), de suspensão no Cadin de Minas Gerais (artigo 2º, I do Decreto Estadual nº 44.694/2007 c/c artigo 2º, §4º do mesmo Decreto) e de sustação (ou no mínimo suspensão) no Cartório de Protesto (artigo 17 e seguintes da Lei Federal nº 9.492/1997). Caso Vossa Excelência repute necessária a apresentação de uma garantia em relação à multa, pede-se desde já o direito em apresentar uma Apólice Seguro nos termos do artigo 835, §2º do CPC e com fulcro no princípio da menor onerosidade insculpido pelo artigo 805 do mesmo Código.

**Em caráter definitivo**, requer-se:

- Seja julgada procedente a demanda para anular o Auto de Infração nº 203907.
- Como pedido subsidiário, apenas na hipótese de manutenção da infração, requer-se a anulação da sanção de suspensão das atividades, bem como a redução do valor da multa, dado que o empreendimento não corresponde à "Classe 5".

Requer-se, ainda:

- A citação da Ré para que, no prazo legal, apresente defesa, sob pena de lhe serem aplicados os efeitos decorrentes da revelia.

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP  
Tel. (11) 3812.0855 - Fax (11) 3816.3508  
e-mail : savinpaiva@savinpaiva.com.br



Número do documento: 21012815500141800002125787302  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012815500141800002125787302>  
Assinado eletronicamente por: RUTH MARIA DE BARROS REICAO CORDIDO - 28/01/2021 15:50:01

Num. null - Pág. 17

- Produção de todos os meios de prova.
- Intimações processuais da Autora sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados **SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA**, OAB/SP 78.495, e **GLAUCIA SAVIN**, OAB/SP 98.749, sob pena de nulidade.

Em observância ao artigo 319, VII do Código de Processo Civil, informa a Autora que, diante da natureza da causa, que visa à anulação de ato administrativo acerca do qual descabe ao Estado transigir, não ter interesse em audiência de conciliação ou mediação.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 127.418,91 (cento e vinte e sete mil reais e quatrocentos e dezoito reais e noventa e um centavos).

Termos em que, pede-se deferimento.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

GLAUCIA  
SAVIN:04625023840

Assinado de forma digital por  
GLAUCIA SAVIN:04625023840  
Dados: 2021.01.28 11:11:20 -03'00'

**GLAUCIA SAVIN**  
OAB/SP 98.749

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP  
Tel. (11) 3812.0855 - Fax (11) 3816.3508  
e-mail : savinpaiva@savinpaiva.com.br



Número do documento: 21012815500141800002125787302  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012815500141800002125787302>  
Assinado eletronicamente por: RUTH MARIA DE BARROS REICAO CORDIDO - 28/01/2021 15:50:01

Num. null - Pág. 18

## DOC. 01:

Documentos de Representação

## DOC. 02:

Jornal Cidade - Lagoa da Prata e região - Nº 108 - 27/12/2017 - Páginas 34 e 35.

Disponível em:

[https://issuu.com/jornalcidade5/docs/jornal\\_cidade\\_lagoa\\_da\\_prata\\_ed108](https://issuu.com/jornalcidade5/docs/jornal_cidade_lagoa_da_prata_ed108)

Acessado em 24 jan. 2021.

## DOC. 03:

Cópia do Processo Administrativo do Auto de Infração nº 203907

## DOC. 04:

TAC celebrado no "processo da EPOMTA" (Processo nº 05297/2017/001/2017)

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP  
Tel. (11) 3812.0855 - Fax (11) 3816.3508  
e-mail : savinpaiva@savinpaiva.com.br



Número do documento: 21012815500141800002125787302  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012815500141800002125787302>  
Assinado eletronicamente por: RUTH MARIA DE BARROS REICAO CORDIDO - 28/01/2021 15:50:01

Num. null - Pág. 19



**Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau**  
**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**

Detalhe do Processo	
Número do Processo: 5010479-23.2021.8.13.0024	
Classe Judicial: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	
Órgão Julgador: 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte	
Órgão Julgador Colegiado:	
Data de distribuição: 28 de Janeiro de 2021	
Assunto:	
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Meio Ambiente / Revogação/Anulação de multa ambiental	

**Informações do processo**

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
RUTH MARIA DE BARROS REICAO CORDIDO	ADVOGADO
BIOSEV S.A	AUTOR
GLAUCIA SAVIN	ADVOGADO
SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
ESTADO DE MINAS GERAIS	RÉU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
16/04/2021 01:39:28	Decorrido prazo de BIOSEV S.A em 13/04/2021 23:59:59.
07/04/2021 18:17:01	Juntada de Petição de manifestação
29/03/2021 09:50:39	Conclusos para despacho
27/03/2021 05:24:20	Decorrido prazo de BIOSEV S.A em 26/03/2021 23:59:59.
26/03/2021 08:45:38	Decorrido prazo de ESTADO DE MINAS GERAIS em 25/03/2021 23:59:59.
15/03/2021 14:52:05	Juntada de Petição de petição



Data de atualização	Movimento
08/03/2021 16:46:20	Juntada de Petição de petição
04/03/2021 12:11:03	Expedição de comunicação via sistema.
03/03/2021 14:19:27	Juntada de Petição de Contestação EMG (5010479-23.2021.8.13.0024).pdf
26/02/2021 04:45:29	Decorrido prazo de BIOSEV S.A em 25/02/2021 23:59:59.
25/02/2021 15:35:35	Decorrido prazo de ESTADO DE MINAS GERAIS em 24/02/2021 23:59:59.
24/02/2021 21:39:42	Decorrido prazo de BIOSEV S.A em 23/02/2021 23:59:59.
24/02/2021 15:56:31	Juntada de Petição de petição
18/02/2021 11:52:17	Expedição de comunicação via sistema.
17/02/2021 15:58:41	Juízo de retratação negativo
11/02/2021 21:22:10	Juntada de Petição de petição
09/02/2021 11:27:22	Conclusos para despacho
08/02/2021 18:00:25	Juntada de Petição de petição
08/02/2021 08:13:36	Expedição de comunicação via sistema.
05/02/2021 17:48:35	Expedição de comunicação via sistema.
05/02/2021 17:48:35	Expedição de comunicação via sistema.
05/02/2021 17:23:39	Concedida em parte a Antecipação de Tutela
28/01/2021 17:41:23	Juntada de Petição de guias de recolhimento/ depósito/ custas
28/01/2021 16:50:41	Conclusos para despacho
28/01/2021 16:50:13	Expedição de comunicação via sistema.
28/01/2021 16:47:38	Expedição de Certidão de Triagem.
28/01/2021 16:47:37	Expedição de Certidão.
28/01/2021 15:51:32	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:20/04/2021 18:32:23

Savin, Paiva  
*advogados*

**DOC. 08:** Ofício SUPRAM/DAT nº 298/2017

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo -SP  
Tel.: 55(11) 3812.0855 Fax: 55(11) 3816.3508  
e-mail: [savinpaiva@savinpaiva.com.br](mailto:savinpaiva@savinpaiva.com.br)

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
 Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

OP SUPRAM - ASF/LAT Nº 298/2017

Divinópolis, 02 de março de 2017

Referência: PA 00267/2013/001/2013

Protocolo SIAM: 0218380/2017

Assunto: Comunicado ao empreendedor

Prezado Senhor,

Em reunião realizada entre a SEMAD e o empreendedor, em 16/01/2017, ficou estabelecido que todos os imóveis localizados no raio de 2km das propriedades da EPOMTA, deverão ser regularizados através de licenciamento ambiental, em processo único. As demais propriedades (localizadas fora do raio de 2km) deverão ser regularizadas conforme a área útil de sua respectiva matrícula.

Portanto, servimo-nos deste para informar as propriedades que deverão ser regularizadas através do licenciamento ambiental – processo único:

	Propriedade	Nº de Matrícula	Área Agricultável	Município
80.036	Capão Vermelho II	2.819	76,63	Lagoa da Prata
80.204	Fidalgo	3.068	101,29	Lagoa da Prata
80.048	União	2.819	189,60	Lagoa da Prata
85.140	Olhos D'água	3.160	175,07	Luz
		8.531		
80.278	Borniviras	35.177	33,13	Lagoa da Prata
85.199	Barreiras	25.924	21,42	Lagoa da Prata
80.131	De Laranjeiras	15.763	108,08	Luz
85.209	Jacaré	24.020	17,78	Lagoa da Prata
80.037	Bagagem III	2.148	85,68	Iguatama
85.138	Mesquita e Itaoca	2.644	215,22	Arcos
		9.234		
85.139	Coqueiros e Palmito	13.123	235,54	Arcos
80.265	Do Docê	13.019	116,42	Santo Antônio do Monte
		16.870		Moema
80.162	Da Mata	30.153	31,25	Lagoa da Prata
80.010	Capoeira da Cana e Olaria	26.725	23,79	Lagoa da Prata
85.107	Noruoca II	12.510	177,91	Luz
		12.511		
85.100	Laranjeiras	12.795	623,63	Luz
		12.796		
85.110	Laranjeiras II	3.548	211,14	Luz
80.182	Ilha de Cima	296	15,16	Japaraíba
80.197	Potreiro	24.332	55,49	Lagoa da Prata

SUPRAM-ASF  
 Doc. SIAM nº. 0218380/2017

Processo SUPRAM-ASF 00267/2013/001/2013  
 Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte  
 35500-036 – Divinópolis – MG  
 Tel. (37) 3229-2800



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

COD. FAZ.	Propriedade	Nº de Matrícula	Área Agricultável	Município
80.165	Lagoa Feia	30.393	63,62	Lagoa da Prata
		30.392		
85.160	Barreiras II	35.611	21,39	Lagoa da Prata
80.270	Noruega "Chalé"	18.389	98,26	Luz
85.076	Martins	12.767	263,24	Luz
80.292	Pantaninho (Pau Ferro)	35.340	113,26	Lagoa da Prata
80.157	Noruega	12.473	66,74	Luz
80.166	Pantaninho III	25.764	74,20	Lagoa da Prata
85.013	Capinal	24.749	40,00	
		34.191		
85.055	Pantaninho IV	Título de legitimação	11,58	Lagoa da Prata
85.041	Urubu	1.075	225,00	Lagoa da Prata
		35.319		
		15.017		
		15.641		
85.117	Máquinas	26.500	110,48	Lagoa da Prata
85.116	Rancho 55	27.582	31,79	Lagoa da Prata
		29.283		
85.127	Marques	27.531	43,00	Lagoa da Prata
85.020	Cachoeira Comprida		154,26	Lagoa da Prata
85.212	São Domingos	36.421	34,40	Japaraíba
80.043	Olhos Dagua e Idorão II		4.041	20,54
85.017	São Domingos dos Martins	9.013	28,87	Lagoa da Prata
80.080	Lagoa Verde II	3.067	76,31	Lagoa da Prata
85.204	Moinho Velho	35.597	20,23	Lagoa da Prata
85.198	Dos Coqueiros		24.827	8,72
80.183	Bagagem III	1.434	10,64	Iguatama
85.063	Bagagem		58,26	
85.191	Capoeira Grande	22.744	57,12	Japaraíba
80.134	Jacaré	27.266	44,45	Lagoa da Prata
85.056	Pantaninho VI (Urubu)	3.072	109,67	Lagoa da Prata
80.133	Mato Virgem	26.994	38,14	Lagoa da Prata
80.156	Mato Virgem II		23,71	
80.301	Lagoa Verde / Cachoeirinha	24.827	219,64	Lagoa da Prata
		20.265		
		33.041		
85.044	Lagoa Verde / Cachoeirinha	24.827	75,39	
		20.265		
		33.041		
80.040	Passos	4.042	26,75	Iguatama
85.197	São Simão	35.898	9,14	Japaraíba

SUPRAM-ASF  
Doc. SIAM nº. 0218380/2017

Processo SUPRAM-ASF 00267/2013/001/2013  
Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte  
35500-036 – Divinópolis – MG  
Tel: (37) 3229-2800



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
 Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco


atuares 40.544, 40.555

CX FAL	Propriedade	Nº de Matrícula	Área Agricultável	Município
80.209	Ilha do Jacaré	8.772 ✓	35,94	Lagoa da Prata
80.034	Retá do Jacaré	34.140	86,15	Lagoa da Prata
85.194	Ponte do Jacaré (Boa Vista/Capinal)	21.227	21,53	Lagoa da Prata
		21.871		Lagoa da Prata
80.203	Catingueiro	18.386	66,05	Luz
80.198	São Domingos	1.201	31,74	Lagoa da Prata
80.064	Retiro	34.610	99,12	Lagoa da Prata
85.154	Retiro III	34.610	84,99	Lagoa da Prata
80.290	Santa Rosa	1.309	175,85	Iguatama
		4.614		

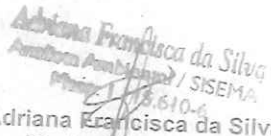
Ressalta-se que a análise das matrículas que deverão ser regularizadas através de licenciamento único teve como base a planta planimétrica apresentada pela empresa Biosev.

informamos que a gestora ambiental, Stela Rocha Martins, se encontra à disposição para eventuais dúvidas que tenha a empresa ou consultoria por ela contratada.

Atenciosamente,

  
 Stela Rocha Martins  
 Gestora Ambiental  
 SUPRAM-ASF  
 MASP 1.335.506-0

  
 José Augusto Dutra Bueno  
 Diretor de Controle Processual  
 SUPRAM-ASF  
 MASP 1.365.118-7

  
 Adriana Francisca da Silva  
 Analista Ambiental / SISEMA  
 MASP 1.115.610-6  
 Adriana Francisca da Silva  
 Diretora Regional de  
 Regularização  
 SUPRAM - ASF  
 MASP 1.115.610-6

À  
 Biosev S/A.  
 Vila Luciana, Zona Rural, s/nº  
 Lagoa da Prata/MG  
 CEP: 35.590-000

SUPRAM-ASF  
 Doc. SIAM nº. 0218380/2017

Processo SUPRAM-ASF 00267/2013/001/2013  
 Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte  
 35500-036 – Divinópolis – MG  
 Tel: (37) 3229-2800



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Controle  
Processual

Declaração - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP - 2021

Divinópolis, 18 de maio de 2021.

### DECLARAÇÃO

Pelo presente, declara-se que os documentos relacionados no processo SEI n. 1370.01.0025838/2021-74, sob n. 29615752, 29615889, 29615927, 29616076, 29616108, 29616197, 29616778 e 29616889, são originários dos documentos instruídos no protocolo físico apresentado a Supram-ASF sob R0047900/2021, em 22/04/2021, conforme registro no SIAM.

Portanto, considerando que a demanda em questão se trata de recurso administrativo que visa contestar a decisão de arquivamento da Supram-ASF referente ao pedido de LAS-RAS no autos do processo SLA n. 04062/2020 (solicitação n. 2020.08.003.0003873), se fez necessário digitalizar toda a documentação encaminhada conforme preconiza o Decreto n. 47.222/2017, em especial, o art. 12.

Registre-se, ainda, que a versão digitalizada inserta nesse processo eletrônico é a cópia integral e fidedigna das informações apresentadas no protocolo R0047900/2021, de modo que a via física deste será remetida ao arquivo da Supram-ASF e, daí por diante, as informações e documentos relativos a presente demanda deverão ser registradas no processo n. 1370.01.0025838/2021-74.

**Por derradeiro, será considerado para todos os fins a data de protocolo firmado no SIAM, ou seja, 22/04/2021.**



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor(a)**, em 18/05/2021, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29617107** e o código CRC **CE6CB181**.

Referência: Processo nº 1370.01.0025838/2021-74

SEI nº 29617107